



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 30^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**04/09/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

30^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/09/2024.

30^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1505/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	12
2	PL 1734/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	72
3	PL 5948/2023 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	131
4	PL 1387/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	164
5	PL 2874/2019 - Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	207
6	PL 3958/2019 - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	258

7	PL 3595/2019 - Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	276
---	--	------------------------------	------------

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)
 Sergio Moro(UNIÃO)(2)
 Marcio Bittar(UNIÃO)(67)(76)(2)(28)(30)(56)(51)
 Eduardo Braga(MDB)(2)
 Renan Calheiros(MDB)(2)
 Jader Barbalho(MDB)(2)(41)(39)
 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)
 Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)
 Weverton(PDT)(2)
 Plínio Valério(PSDB)(2)
 Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AP 3303-6717 / 6720	1 Marcelo Castro(MDB)(80)(92)(2)(5)(93)	PI 3303-6130 / 4078
PR 3303-6202	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(80)(77)(2)(5)(28)(58)(38)(31)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Cid Gomes(PSB)(80)(77)(67)(76)(2)(5)(9)(38)(31)	CE 3303-6460 / 6399
AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)(45)(35)(48)(33)	SP 3303-4177
AL 3303-2262 / 2269 / 2268	5 Izalci Lucas(PL)(80)(2)(5)(9)(58)(31)(42)	DF 3303-6049 / 6050
PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(80)(77)(2)(5)(9)(19)	PB 3303-2252 / 2481
PR 3303-1635	7 André Amaral(UNIÃO)(80)(77)(2)(5)(9)(41)(39)(82)	PB 3303-5934 / 5931
ES 3303-6747 / 6753	8 Alan Rick(UNIÃO)(80)(2)(7)(9)	AC 3303-6333
MA 3303-4161 / 1655	9 Soraya Thronicke(PODEMOS)(88)(2)(9)(13)(17)(20)	MS 3303-1775
AM 3303-2898 / 2800	10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)(40)(31)(42)	PA 3303-6623
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	11 Jayme Campos(UNIÃO)(80)(92)(18)(19)(40)(31)(52)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Omar Aziz(PSD)(3)(43)(36)
 Angelo Coronel(PSD)(3)
 Otto Alencar(PSD)(3)(49)(50)
 Zenaide Maia(PSD)(3)(43)(37)(85)
 Lucas Barreto(PSD)(3)(32)(25)
 Fabiano Contarato(PT)(65)(68)(3)
 Rogério Carvalho(PT)(73)(70)(3)
 Augusta Brito(PT)(87)(64)(74)(75)(3)(59)(60)(84)
 Jorge Kajuru(PSB)(83)(62)(61)(63)(3)

AM 3303-6579 / 6581	1 Bene Camacho(PSD)(3)(86)	MA 3303-6741
BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO 3303-6469 / 6474
BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(24)(43)(36)(47)	GO 3303-2092 / 2099
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
ES 3303-9054 / 6743	6 Jaques Wagner(PT)(72)(71)(66)(69)(3)(57)	BA 3303-6390 / 6391
SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(78)(3)(79)	PE 3303-6285 / 6286
CE 3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
GO 3303-2844 / 2031	9 Ana Paula Lobato(PDT)(83)(3)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)
 Beto Martins(PL)(96)(94)(1)(89)
 Magno Malta(PL)(1)
 Marcos Rogério(PL)(1)(15)

RJ 3303-1717 / 1718	1 Flávio Azevedo(PL)(81)(1)	RN 3303-1826
SC 3303-2200	2 Eduardo Girão(NONO)(1)(15)(44)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3756
RO 3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)
 Esperidião Amin(PP)(1)
 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)

PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Castellar Neto(PP)(91)(95)(90)(22)(1)(34)(27)(55)	MG 3303-3100 / 3116
SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLAVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sérgio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Tereza Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).

- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLID-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLID-BLALIAN).
- (28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
- (29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolph Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 142/2023-BLDEM).
- (30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (31) Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM).
- (32) Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM).
- (34) Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN).
- (35) Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM).
- (36) Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM).
- (37) Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM).
- (38) Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM).
- (39) Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB).
- (40) Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM).
- (41) Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM).
- (42) Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM).
- (43) Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM).
- (44) Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (45) Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (46) Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG).
- (47) Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM).
- (48) Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM).
- (49) Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM).
- (50) Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM).
- (51) Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM).
- (52) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (53) Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM).
- (54) Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM).
- (55) Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLID-BLALIAN).
- (56) Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM).
- (57) Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
- (58) Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM).
- (59) Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-RESDEM).
- (60) Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM).
- (61) Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (62) Vago em 21.02.2024, em razão da renúncia do titular.
- (63) Em 27.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-BLRESDEM).
- (64) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (65) Em 16.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (66) Em 16.04.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (67) Em 17.04.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2024-BLDEM).

- (68) Em 22.04.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (69) Em 22.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (70) Em 07.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (71) Em 07.05.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa à titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (72) Em 10.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (73) Em 10.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (74) Em 21.05.2024, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 36/2024-BLDEM).
- (75) Em 28.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 37/2024-BLRESDEM).
- (76) Em 29.05.2024, o Senador Márcio Bittar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 45/2024-BLDEM).
- (77) Em 03.06.2024, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Marcelo Castro e Izalci Lucas foram designados, respectivamente, segundo, terceiro, sexto e sétimo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 46/2024-BLDEM).
- (78) Em 05.06.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 40/2024-BLRESDEM).
- (79) Em 12.06.2024, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 43/2024-BLRESDEM).
- (80) Em 19.06.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado sexto suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a ocupar a primeira suplência; o Senador Jayme Campos, segundo suplente, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a ocupar a décima primeira suplência; o Senador Cid Gomes, terceiro suplente, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a ocupar a oitava suplência; e o Senador Izalci Lucas, quinto suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a ocupar a sétima suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 69/2024-BLDEM).
- (81) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (82) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (83) Em 09.07.2024, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 51/2024-BLRESDEM).
- (84) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (85) Em 05.08.2024, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 55/2024-BLRESDEM).
- (86) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passou a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 55/2024-BLRESDEM).
- (87) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (88) Em 07.08.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 7/2024-BLINDEP).
- (89) Em 08.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 041/2024-BLVANG).
- (90) Em 12.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 50/2024-GABLID/BLALIAN).
- (91) Em 12.08.2024, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 51/2024-GABLID/BLALIAN).
- (92) Em 14.08.2024, a Senadora Professora Dorinha foi designada 1º suplente, em permuta com o Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como 11º suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 91/2024-BLDEM).
- (93) Em 14.08.2024, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra, 2ª suplente e o Senador Jayme Campos, 11º suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 92/2024-BLDEM).
- (94) Em 19.08.2024, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 43/2024-BLVANG).
- (95) Em 21.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2024-GABLID/BLALIAN).
- (96) Em 28.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 47/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972

FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972

E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 4 de setembro de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

30^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Atualização do item 3. (03/09/2024 13:24)
2. Atualização do item 3. (03/09/2024 13:27)
3. Atualização do item 3 (03/09/2024 13:48)
4. Atualização do Item 5. (03/09/2024 17:17)
5. Atualização do item 3 (03/09/2024 17:58)
6. Atualização do Item 5 (03/09/2024 18:39)
7. Atualização dos itens 3 e 5. (03/09/2024 21:36)
8. Atualização do item 3 (04/09/2024 09:46)
9. Atualização do item 3. (04/09/2024 10:01)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1505, DE 2022

- Não Terminativo -

Estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e, posteriormente, pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1734, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto, com seis emendas de redação que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 e 2.

Observações:

Em 18/06/2024 foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Izalci Lucas.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5948, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1–CSP, e pela rejeição das Emendas nº 2 a 5.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;
- Em 03/09/2024, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Alessandro Vieira, a Emenda nº 3, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro; e as Emendas nºs 4 e 5, de autoria do Senador Lucas Barreto;
- Em 04/09/2024, foi recebida a Emenda nº 6, de autoria do Senador Alan Rick; e a Emenda nº 7, de autoria do Senador Sergio Moro (ambas dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CCJ\)](#)

[Emenda 7 \(CCJ\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1387, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU); e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da SUDENE, da SUDECO e da SUDAM; e dá outras providências.

Autoria: Senador Efraim Filho

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com seis emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa;
- Em 22/02/2024 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2874, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo).

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;
- Na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 07/08/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;
- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Foram recebidas a Emenda nº 2, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, a Emenda nº 3, de autoria do Senador Mecias de Jesus, a Emenda nº 4, de autoria do Senador Beto Martins e a Emenda nº 5, de autoria do Senador Rogério Carvalho (todas dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)
[Emenda 3 \(CCJ\)](#)
[Emenda 4 \(CCJ\)](#)
[Emenda 5 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3958, DE 2019

- Terminativo -

Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: A ser apresentado.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 3595, DE 2019

- Terminativo -

Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1505, DE 2022

Estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/22066.01552-47

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Projeto de Lei estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (CEIS) com vistas à redução da dependência tecnológica e produtiva do país para atendimento das demandas do sistema de saúde brasileiro nos termos dos arts. 6º, 200, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Os mecanismos aos quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

I – acesso universal da população brasileira às soluções tecnológicas necessárias para assistência integral à saúde incluindo produtos e serviços estratégicos para assistência integral à saúde;

II - promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação tecnológica e à inovação como estratégias para o desenvolvimento econômico, industrial e social do país;

III - promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação por meio da garantia de recursos humanos, econômicos e financeiros necessários para tal finalidade;

IV – redução da dependência tecnológica e produtiva do sistema de saúde brasileiro;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos e setor produtivo como forma de incentivar o desenvolvimento e fortalecimento da indústria nacional;

VI – promoção do desenvolvimento da indústria nacional de modo a viabilizar a assistência integral à saúde, o bem estar social, a autonomia tecnológica e o desenvolvimento socioeconômico do País;

VII - promoção da competitividade da indústria de saúde nacional nos mercados interno e externo;

VIII - incentivo à criação de ambientes favoráveis à pesquisa, inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - utilização do poder de compra do Estado para fomento à pesquisa, inovação e produção nacional de soluções estratégicas para a saúde;

 SF/22066.01552-47

XI – utilização do poder de compra do Estado em contratações e aquisições que envolvam soluções estratégicas para o Sistema Único de Saúde – SUS;

XII – promoção de segurança de abastecimento do SUS para o combate a pandemias e outras emergências de saúde pública;

XIV – promoção de uma visão de desenvolvimento de longo prazo para a obtenção de resultados sobre a qualidade da saúde da população com base na inovação tecnológica em saúde

XIII – reconhecimento e garantia do preço adicional pago pelo desenvolvimento, transferência e incorporação de tecnologia como uma escolha mais vantajosa perante o interesse público para as compras governamentais no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde.

§ 2º São diretrizes prioritárias para as ações e estratégias de desenvolvimento e fortalecimento do CEIS:

I - crescimento e expansão baseados em plataformas tecnológicas;

II - crescimento e expansão baseados em plataformas produtivas, linhas produtivas, portfólio e rentabilidade;

III - crescimento e expansão por meio de projetos, parcerias e alianças estratégicas estruturadas em redes de cooperação entre as instituições do CEIS;

IV - desenvolvimento e internalização de tecnologias inovadoras para a saúde;

V - maior grau de integração produtiva em território nacional;

VI - direitos de propriedade intelectual do Estado brasileiro;

VII - desenvolvimento e formação de recursos humanos em território nacional;



SF/220601552-47

VIII - maior participação de empresas, instituições e/ou pesquisadores brasileiros na criação de medicamentos e outras soluções inovadoras no Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (GECEIS).

IX - oferta de empregos a brasileiros;

X - redução do déficit da balança comercial em saúde;

XI - redução dos preços de aquisição dos produtos e serviços estratégicos para a saúde;

XII - desenvolvimento e fortalecimento de ecossistemas regionais;

XIII - interesse público;

XIV - defesa da livre iniciativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - aliança estratégica: Envolvem empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. Podem contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados

II - bônus tecnológico: subvenção com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

SF/22066.01552-47

III - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - Complexo Econômico e Industrial da Saúde (CEIS): sistema produtivo da saúde que contempla as indústrias farmacêuticas, de base química e biotecnológica, os produtos para a saúde, tais como equipamentos e materiais, e os serviços de saúde;

V - etapa crítica: etapa produtiva de importância estratégica definida no processo de seleção pública de transferência de tecnologia;

VI - incentivos fiscais: medidas fiscais que excluem total ou parcialmente o crédito tributário com a finalidade de estimular o desenvolvimento e fortalecimento do CEIS;

VII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VIII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IX - parceiro nacional: instituição pública, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) ou entidade privada do CEIS sediada em território nacional e com produção fabril ou prestação de serviços no país com mão de obra de origem nacional;

X - parceria para o desenvolvimento produtivo: feixe de relações jurídicas envolvendo laboratórios públicos, a indústria privada e o

SF/22066.01552-47

Ministério da Saúde, com o objetivo de incorporar tecnologias estratégicas ao Complexo Econômico e Industrial da Saúde, mediante a instrumentalização do ganho de escala decorrente da centralização das aquisições do SUS;

XI - transferência de tecnologia: é a transferência de conhecimento técnico ou científico em combinação com fatores de produção que tornar disponível para indivíduos, empresas ou governos habilidades, conhecimentos, tecnologias, métodos de manufatura, tipos de manufatura e outras facilidades. É, portanto, o processo que tem como objetivo assegurar que o desenvolvimento científico e tecnológico se torne acessível para uma gama maior de usuários que possa desenvolver e explorar a tecnologia em novos produtos, processos aplicações, materiais e serviços, produzindo potencialmente inovações.

XII - parceria tecnológica: atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

XIII - plataforma tecnológica: é caracterizada por um conjunto de habilidades e competências tecnológicas afins, gerenciadas de forma sistemática, tendo em vista a inovação (pesquisa, desenvolvimento e aplicação no mercado). Inclui todas as etapas críticas do processo produtivo, recursos humanos e outros ativos complementares necessários à produção de produtos e serviços com uma base tecnológica comum.

XIV solução estratégica para a saúde: são as soluções resultantes de ações que garantam mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º São mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS:

I - uso do poder de compra do Estado;


SF/22066.01552-47

II – incentivos fiscais diretos a alianças estratégicas e parcerias tecnológicas de que trata esta Lei, a bens, insumos, peças, componentes, equipamentos e serviços necessários à sua etapa produtiva;

III - financiamento mediante criação de linhas de crédito específicas para fomento de projetos e pelo Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (FNDCEIS);

V - priorização na análise de solicitações feitas junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na forma do regulamento;

VI - incentivos à exportação de produtos e bens produzidos nacionalmente;

VII – incentivos à importação de bens, insumos, peças, componentes, equipamentos e serviços necessários para execução das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas de que trata este Projeto de Lei;

VIII – criação de espaços jurídicos e regulamentados especiais para teste e desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação em saúde, com tratamento diferenciado em vistas à ampliação da atividade empreendedora tecnológica inovadora

§ 1º Os mecanismos de que trata o **caput** poderão ser utilizados por instituições públicas, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e entidades privadas do CEIS no estabelecimento de alianças estratégicas ou parcerias tecnológicas de interesse público desde que haja a participação de no mínimo um Parceiro Nacional público ou privado e execução da etapa crítica produtiva em território nacional.


SF/22066.01552-47

§ 2º As empresas nacionais privadas individuais estarão aptas a usufruir de todos os mecanismos de estímulo de que trata o **caput**.

§ 3º Durante a vigência do instrumento de formalização das alianças estratégicas ou parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito desta Lei, o(s) parceiro(s) nacional(is) públicos e privados poderá(ão) usufruir dos mecanismos estabelecidos no **caput** deste Artigo.

§ 4º Os incentivos fiscais diretos sobre bens, insumos, peças, componentes, equipamentos e serviços a que se refere o inciso II do **caput** contemplam:

I – no caso de produtos: Isenção sobre Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas operações comerciais entre o parceiro privado e o parceiro público;

II – no caso de serviços: Isenção sobre Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na prestação de serviços entre o parceiro privado e o parceiro público;

III – na importação de insumos e ou equipamentos necessários à execução do projeto, parceria ou aliança estratégica: Isenção de Imposto de Importação (II), Programa de Integração Social – Importação (PIS-I) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Importação (COFINS-I).

Art. 4º As alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito desta Lei poderão contemplar diferentes arranjos produtivos desde que no mínimo uma etapa crítica do processo produtivo seja internalizada e executada em território nacional.

§ 1º A etapa crítica do processo produtivo deve ser comprovadamente realizada no prazo definido no instrumento jurídico de estabelecimento da aliança estratégica ou da parceria tecnológica firmada.

 SF/22066.01552-47

§ 2º Considera-se etapa crítica no mínimo:

I - para produtos sintéticos – as competências e ativos necessários para a realização da etapa sintética do material de partida para síntese do insumo farmacêutico ativo (IFA) em território nacional;

II - para produtos biotecnológicos – as competências e ativos necessários para a produção do(s) insumo(s) farmacêutico(s) ativo(s) em território nacional no caso de transferência de tecnologia ou realização de experimentos de prova de conceito em projetos de inovação, no caso de desenvolvimento tecnológico;

III - para produtos de origem vegetal – as competências e ativos necessários para a produção nacional de pelo menos um ativo derivado dos ecossistemas brasileiros;

IV - para os produtos de origem celular, tecidual ou gênica – as competências e ativos necessários para a extração do material genético ou manipulação das células, tecidos e genoma em território nacional;

V - para os produtos para a saúde – as competências e ativos necessários para o desenho, obtenção de componentes e fabricação de produtos para a saúde em escala industrial no ecossistema nacional;

VI - para os dispositivos e equipamentos – as competências e ativos necessários para o desenho e produção de dispositivos e equipamentos para a saúde para a fabricação em escala industrial no ecossistema nacional;

VII - para os sistemas e softwares – as competências e ativos necessários para o desenho e codificação do código-fonte dos sistemas e softwares para a saúde para a fabricação no ecossistema nacional;

VIII - para serviços de saúde – prestação do serviço em território nacional, obrigatoriamente com emprego de mão de obra residente no país.

§ 3º Para os produtos biotecnológicos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, nos casos de transferência de tecnologia, deverá ser

SF/22066.01552-47

garantida ao parceiro nacional público ou privado, a posse do banco de células mestre e a capacidade de produzir de forma independente, banco de células de trabalho.

Art. 5º As instituições públicas e privadas que compõem o CEIS possuem autonomia para o estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito desta Lei sem a necessidade de anuência do Poder Executivo Federal visando o desenvolvimento dos ecossistemas regionais.

Art. 6º A União, sob coordenação da Presidência da República, promoverá a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento científico, tecnológico, produtivo e econômico das Instituições Públicas e entidades privadas que compõem o Complexo Econômico e Industrial da Saúde, mediante a concessão de recursos financeiros e incentivos fiscais destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção nacional para atender às prioridades de saúde do país.

Parágrafo único. Fica criado o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (FNDCEIS) coordenado pela União.

Art. 7º A União terá como responsabilidade o monitoramento do horizonte tecnológico com vistas a acompanhar, direcionar, apoiar e fomentar as pesquisas voltadas à saúde para atendimento das demandas da população brasileira.

Parágrafo único – O monitoramento do horizonte tecnológico deverá ser feito por meio de um observatório criado com esta finalidade considerando prioritariamente as áreas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Saúde.

Art. 8º As alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito desta Lei terão prioridade na análise pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e

SF/22066.01552-47

Social (BNDES), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

CAPÍTULO II

DA RELAÇÃO DE SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A SAÚDE

Art. 9º O objeto das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito desta Lei deve preferencialmente estar contemplado na Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde (RESES).

§ 1º A RESES de que trata o **caput** será divulgada e publicada no mínimo a cada quatro anos pela coordenação do GECEIS ligado preferencialmente à Casa Civil da Presidência da República depois de ouvidos os Ministério da Saúde, Ministério da Economia e Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 2º A RESES deve ser apreciada e aprovada pelo GECEIS cuja coordenação poderá estar ligada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º A coordenação do GECEIS, excepcionalmente, divulgará atualizações extraordinárias da RESES para inclusão ou exclusão de novas soluções estratégicas, justificadamente, com apresentação posterior ao GECEIS para referendo.

Art. 10. São critérios a serem utilizados para elaboração da RESES para o estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito desta Lei:

I - importância da solução a para a saúde pública, conforme as políticas e os programas de promoção, prevenção e recuperação da saúde;

II - interesse de produção nacional do produto e de seus insumos farmacêuticos ativos ou componentes tecnológicos críticos e prestação de serviços relevantes para o CEIS;

SF/22066.01552-47

III – preço elevado para aquisição da solução pelo Sistema de Saúde;

IV - dependência expressiva de importação da solução para os programas e ações de promoção, prevenção e assistência à saúde nos últimos 5 (cinco) anos;

V - incorporação da solução pelo Sistema de Saúde nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - solução para assistência e cuidado aos portadores de doenças negligenciadas;

VII - solução para tratamento de problemas de saúde com número limitado de alternativas terapêuticas no mercado nacional;

VIII - solução com risco de desabastecimento no mercado nacional nos próximos 3 (três) anos ou nos últimos 5 (cinco) anos;

IX - produto órfão;

X - solução com nenhuma ou limitada produção nacional nos últimos 5 (cinco) anos;

XI - solução que ofereça melhor relação custo-benefício que as alternativas disponíveis no mercado;

XII - solução resultante de processo de inovação no país;

XIII - solução utilizada no combate a doenças pandêmicas emergentes.

§ 1º As soluções estratégicas para a saúde devem constituir as seguintes plataformas tecnológicas:

I - síntese química:

a) fármacos;

SF/22066.01552-47

b) medicamentos;

c) adjuvantes.

II – biotecnologia:

a) biofármacos;

b) hemoderivados e hemocomponentes;

c) vacinas;

d) soros;

e) outros produtos biológicos ou biotecnológicos de origem humana, animal ou recombinante;

III - produtos naturais, fitofármacos e fitoterápicos;

IV - terapia celular e tecidual;

V - terapia gênica e medicina de precisão;

VI - alimentos funcionais;

VII - órteses, próteses e materiais especiais (OPME);

VIII - métodos diagnósticos;

IX – insumos para a saúde e correlatos;

X - equipamentos para saúde;

XI - nanotecnologia com aplicação para a saúde;

XII - softwares para a saúde ou embarcados; e

XIII - serviços de saúde.


SF/22066.01552-47

§ 2º A coordenação do GECEIS poderá incluir ou excluir da relação de Plataformas Tecnológicas estratégicas para o desenvolvimento e fortalecimento do CEIS sempre que necessário por meio de regulamento próprio.

SF/22066.01552-47

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS PARA ESTABELECIMENTO DE ALIANÇAS ESTRATÉGICAS E PARCERIAS TECNOLÓGICAS NO ÂMBITO DO COMPLEXO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DA SAÚDE

Art. 11. São instrumentos para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito do CEIS com a finalidade de estimular o desenvolvimento e fortalecimento do CEIS:

I - as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo - PDP;

II - as Encomendas Tecnológicas na Área da Saúde - ETECS;

III - as Medidas de Compensação na Área da Saúde - MECS; e

IV - outros modelos de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas que envolvam transferência de tecnologia, desenvolvimento ou codesenvolvimento de Soluções Estratégicas para a Saúde, de interesse público.

§ 1º Os instrumentos para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde incluirão pelo menos um parceiro público ou privado nacional, responsável pelo desenvolvimento, transferência ou absorção do capital intelectual e produção do bem ou prestação do serviço em território nacional para atendimento das demandas do sistema de saúde.

§ 2º A formalização das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas entre as partes, estabelecidas no âmbito desta Lei, deve ser feita por meio de instrumento jurídico apropriado que estabeleça no mínimo:

objeto, prazos, obrigações das partes, plano de trabalho, metas, investimentos necessários recursos envolvidos e respectivas fontes.

Art. 12. O GECEIS será responsável por apreciar e selecionar as melhores propostas para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde em observância ao disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A coordenação do GECEIS deverá realizar chamamento público para recebimento de propostas para o estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas de interesse público no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde em conformidade com a RESES vigente e em observância ao disposto no art. 10 desta Lei.

§ 2º As propostas selecionadas pelo GECEIS serão encaminhadas para avaliação técnica e estratégica e para deliberação pelas instâncias colegiadas interministeriais: Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e o Comitê Deliberativo (CD) do Complexo Econômico e Industrial da Saúde, constituídas em ato específico do Poder Executivo Federal.

Art. 13. A Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e o Comitê Deliberativo (CD) do Complexo Econômico e Industrial da Saúde serão responsáveis por realizar a avaliação técnica e estratégica e a deliberação das propostas para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde encaminhadas pelo Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde em observância ao disposto no art. 10 desta Lei.

Subseção I

Das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP)

Art. 14. As Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) têm como objetivos:

I - o desenvolvimento tecnológico, a transferência e a absorção de tecnologias estratégicas para o Sistema de Saúde;

SF/22066.01552-47

II - a capacitação produtiva e tecnológica no País relacionada às tecnologias estratégicas para o Sistema de Saúde; e

III – a internalização de tecnologias estratégicas para o Sistema de Saúde em território nacional;

IV - a aquisição de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde, nos termos do disposto [no inciso XXXII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993](#) e [no inciso XII](#) do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. As soluções objeto de PDP deverão estar contempladas na RESES e respeitará o disposto no Art. 10 desta Lei.

Art. 15. A coordenação do GECEIS realizará chamamento público para o recebimento de propostas para o estabelecimento de PDP das Instituições Públicas do CEIS conforme estabelecido no art. 12 desta Lei.

§ 1º As propostas para o estabelecimento de PDP recebidas pela coordenação do GECEIS serão encaminhadas para apreciação e análise preliminar por comissão técnica designada pelo GECEIS o qual definirá as melhores propostas em observância aos critérios estabelecidos no art. 10 desta Lei.

§ 2º A coordenação do GECEIS divulgará a relação das melhores propostas encaminhadas pelas Instituições Públicas do CEIS, que terão prazo para a realização de processo seletivo público para possíveis parceiros privados para ingressar nas PDP previamente selecionadas.

Art. 16. O GECEIS avaliará os parceiros privados para as propostas de PDP selecionados e encaminhados pelas instituições públicas do Complexo Econômico e Industrial da Saúde, podendo recusá-lo mediante justificativa técnica motivada.

Art. 17. As melhores propostas de PDP selecionadas pelo GECEIS serão encaminhadas para avaliação pela Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e deliberação pelo Comitê Deliberativo (CD) do Complexo

SF/22066.01552-47

Econômico e Industrial da Saúde por meio de procedimentos objetivos e transparentes.

Art. 18. A formalização das PDP deve ocorrer até o final do 1º ano a partir da aprovação da proposta pelo Comitê Deliberativo (CD), mediante a assinatura de Contrato celebrado entre todas as partes envolvidas.

Art. 19. O contrato a que se refere o art. 18 desta Lei conterá, no mínimo:

I - as obrigações das Partes;

II - estimativa de quantitativo anual por parte do Ministério da Saúde para fornecimento da solução durante o período de vigência da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP);

III - estimativa do preço unitário da solução a cada ano apresentada pelos parceiros públicos e privados para toda a vigência da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP);

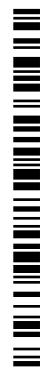
IV - percentual necessário para permitir os investimentos na transferência da tecnologia durante toda a vigência da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP);

VII - o plano de trabalho com o cronograma a ser seguido na execução do contrato;

VIII - ações e investimentos necessários, com respectivos prazos, para que os parceiros da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) alcancem as condições indispensáveis para a absorção das etapas de transferência de tecnologia previstas no plano de trabalho;

IX - produtor e fornecedor do insumo farmacêutico ativo nacional como fonte preferencial de insumo, no caso de medicamentos;

X - cláusula que estabeleça que, ao final da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), o parceiro público possua, no mínimo, uma planta fabril no País em condições suficientes para a produção dentro



SF/22066.01552-47

das Boas Práticas de Fabricação (BPF) capaz de produzir a solução que foi objeto da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP);

XI - os direitos de propriedade intelectual decorrentes da PDP, observada a legislação aplicável; e

Parágrafo único. O cronograma de execução do Contrato a que se refere o inciso VII do **caput** deste artigo pode ser alterado, justificadamente, quando as condições de contorno do projeto se alterarem significativamente, em decorrência de mudanças tecnológicas, sociais, econômicas ou de saúde e outros motivos alheios à governança dos executores do projeto, após apreciação do Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde e aprovação pelo Comitê Deliberativo.

Art. 20. Atendidas às exigências cabíveis para o início do fornecimento de produtos e soluções objeto de PDP, as aquisições pelo Ministério da Saúde preferencialmente ocorrerão no âmbito das parcerias vigentes respeitados os estabelecidos nos Contratos de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei.

§ 1º A divisão da demanda centralizada do SUS entre as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo vigentes deve ocorrer em parcelas iguais, salvo justificativa expressa em sentido diverso, devidamente fundamentada em critérios técnicos.

§ 2º Para as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo relativas ao mesmo produto, a Parceria para o Desenvolvimento Produtivo que primeiramente tiver capacidade de suprimento será responsável pelo fornecimento da demanda total definida pelo Ministério da Saúde para aquisição por meio dessa modalidade, nas mesmas condições estabelecidas em seu Contrato, até que as outras Parcerias atendam aos requisitos para o início da fase de fornecimento.

Art. 21. Serão permitidas Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo de equipamentos, sistemas, softwares, produtos para saúde e outras soluções estratégicas cuja aquisição ocorra de forma descentralizada por Estados e municípios mediante concordância dos parceiros envolvidos.

SF/22066.01552-47

Parágrafo único. No caso de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo de equipamentos, sistemas, softwares, produtos para a saúde e outras soluções estratégicas de aquisição descentralizada por Estados e municípios cabe ao Ministério da Saúde manter o monitoramento das mesmas de acordo com o estabelecido no art. 25.

Art. 22. Por ocasião da aquisição de produtos no âmbito de PDP devem ser respeitados os preços definidos no instrumento firmado entre as Partes, garantindo-se a defesa da vantagem da compra de insumos estratégicos associados à transferência de tecnologia.

Art. 23. Os Contratos celebrados poderão ser alterados, com as devidas justificativas, por acordo das Partes e mediante apreciação pelo Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde e aprovação pelo Comitê Deliberativo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito, fato do princípio, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no Contrato.

Parágrafo único. O reequilíbrio econômico-financeiro pode ocorrer mediante:

I - acréscimo ou supressão do prazo de conclusão do processo de transferência de tecnologia;

II - acréscimo ou supressão do escopo de tecnologia objeto da parceria;

III – aumento ou redução do preço unitário do produto objeto da parceria e constante no Contrato;

IV - aumento ou redução do volume estimado no Contrato.

SF/22066.01552-47

Art. 24. Constituirão motivos para rescisão do contrato a que se refere o art. 18 desta Lei, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura do parceiro privado ou do parceiro público que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

III - decretação de falência ou dissolução da sociedade do parceiro privado;

IV - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

V - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

VI – desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que não solucionado na forma do art. 23 desta Lei;

VII - atraso dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração.

Art. 25. Cabe preferencialmente ao Ministério da Saúde realizar o monitoramento regular das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo vigentes de acordo com critérios técnicos transparentes.

Subseção II

Das Encomendas Tecnológicas na Área de Saúde - ETECS

Art. 26. As Encomendas Tecnológicas na Área de Saúde (ETECS) têm como objetivo apoiar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução

SF/22066.01552-47

de problema técnico específico ou para a obtenção de produto, serviço ou processo inovador na área de saúde.

§ 1º Para o estabelecimento de ETECS, aplica-se o disposto no [art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), e no inciso XXXI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no [inciso V do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#), e de sua regulamentação, para a contratação de Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT), de entidades de direito privado sem fins lucrativos ou de empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para as atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor.

§ 2º As soluções objeto de ETECS de interesse público deverão preferencialmente estar presentes na Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde de que trata o Capítulo II desta Lei, publicada no mínimo a cada dois anos pela coordenação do GECEIS preferencialmente ligado à Casa Civil da Presidência da República depois de ouvidos os Ministérios da Saúde, Economia e Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 27. A coordenação do GECEIS deverá realizar chamamento público para o recebimento de propostas para o estabelecimento de ETECS de Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT), de entidades de direito privado sem fins lucrativos ou de empresas, isoladamente ou em consórcios, do Complexo Econômico e Industrial da Saúde conforme estabelecido no art. 12 desta Lei.

§ 1º As propostas para o estabelecimento de ETECS recebidas pela coordenação do GECEIS serão encaminhadas para apreciação e análise preliminar pelo GECEIS o qual definirá as melhores propostas em observância aos critérios estabelecidos no art. 10 desta Lei e dos termos da chamada pública.

§ 2º As melhores propostas para o estabelecimento de ETECS selecionadas pelo GECEIS serão encaminhadas para avaliação pela Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e deliberação pelo Comitê Deliberativo (CD) do Complexo Econômico e Industrial da Saúde por meio de procedimentos objetivos e transparentes.

SF/22066.01552-47

Art. 28. A formalização das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas para o estabelecimento de ETECS deve ocorrer a partir da aprovação da proposta pelo Comitê Deliberativo (CD), mediante a assinatura de Contrato celebrado entre todas as partes envolvidas.

§ 1º A formalização das ETECS ocorre mediante a assinatura de contrato entre as partes envolvidas e o seu extrato será publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º O contrato de que trata o *caput* preverá os direitos de propriedade intelectual decorrentes das ETECS, observada a legislação aplicável.

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações poderá realizar a publicação do extrato do Contrato das ETECS em Diário Oficial da União após assinatura do instrumento por todas as partes.

Art. 29. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações junto com o Ministério da Saúde poderão realizar o monitoramento regular das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas vigentes para o estabelecimento de ETECS de acordo com critérios técnicos transparentes.

Art. 30. Na ocasião da aquisição de produtos, serviços ou processos inovadores na área de saúde objeto de ETECS, o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, bem como outros órgãos da Administração Pública, priorizarão aquisições no âmbito das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas vigentes conforme estabelecido em regulamento.

Subseção III

Das Medidas de Compensação na Área de Saúde (MECS)

Art. 31. As Medidas de Compensação na Área de Saúde (MECS) tem como objetivo o desenvolvimento e a capacitação tecnológica do País no que tange a produtos e serviços estratégicos para o SUS.

SF/22066.01552-47

§ 1º Para o estabelecimento das Medidas de MECS aplica-se o disposto no § 11º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no [§ 6º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021](#), e de sua regulamentação.

§ 2º As soluções objeto de Medidas de MECS de interesse público deverão preferencialmente estar presentes na Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde de que trata o Capítulo II desta Lei, publicada para o período de 5 (cinco) anos pela coordenação do Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (GECEIS) preferencialmente ligado à Casa Civil da Presidência da República depois de ouvidos os Ministérios da Saúde, Economia e Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 32. A coordenação do GECEIS deverá realizar chamamento público para o recebimento de propostas para o estabelecimento de Medidas de MECS de instituições públicas e/ou entidades privadas, isoladamente ou em consórcios, do Complexo Econômico e Industrial da Saúde conforme estabelecido no art. 12 desta Lei.

§ 1º As propostas para o estabelecimento de MECS recebidas pela coordenação do GECEIS serão encaminhadas para apreciação e análise preliminar pelo GECEIS o qual definirá as melhores propostas em observância aos critérios estabelecidos no art. 10 desta Lei.

§ 2º As melhores propostas para o estabelecimento de Medidas de MECS selecionadas pelo GECEIS serão encaminhadas para avaliação pela Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e deliberação pelo Comitê Deliberativo (CD) do Complexo Econômico e Industrial da Saúde por meio de procedimentos objetivos e transparentes.

Art. 33. A formalização das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas para o estabelecimento de MECS deve ocorrer a partir da aprovação da proposta pelo Comitê Deliberativo (CD), mediante a assinatura de Contrato celebrado entre todas as partes envolvidas.

§ 1º A formalização das MECS ocorre mediante a assinatura de contrato entre as partes envolvidas e o seu extrato será publicado no Diário Oficial da União.

SF/22066.01552-47

§ 2º O contrato de que trata o *caput* preverá os direitos de propriedade intelectual decorrentes das MECS, observada a legislação aplicável.

§ 3º O Ministério Saúde deverá realizar a publicação do extrato do Contrato das MECS em Diário Oficial da União após assinatura do instrumento por todas as partes.

Art. 34. Cabe ao Ministério da Saúde realizar o monitoramento regular das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas vigentes para o estabelecimento de MECS de acordo com critérios técnicos transparentes.

Art. 35. Na ocasião de soluções objeto de MECS, o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, bem como outros órgãos da Administração Pública, priorizarão aquisições no âmbito das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas vigentes conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO EXECUTIVO DO COMPLEXO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DA SAÚDE

Art. 36. O Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (GECEIS) tem como objetivos:

I – promover o crescimento e a interação entre os diferentes membros do CEIS a fim de criar um ambiente propício ao desenvolvimento tecnológico, industrial e econômico do país;

II – definir as estratégias para promoção do desenvolvimento e fortalecimento do CEIS;

III - fomentar as ações para o desenvolvimento e fortalecimento do CEIS brasileiro.

SF/22066.01552-47

Art. 37 O GECEIS poderá ser constituído por membros titulares e suplentes dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II – Ministério da Saúde - MS;

III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI;

IV - Ministério da Economia - ME;

V - Ministério das Relações Exteriores - MRE;

VI - Ministério da Educação - MEC;

VII - Ministério da Defesa - MD;

VIII - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

IX - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

X - Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI;

XI - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro ;

XII - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI;

XIII - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex Brasil;

XIV - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

XV – Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP;

 SF/22066.01552-47

XVI - Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii).

§ 1º Os membros titulares e suplentes do GECEIS serão indicados pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade que o compõem.

§ 2º A Secretaria Executiva do GECEIS preferencialmente será exercida pelo Ministério da Saúde.

§ 3º O GECEIS será assessorado tecnicamente por grupos de trabalho constituídos por representantes:

I - do setor produtivo público;

II - do setor produtivo privado;

III - da academia;

IV - do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde (CONASS);

V - do Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS); e

VI - dos usuários.

§ 4º Cabe à coordenação do GECEIS a constituição dos grupos de trabalho de acordo com as necessidades definidas pelo Colegiado e aprovadas em plenário.

§ 5º O GECEIS reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por semestre para apreciação e deliberação das pautas relativas ao CEIS no âmbito de suas competências.

Art. 38. São competências do GECEIS

SF/22066.01552-47

I – estabelecer e atualizar sempre que necessário, o Plano Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde contendo diretrizes, metas, prazos, responsabilidades e fontes de financiamento com vistas ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS e redução da dependência tecnológica e produtiva do Brasil;

II - propor, apreciar e deliberar sobre medidas e ações destinadas à promoção do desenvolvimento e fortalecimento do CEIS com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico das instituições brasileiras, à inovação tecnológica na área da saúde e ao aumento da produção nacional de soluções estratégicas para a saúde;

III - monitorar e avaliar a execução das ações a serem desenvolvidas pelas instituições que compõem CEIS, especialmente quanto à utilização dos mecanismos de incentivo estabelecidos no âmbito desta Lei;

IV – orientar, acompanhar e avaliar a utilização dos recursos oriundos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (FNDCEIS);

IV – definir e propor normas no âmbito do CEIS;

V - aprovar seu regimento interno;

VI – definir a constituição de grupos de trabalho sobre temas específicos que demandem conhecimento técnico especializado para dar suporte as suas atividades;

VII - promover eventos públicos relacionados a temas afetos ao CEIS;

VIII – realizar chamamento público, realizar análise preliminar e selecionar as melhores propostas para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito do CEIS;

SF/22066.01552-47

IX – encaminhar à Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e ao Comitê Deliberativo (CD) as melhores propostas para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito do CEIS;

VIII – acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (FNDCEIS);

IX – Deliberar, aprovar e divulgar a Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde periodicamente.

Art. 39. São diretrizes prioritárias para as ações e estratégias de desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Industrial da Saúde (CIS):

I - Crescimento e expansão horizontal baseado em plataformas tecnológicas;

II - Crescimento e expansão vertical baseado em plataformas produtivas, linhas produtivas, portfólio e rentabilidade;

III - Crescimento e expansão por meio de projetos, parcerias e alianças estratégicas estruturadas em redes de cooperação entre as instituições do Complexo Industrial da Saúde (CIS);

IV - Desenvolvimento e internalização de tecnologias inovadoras para a saúde;

V - maior grau de integração produtiva em território nacional;

VI - direitos de propriedade intelectual do Estado brasileiro;

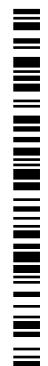
VII - desenvolvimento e formação de recursos humanos em território nacional;

VIII - maior participação de empresas, instituições e/ou pesquisadores brasileiros na criação de medicamentos e outras soluções inovadoras no GECIS;

SF/22066.01552-47

- IX - oferta de empregos a brasileiros;
- X - redução do déficit da balança comercial em saúde;
- XI - redução dos preços de aquisição dos produtos e serviços estratégicos para a saúde;
- XII - desenvolvimento e fortalecimento de ecossistemas regionais;
- XIII - interesse público

SF/22066.01552-47



CAPÍTULO V

DO COMITÊ DELIBERATIVO E DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DO COMPLEXO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DA SAÚDE

Art. 40. O Comitê Deliberativo é o colegiado interministerial competente para deliberar sobre as alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde, cujo assessoramento técnico é prestado pela Comissão Técnica de Avaliação.

Art. 41. O Comitê Deliberativo poderá ser composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I –Ministério da Saúde, que preferencialmente o coordenará;
- II - Ministério da Economia; e
- III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 1º Cada membro do Comitê Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Deliberativo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 42. Compete ao Comitê Deliberativo:

I - deliberar sobre as alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito do Complexo Econômico e Industrial da Saúde, subsidiado pela avaliação técnica realizada pela Comissão Técnica de Avaliação, especialmente em relação:

a) à avaliação estratégica e à aprovação de propostas de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas;

b) ao estabelecimento de prazos, de critérios e de condicionantes para o estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas;

c) às etapas de absorção tecnológica de interesse público;

d) à recomendação para a autoridade competente sobre a aplicação de sanções; e

e) à reestruturação ou à extinção das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas no âmbito desta Lei;

II - deliberar, a qualquer tempo, a pedido de seu Coordenador, sobre as alianças estratégicas e parcerias tecnológicas vigentes, com base na avaliação realizada pelo GECEIS e pela Comissão Técnica de Avaliação;

III - deliberar sobre a proposta de regimento interno da Comissão Técnica de Avaliação e submetê-la ao GECEIS;

IV - elaborar o seu regimento interno e submetê-lo ao GECEIS.

Art. 43. A Comissão Técnica de Avaliação poderá composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

SF/22066.01552-47

I - Ministério da Saúde, que preferencialmente a coordenará;

II - Ministério da Economia;

III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

IV - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

V - Financiadora de Estudos e Projetos; e

VI - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º Cada membro da Comissão Técnica de Avaliação terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão Técnica de Avaliação e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados por ato específico do Poder Executivo Federal.

Art. 44. Compete à Comissão Técnica de Avaliação:

I - emitir relatórios, pareceres e recomendações sobre as alianças estratégicas e parcerias tecnológicas a serem submetidos ao Comitê Deliberativo, especialmente em relação:

a) à avaliação técnica de propostas de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas como subsídio à tomada de decisão do CD e do GECEIS;

b) à avaliação de prazos, critérios e condicionantes para o estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas, do ponto de vista técnico para subsídio à tomada de decisão do CD e do GECEIS;

c) à evolução das atividades de absorção tecnológica de interesse público;

d) à identificação de desvios e riscos do projeto com recomendação sobre a necessidade de aplicação de sanções; e

SF/22066.01552-47

e) à identificação de atrasos ou desvios técnicos com relação aos projetos em acompanhamento que demandem a recomendação de reestruturação ou extinção das alianças estratégicas e parcerias tecnológicas;

II - avaliar, a qualquer tempo, a pedido de seu Coordenador, as alianças estratégicas e parcerias tecnológicas em vigor;

III - propor o texto de seu regimento interno ao Comitê Deliberativo e submetê-lo à apreciação pelo GECEIS.

Art. 45. Na hipótese de necessidade de nova avaliação técnica, em grau recursal, acerca da aprovação de novas alianças estratégicas e parcerias tecnológicas, deverá ser constituída Comissão Técnica de Avaliação Recursal, preferencialmente com representantes diferentes daqueles que compõem a Comissão Técnica de Avaliação, observada a mesma regra de representação prevista no art. 45 desta Lei.

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal constituirá a Comissão Técnica de Avaliação Recursal.

§ 2º A Comissão Técnica de Avaliação Recursal terá prazo de duração de até seis meses, contado a partir da data da primeira reunião.

§ 3º Aplicam-se à Comissão Técnica de Avaliação Recursal as mesmas regras de funcionamento da Comissão Técnica de Avaliação.

Art. 46. O Comitê Deliberativo e a Comissão Técnica de Avaliação se reunirão, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocados por seus Coordenadores.

Art. 47. A Secretaria-Executiva do Comitê Deliberativo e da Comissão Técnica de Avaliação será preferencialmente exercida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde.

SF/22066.01552-47

Art. 48. A participação no Comitê Deliberativo e na Comissão Técnica de Avaliação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

SF/22066.01552-47

CAPÍTULO VI

DA AQUISIÇÃO PELO PODER PÚBLICO DE SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A SAÚDE

Art. 49. As Soluções Estratégicas para a Saúde objetos dos instrumentos de que trata o art. 8º desta Lei deverão preferencialmente ser adquiridas pelo poder público federal, estadual e municipal dos parceiros nacionais envolvidos nas alianças estratégicas e parcerias tecnológicas estabelecidas à luz desta Lei.

§ 1º A aquisição das Soluções Estratégicas para a Saúde de que se refere o *caput* poderá ser realizada de forma descentralizada pela autoridade federal, estadual ou municipal mediante ciência da coordenação do GECEIS.

§ 2º Em caso de aquisição de Soluções Estratégicas para a Saúde objeto dos instrumentos de que trata o art. 11 e fomentadas pelo Governo Federal por meio dos mecanismos estabelecidos no art. 3º, a autoridade responsável pela compra deverá notificar/comunicar a coordenação do GECEIS em até 30 (trinta) dias após finalização do processo.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Art. 50. Para a obtenção de resultados de longo prazo nos projetos de desenvolvimento e transferência de tecnologias estratégicas para o SUS é dever do Estado a promoção de atividades de formação de

competências e a oferta de ações de capacitação para os participantes do CEIS, públicos e privados.

§ 1º A Administração Federal deverá promover cursos de qualificação em compras públicas inovadoras, envolvendo conhecimento em contratação de objetos científicos, inovadores e tecnológicos.

§ 2º A Administração Federal poderá promover em parceria com os integrantes do CEIS, especialmente com as universidades e ICTs da Saúde, realizar cursos de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, integrantes da indústria nacional e dos Laboratórios Farmacêuticos Oficiais do Brasil (LFOB) nas competências tecnológicas necessárias para a realização dos projetos de transferência e desenvolvimento tecnológico.

§ 3º Os cursos de capacitação e aperfeiçoamento poderão ser realizados em parceria com o apoio e incentivo orçamentário do Estado, que deverá ser definido dentro de critérios adotados na dotação orçamentária anual.

§ 4º Equipes com qualificação na área de desenvolvimento e transferência de tecnologia em saúde poderão ser contratadas pelo Governo Federal para a realização de cursos de capacitação técnica dos servidores públicos, integrantes da indústria nacional e dos LFOB atuantes nos projetos que envolvam objetos científicos, tecnológicos e inovadores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 51. O disposto neste Projeto de Lei não se aplica às Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), Encomendas Tecnológicas na área de Saúde (ETECS) e Medidas de Compensação na Área de Saúde (MECS) vigentes na data de sua publicação, exceto se for possível adequá-los de forma a torná-los compatíveis com o disposto neste

 SF/22066.01552-47

Projeto de Lei, sem acarretar prejuízo ao erário, e houver manifestação expressa de interesse das partes envolvidas.

Art. 52. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22066.01552-47

JUSTIFICAÇÃO

Buscando dar cumprimento às metas de governo no que tange à ciência, tecnologia e inovação, em especial no setor de Saúde, é fundamental a formulação de alicerce legal que garanta um ambiente propício para o desenvolvimento científico e tecnológico, impulsionando a articulação entre os atores envolvidos dentro deste ecossistema, integrado por universidades, centros de pesquisa, órgãos do governo e setor produtivo privado nacional e internacional.

A própria Constituição Federal nos artigos 218 e 219, estabelece como dever do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica.

Nesse contexto, cabe ao Estado brasileiro promover estratégias que contribuam para o fortalecimento da pesquisa, para a produção de conhecimentos e desenvolvimento de competências, além de fomentar a criação de ambiente propício à geração e absorção de inovações em seu território, atuando como principal agente propulsor à política industrial e tecnológica do país.

A inovação é o indicador objetivo da capacidade do Estado e setor produtivo de reconfigurar, expandir e melhorar a oferta de seus produtos e serviços. É um parâmetro importante para definir a resposta a demandas internas e prioritárias. Por esse motivo, investir em inovação é um destino inevitável de toda Administração.

A pandemia da COVID-19 escancarou a fragilidade do sistema de saúde e a estrutura do ecossistema de inovação e produtivo de muitos países. Aqueles que investiram em capacitação científica e tecnológica ao longo dos anos, responderam de forma mais rápida e eficiente à emergência em saúde da sua população.

Desta forma, esta liderança, em contato permanente com os integrantes do ecossistema do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (CEIS), não poderia furtar-se de apresentar o presente Projeto de Lei, para fortalecer a atividade empreendedora na área de saúde, dando segurança jurídica para a atuação em território brasileiro a todos os integrantes desse ecossistema.

A proposta apresentada aqui, coaduna e consolida regramentos jurídicos relacionados ao tema, com o objetivo principal de promover um ambiente favorável para inovação e desenvolvimento tecnológico além dar a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento do setor. Este Projeto de Lei consolida, para o setor de saúde, os marcos legais afeitos a licitações e contratações públicas, os de contratação de soluções inovadoras e os que fomentam o empreendedorismo. Mais claramente, traz premissas estabelecidas pela nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021) e pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que trouxeram uma nova visão sobre a contratação de inovações.

Todavia, é necessário reconhecer que esses regramentos por si não resolvem as demandas do setor de saúde no que tange a incentivos ao desenvolvimento tecnológico e inovação no país pois, exigem grandes esforços para sua utilização e tratamento particularizado às necessidades e especificidades do setor. Isso pode, por sua vez, ao longo do tempo, gerar morosidade ou insegurança jurídica na sua aplicação pelos gestores públicos e frear o processo de desenvolvimento do país não alcançando, portanto, seu objetivo principal.

A ausência de dispositivos legais neste sentido ensejará o tratamento caso a caso de cada contrato com a Administração cujo objeto seja complexo ou inovador. Nesse caso, a necessidade de aprendizado dos agentes públicos resultará em perda de competitividade econômica e tecnológica do objeto necessário. Esse é inclusive o cenário atual. Além disso, o medo do agente público de inexistir amparo em uma norma explícita poderá afugentar a contratação de objetos científicos, inovadores e tecnológicos, no setor de saúde, os quais normalmente fogem do padrão habitual de compra pública do SUS.

A possibilidade de trazer claramente no regramento jurídico, como no presente Projeto de Lei, que ora se apresenta para discussão, permite ampliar o compartilhamento de informação pública sobre esse tipo de contrato administrativo, de modo a gerar ganhos de produtividade para



SF/22066.01552-47

todo o Sistema de Inovação em Saúde do Brasil, e nos Sistemas Locais de Inovação em Saúde pela observação do caso na esfera federal.

Nesse sentido, uma legislação específica para o CEIS permite particularizar o atual regramento jurídico brasileiro para as necessidades do setor de saúde. Em especial, às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), no atingimento dos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 196 da Constituição Federal.

Outrossim, esta proposição traz uma visão avançada para o trato com a inovação em saúde ao incluir novos elementos como o Diálogo Competitivo e o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) especificamente para o setor de saúde, que permitem o uso do poder de compra do Estado brasileiro para promover o desenvolvimento da sociedade e da economia e favorecem o Sistema Nacional de Inovação em Saúde, que se beneficiará estruturalmente com essa permissão legal explícita para contratar com a Administração. Mais do que isso, um arcabouço legal mais abrangente e específico para o CEIS representa uma declaração ampla e transparente do Governo do Estado brasileiro, de que a inovação é parte integrante da estratégia de desenvolvimento do Estado brasileiro.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei, também endereça de maneira decisiva questões apontadas no relatório da Subcomissão Especial de Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial em Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família. Em especial:

I) a fragmentação da atuação governamental, em suas diferentes áreas de atuação, que impede a adoção de ações de forma coordenada;

II) a dependência do Brasil da importação de produtos e insumos em todas as áreas do CEIS;

III) a perda de competitividade das empresas brasileiras constituintes do CEIS, com acumulação progressiva de déficits na balança comercial do setor;

IV) tendência a déficits elevados também na área de hemoderivados, reagentes para diagnóstico, vacinas e aparelhos eletrônicos;

V) alta dependência de farmoquímicos importados;



SF/22066.01552-47

VI) ausência de registro sanitário dos IFA importados, enquanto os nacionais têm que cumprir diversas exigências;

VII) incipiência da indústria farmacêutica de base biotecnológica no Brasil, além do ambiente regulatório ser recente, com o setor regulado ainda em adaptação;

VIII) pesada carga tributária incidente sobre produtos essenciais à saúde, como insumos farmacêuticos, que desestimula a produção nacional e fortalece a importação;

IX) baixa utilização de todo o potencial das compras governamentais para a indução da Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – P, D & I direcionadas às tecnologias de maior interesse para o SUS;

As ações propostas no presente Projeto de Lei, também estão alinhadas com a proposição do PL n. 2583/2020 e com as previsões da Estratégia Nacional de Inovação, que estabelece as iniciativas para o tema nos próximos quatro anos, dando continuidade à Política Nacional de Inovação, formalizada no Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020. Nela está claramente descrito no objetivo nº 5048, a necessidade de “fortalecer e aperfeiçoar as parcerias entre ICT, laboratórios públicos e privados e empresas, com vistas a apoiar projetos de inovação na área de saúde”.

Essa ação define que no Programa para o Desenvolvimento do Complexo Industrial da Saúde (PROCIS), que integra a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação do Ministério da Saúde, a necessidade de revisar e atualizar o marco regulatório do CEIS para maior efetividade dos processos e cumprimento de seu objetivo de fortalecer os produtores públicos e a infraestrutura de produção e inovação em saúde do setor público.

Importante destacar que atualmente, o marco regulatório do CEIS está restrito ao Anexo XCV da Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde, ao Decreto n. 9.245/2017, ainda não regulamentado, à Lei de Inovação e ao marco das startups além de algumas legislações estaduais. Contudo, a ausência de normas de nível hierárquico superior, fragiliza o processo e gera inseguranças para os diferentes atores.

O fortalecimento regulatório e legal torna-se, portanto, imprescindível e proporcionará, por sua vez, maior segurança jurídica para o setor privado, seja a parte receptora do conhecimento e investidora no mercado nacional, seja a parte transferidora ou desenvolvedora de tecnologia

SF/22066.01552-47

objeto da contratação. Ambos terão contratos baseados em legislação vigente, clara e transparente, e não mais em normas infralegais, como ocorre atualmente.

Nesse sentido, o presente Projeto não conflita, nem concorre com os marcos regulatórios existentes, mas, coaduna suas principais diretrizes e inova dentro de uma visão estratégica ao propor dispositivos relacionados a incentivos, diálogo, participação da iniciativa privada, governança e controle da Política.

Importante destacar que os aspectos operacionais constantes neste texto possuem uma abordagem macro, necessária para a estruturação da Política sem furtar competências dos diferentes atores do CEIS.

Nessa esteira, a proposta estabelece diferentes mecanismos de incentivo para investimentos no país em pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção nacional, cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do CEIS (FNDCEIS) para centralizar e otimizar tais investimentos e estrutura um espaço de diálogo formal entre os diferentes atores do CEIS, o Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (GECEIS), extinto por força do Decreto n. 9.759/2019 mas, agora sendo recriado com um papel mais estratégico de norteador desta importante política pública.

Ainda, traz conceitos importantes e comumente utilizados, mas, não padronizados e definidos no arcabouço legal existente. Um deles, é da Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde (RESES), lista de produtos, serviços, insumos e itens considerados essenciais para o desenvolvimento científico e tecnológico a médio e longo prazo do CEIS respeitando a lógica de estruturação em plataformas tecnológicas alinhadas às novas tecnologias disponíveis para melhor assistência à saúde.

Também propõe uma nova estrutura de governança para a Política do CEIS centralizada na Casa Civil da Presidência da República, mais próxima do chefe do Poder Executivo e responsável por fazer a articulação entre os diferentes setores do Governo e da sociedade. Assim, acredita-se que esta política será parte importante da agenda de prioridades do Governo para os próximos anos.

Por fim, não se pode esquecer que a transformação social do Estado brasileiro, especialmente nesse momento de pós-pandemia, só se dará

 SF/22066.01552-47

pela ciência, tecnologia e inovação, e aí inclusive, a inovação do próprio Estado e da Administração, além do estado da arte a ser arquitetado.

Assim, entende-se que este Projeto se faz necessário para apoiar o desenvolvimento do CEIS brasileiro contribuindo com a independência e autossuficiência do Brasil em relação a tecnologias estratégicas para a saúde.⁴⁷

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES


SF/22066.01552-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art6
- art196
- art200
- art218
- art219
- art219-1

- Decreto nº 9.245, de 20 de Dezembro de 2017 - DEC-9245-2017-12-20 - 9245/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9245>

- Decreto nº 9.759, de 11 de Abril de 2019 - DEC-9759-2019-04-11 - 9759/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9759>

- Decreto nº 10.534 de 28/10/2020 - DEC-10534-2020-10-28 - 10534/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10534>

- Lei Complementar nº 182 de 01/06/2021 - LCP-182-2021-06-01 - 182/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;182>

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- art3_par11
- art24_cpt_inc31
- art24_cpt_inc32

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

- art20

- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 , Lei de Licitações e Contratos - 14133/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art26_par6
- art75_cpt_inc5
- art75_cpt_inc12

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.505, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.505, de 2022, que *estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências.*

A proposição, de autoria do Senador Eduardo Gomes, é constituída por 52 artigos, distribuídos em 8 Capítulos. O Capítulo I, que cuida das disposições gerais: (i) identifica o objeto da futura lei; (ii) enuncia os princípios e as diretrizes prioritárias a serem observados no estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (CEIS); (iii) conceitua termos e expressões empregados ao longo do texto normativo; (iv) relaciona os incentivos fiscais passíveis de utilização para

os fins da futura lei; (v) cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do CEIS (arts. 1º a 8º).

O Capítulo II trata da Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde (RESES), da qual deverão constar os diversos objetos de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas reguladas pela futura Lei. Estabelece os critérios a serem observados na elaboração da RESES e enumera as plataformas tecnológicas em relação às quais as soluções estratégicas serão propostas (arts. 9º e 10).

O Capítulo III disciplina os seguintes instrumentos para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas, identificando a finalidade de cada um deles e prevendo os respectivos procedimentos para sua seleção: as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP); as Encomendas Tecnológicas na Área da Saúde (ETECS); e as Medidas de Compensação na Área da Saúde (MECS) (arts. 11 a 35).

O Capítulo IV trata dos objetivos, da composição, das competências e do funcionamento do Grupo Executivo do CEIS (arts. 36 a 39).

O Capítulo V trata da finalidade, da composição, das competências e do funcionamento do Comitê Deliberativo do CEIS e da Comissão Técnica de Avaliação (art. 40 a 48).

O Capítulo VI dispõe sobre a aquisição, pelo Poder Público, de soluções estratégicas para a saúde (art. 49).

O Capítulo VII prevê o dever do Governo Federal de promover atividades de formação de competências e ofertar ações de capacitação para os participantes do CEIS (art. 50).

Por fim, o Capítulo VIII veicula as disposições finais e transitórias (arts. 51 e 52).

Na justificação, o autor registra que o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica é um dever constitucional do Estado brasileiro. Ressalta que *a pandemia da Covid-19 escancarou a fragilidade do sistema de saúde e a estrutura do ecossistema de inovação e produtivo de muitos países*, revelando também que aqueles compromissados com a capacitação científica e tecnológica ao longo dos anos

responderam de forma mais rápida e eficiente à emergência em saúde da sua população.

Ainda segundo seu autor, a iniciativa legislativa tem por escopo *fortalecer a atividade empreendedora na área da saúde*, bem como dar *segurança jurídica para a atuação em todo o território brasileiro* dos integrantes do Complexo Econômico e Industrial da Saúde, segurança essa que resta comprometida na ausência de um regramento legal específico para a matéria. Para tanto, a proposta pretende dar solução às questões levantadas em relatório elaborado, em 2021, pela Subcomissão Especial de Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial em Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

O PL nº 1.505, de 2022, foi distribuído para exame por quatro Comissões do Senado Federal: a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Comissão de Assuntos Econômicos, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e a Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta última deliberar terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Havendo outras comissões com competência para opinar sobre o mérito do PL nº 1.505, de 2022, incumbe à CCJ, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como seus aspectos diretamente relacionados aos temas constantes do inciso II do mesmo artigo, tais como “órgãos do serviço público civil da União” e “normas gerais de licitação e contratação”.

Primeiramente, cumpre assinalar que compete à União legislar sobre: (i) normas gerais de contratação pela Administração Pública (art. 22, XXVII, da Constituição); (ii) a participação do SUS na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos, bem como o incremento, pelo SUS, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação (art. 200, I e V, da Constituição); (iii) o estímulo às empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País (art. 218, § 4º, da Constituição); (iv) instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades

privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário (art. 291-A da Constituição); (v) normas gerais do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia (art. 219-B, § 1º, da Constituição).

Ademais, a promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação constitui dever do Estado, o qual se materializa, entre outras medidas, no estímulo à articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. No cumprimento desse dever constitucional, cabe ao Estado atentar para que a pesquisa tecnológica se volte preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (art. 218, *caput* e §§ 2º e 6º, da Constituição). E, como visto, o dever estatal de estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico mereceu do constituinte uma atenção especial na sua interface com as políticas de saúde pública, já que esta é uma das principais competências constitucionais do SUS, como o é a sua participação na produção de medicamentos e insumos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Como se pode ver, a matéria versada no Projeto é passível de disciplina em lei aprovada pelo Congresso Nacional, além de haver compatibilidade material de suas disposições com os preceitos constitucionais sobre as políticas públicas de saúde, ciência, tecnologia e inovação.

Na parte em que estabelece princípios, diretrizes e mecanismos da política de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, o projeto veicula normas gerais, com base no art. 219-B, § 1º, da Constituição. Também o faz na parte em que disciplina, de forma individualizada e com fulcro no art. 22, XXVII, da mesma Carta, alguns dos mecanismos dessa política: as PDP, as ETECS e as EMECS. Não há que se falar, portanto, em reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo federal relativamente a normas que vinculam todos os entes federados.

Em outros pontos, porém, a proposição desborda dos limites à iniciativa parlamentar para projetos de lei, já que ingressa em matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Presidente da República, mais precisamente os dispositivos que descem a minúcias sobre a estrutura, as competências e o funcionamento de órgãos da Administração Pública federal (art. 61, § 1º, II, *e*, c/c o art. 84, VI, *a*, da Constituição), abrangendo os Capítulos IV e V da

proposição, bem como vários artigos de outros Capítulos. No substitutivo que ofertamos, suprimimos tais dispositivos. O mesmo fazemos quanto ao artigo do projeto que trata da criação do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do CEIS, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece aplicar-se à criação de fundos a reserva de iniciativa legislativa, em favor do Poder incumbido de administrá-lo. Nessa linha, a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.123 (DJ de 31.10.2003) e o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 949.018 (DJ de 16.04.2018).

No que se refere aos órgãos do Poder Executivo, o substitutivo que apresentamos ao fim se limita a conferir *status* legal ao Grupo Executivo do Complexo Econômico-Industrial da Saúde – Geceis, regulado atualmente pelo Decreto nº 11.464, de 3 de abril de 2023. Cabe frisar ser essa uma iniciativa que conta com o apoio do próprio Poder Executivo, e de forma alguma desfigura o perfil que foi dado ao órgão pelo citado Decreto.

Quanto aos dispositivos que estabelecem genericamente obrigações para o Governo Federal, sem vinculá-las a órgãos específicos, cabe frisar que o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que normas desse jaez, quando constantes de lei de autoria parlamentar, não ofendem a aludida reserva de iniciativa. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos de julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário nº 878.911 (DJ de 11.10.2016), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.729 (DJ de 16.06.2020) e da ADI nº 4.727 (DJ de 28.04.2023).

Convém registrar que grande parte do conteúdo do projeto é inspirada em atos infralegais editados pelo Poder Executivo federal. Ao conferir *status* legal a disposições que tratam de princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos e mecanismos da política pública de inovação tecnológica na área da saúde, o projeto lhe confere maior estabilidade, convertendo-a numa política de Estado, não condicionada aos humores do governante de plantão. O histórico a esse respeito não é dos melhores. Em 2019, o Decreto nº 9.759, de 11 de abril daquele ano, extinguiu o Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde, com claro prejuízo a essa política pública. Somente às vésperas do último pleito eleitoral, o Grupo foi recriado, pelo Decreto nº 11.185, de 1º de setembro de 2022. Conforme noticiado na imprensa, ao menos 20 PDP foram interrompidas no último governo¹.

¹ <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/grupo-para-discutir-complexo-industrial-da-saude-e-recriado-09092022>. Acessado em 17 de junho de 2024.

Mais recentemente, o já citado Decreto nº 11.464, de 2023, deu nova configuração ao mencionado Grupo Executivo, e as iniciativas adotadas pela nova Administração federal sinalizam a disposição do governo de recuperar o tempo perdido, com o estabelecimento da meta de atingir, até o fim do mandato, pelo menos 70% de produção nacional dos insumos necessários à saúde. As dificuldades enfrentadas na pandemia de Covid-19, quanto ao fornecimento de insumos e equipamentos, são a prova inconteste da urgência em aumentar a capacidade produtiva nacional na área da saúde, para além dos efeitos positivos que o estímulo à indústria podem gerar na economia.

O atual Governo editou outros atos para disciplinar e impulsivar o CEIS, entre os quais: (i) o Decreto nº 11.714, de 26 de setembro de 2023, que *dispõe sobre o Comitê Deliberativo e a Comissão Técnica de Avaliação no âmbito do Complexo Econômico-Industrial da Saúde*; e (ii) o Decreto nº 11.715, de 26 de setembro de 2023, que *institui a Estratégia Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde*.

Quanto ao mérito dos dispositivos relacionados a contratações públicas, o projeto aproveita, em grande medida, aquilo que constava do Decreto nº 9.245, de 20 de dezembro de 2017, revogado pelo Decreto nº 11.715, de 2023. Bem mais sintético, este último não trouxe uma disciplina dos instrumentos da Estratégia Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde. A intenção do Poder Executivo parece ter sido remeter o tratamento do assunto a ato do próprio Ministério da Saúde. Prova disso é a Consulta Pública nº 54/2023, do Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS, a respeito de minuta de portaria dispondo sobre o Programa de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, consulta essa encerrada em fevereiro de 2024 e que recebeu 1.265 contribuições. Concomitantemente, foi lançada a Consulta Pública nº 53/2023, para colher contribuições dos administrados relativamente a minuta de portaria dispondo sobre o Programa de Desenvolvimento de Inovação Local, encerrada na mesma época e que recebeu 609 sugestões.

A nova disciplina dos instrumentos estratégicos fez-se imperiosa também em virtude de decisões do Tribunal de Contas da União, que determinavam a revisão de alguns de seus aspectos (Acórdão nº 1.730/2017 – Plenário, Ata nº 18/2017 – Plenário; Acórdão nº 2.015/2023 – Plenário, Ata nº 40/2023 – Plenário). A decisão do Poder Executivo de disciplinar os instrumentos estratégicos dessa Política Nacional em portaria, além de permitir o cumprimento mais expedito das determinações do TCU, constitui evidência de que, na visão daquele Poder, com a qual concordamos, seria mais adequado

facilitar, no plano jurídico, as adequações que se fizerem necessárias na Política, o que vai na contramão de um engessamento, em lei, da regulação da matéria.

Não apenas porque se faz necessário suprimir diversos artigos do projeto, por vício de iniciativa e por adequações de mérito, mas também para corrigir lapsos redacionais, evitar repetições dispensáveis e ajustar o texto aos ditames de técnica legislativa, propomos substitutivo, o qual certamente receberá importantes contribuições das demais comissões incumbidas de examinar o projeto.

Sobre o substitutivo, bem mais conciso que o Projeto, gostaríamos de pontuar que ele se divide em quatro capítulos. O primeiro deles identifica o objeto da futura lei e enumera algumas definições relevantes para o restante do texto. O Capítulo II enuncia os objetivos dos mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, bem como as diretrizes para as ações e estratégias nesse âmbito. O Capítulo III se dedica aos mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, limitando-se a especificá-los. Caberá ao Poder Executivo regulamentá-los, o que permitirá maior flexibilidade e adaptação às mutáveis condições dos setores industrial e tecnológico. O mesmo Capítulo relaciona as formas que poderão assumir as parcerias e alianças estratégicas constituídas com o apoio dos entes federados. Os entes poderão também promover ações de formação e capacitação de pessoal no CEIS. O último Capítulo alça ao nível legal a previsão do GECEIS, incumbindo-o da articulação interministerial e da proposição de medidas de fortalecimento da produção e da inovação para atender o SUS. E cria duas hipóteses de dispensa de licitação: (i) uma transitória, relativa às aquisições de soluções produtivas e tecnológicas prioritárias para o SUS que estejam em processo de transferência de tecnologia ou que sejam fruto de projetos de inovação local já existentes; e (ii) outra, incorporada à Nova Lei Geral de Licitações e Contratos, consistente na contratação em que houver desenvolvimento e inovação local de soluções produtivas e tecnológicas para o SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS.

Na definição dos princípios, diretrizes, objetivos, mecanismos e estratégias de desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, procuramos, o quanto possível, aproveitar as contribuições do texto original do Projeto, mas sempre nos orientando pela premissa de produzir um texto mais enxuto, que contemple os aspectos centrais da política pública, para entregar os seus

desdobramentos e minúcias à disciplina infralegal, facilitando, assim, sua adaptação às novas e sempre cambiantes realidades.

III – VOTO

Ante o exposto, e com as ressalvas pontuais feitas na análise precedente, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.505, de 2022, bem como, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Estabelece mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS) com vistas à redução da dependência tecnológica e produtiva do País, para atendimento das demandas do sistema de saúde brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 200, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal, e tendo em vista o

disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS): base institucional, econômica, produtiva, tecnológica da saúde, compreendendo os subsistemas de base:

- a) química e biotecnológica;
- b) mecânica, eletrônica e de materiais;
- c) digital, de informação e conectividade; e
- d) de serviços de saúde;

II – parceria e aliança estratégica: conjunto de relações jurídicas que compreende os esforços do governo, empresas, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e difusão de tecnologia, podendo contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e capacitação de recursos humanos qualificados;

III – inovação local: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho para produção nacional;

IV – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica

de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

V – plataforma tecnológica: conjunto de competências tecnológicas especializadas para o desenvolvimento e fabricação de produtos e serviços afins, resultado de experiência e de conhecimento acumulado;

VI – soluções produtivas e tecnológicas para o SUS: plataformas, produtos ou serviços tecnológicos necessários para execução de políticas públicas, ações, medidas, mecanismos, iniciativas e programas nacionais de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º Os mecanismos de que trata esta Lei, observados os princípios que regem o SUS e o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), terão por objetivos:

I – atender às demandas prioritárias de produção, tecnologias e inovações do Sistema Único de Saúde (SUS), reduzindo suas vulnerabilidades e a dependência externa;

II - ampliar o acesso universal ao SUS e aos produtos, tecnologias e inovações em saúde;

III – viabilizar a assistência integral à saúde, o bem-estar social, a geração de emprego e renda, bem como o desenvolvimento científico, tecnológico e produtivo em saúde;

IV – fortalecer a indústria nacional de bens e serviços de saúde, aumentando a competitividade das empresas nacionais, públicas e privadas, do CEIS nos mercados interno e externo;

V – promover a segurança regulatória, sustentabilidade e resiliência do SUS;

VI – preparar o SUS para futuras emergências sanitárias;

VII – assegurar o desenvolvimento, fortalecimento e estabilidade institucional do CEIS;

VIII – viabilizar o acesso dos países da América Latina e da África aos produtos e às tecnologias em saúde.

Parágrafo único. As demandas prioritárias a que se refere o inciso I do **caput** deverão contemplar, dentre outras, doenças e agravos críticos para o SUS, doenças negligenciadas, o atendimento a populações vulnerabilizadas, bem como a preparação para emergências sanitárias.

Art. 4º As ações e estratégias de desenvolvimento e fortalecimento do CEIS deverão observar as seguintes diretrizes:

I – estímulo à pesquisa, à inovação e à produção nacional de soluções produtivas e tecnológicas para a saúde;

II – desenvolvimento de plataformas tecnológicas e internalização de tecnologias inovadoras para a saúde;

III – expansão, adensamento e integração da produção e inovação em território nacional;

IV – redução do déficit da balança comercial no setor de saúde;

V – convergência com as políticas industrial, econômica, de ciência, tecnologia e de inovação nacionais;

VI – uso articulado dos instrumentos de políticas públicas no âmbito do CEIS;

VII – incentivo à criação de ambiente favorável à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, ao investimento, à produção, ao empreendedorismo, à capacitação e à geração de empregos diretos e indiretos no âmbito do CEIS.

VIII – incentivo à cooperação e interação entre os setores público e privado do CEIS;

IX – estímulo à constituição de parcerias e alianças estratégicas estruturadas em redes de cooperação entre as instituições do CEIS;

X – incentivo à constituição e expansão de parques produtivos e tecnológicos do CEIS;

XI – desenvolvimento e fortalecimento de ecossistemas regionais;

XII – promoção de arranjos institucionais voltados à sustentabilidade econômica e estabilidade institucional para a produção e inovação local em saúde;

XIII – fortalecimento da produção local de bens e serviços que:

a) envolva a capacitação local para o desenvolvimento da produção, de tecnologias e de inovações para o SUS; e

b) contribua para que o CEIS seja resiliente e capaz de dar suporte à preparação e ao enfrentamento de emergências e necessidades em saúde;

XIV – sustentação financeira e orçamentária na implementação dos mecanismos de que trata esta Lei;

XV – promoção de ações voltadas à formação, qualificação e capacitação científica, tecnológica e produtiva no âmbito do CEIS;

XVI – promoção de políticas antirracistas, de igualdade de gênero e de promoção da diversidade no CEIS;

XVII – apoio ao desenvolvimento de tecnologias voltadas à saúde digital, informação e conectividade.

XVIII – fomento à transformação ambiental e digital no CEIS;

XIX – apoio a iniciativas relacionadas à saúde global por meio de acordos de cooperação internacional.

CAPÍTULO III DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DO CEIS

Art. 5º São mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS:

I – uso do poder de compra do Estado;

II – incentivos fiscais;

III – financiamento à produção e à inovação local em saúde;

IV - investimentos públicos e privados para promover a ampliação e modernização da produção local de bens e serviços de saúde;

V – aperfeiçoamento do sistema regulatório em saúde destinado ao desenvolvimento da produção e inovação local em saúde;

VI – criação de espaços para teste de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação local em saúde;

VII – fundos de investimentos;

VIII – instrumentos de estímulos à inovação e produção local na área da saúde, compreendendo:

a) parcerias público-privadas que envolvam cooperação mediante acordo entre instituição pública e/ou ICT e entidade privada para desenvolvimento, transferência e absorção de tecnologia, capacitação produtiva e tecnológica do País, visando a produção local de tecnologias e produtos estratégicos para o atendimento às demandas do SUS;

b) encomenda tecnológica em saúde, versando sobre a contratação de pesquisa e desenvolvimento para a criação e aplicação de solução tecnológica inovadora não disponível no mercado, a ser utilizada ou apropriada pelo Estado, na presença de risco tecnológico, podendo abranger a posterior aquisição em escala do produto final gerado, com a finalidade de atender a demanda pública específica;

c) fomento, por meio de repasse de recursos, voltado para o desenvolvimento e a infraestrutura do CEIS, de forma a viabilizar a capacidade produtiva, tecnológica e de inovação para a realização dos projetos de produção, tecnologias e inovações para o SUS;

d) medidas de compensação tecnológica e industrial na área da saúde, compreendendo toda e qualquer prática acordada entre as partes, como condição para a compra ou contratação de bens, serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial;

e) incentivo à modernização e inovação na assistência das instituições que prestam serviço ao SUS;

IX – criação de sistemas de precificação de longo prazo para viabilização dos investimentos, uso dos instrumentos de estímulo e obtenção de preços acessíveis para a população.

Parágrafo único. As instituições que utilizarem os mecanismos indicados no **caput** deverão observar os critérios de integridade e governança.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão apoiar a constituição de parcerias e alianças estratégicas no âmbito do CEIS.

§ 1º As parcerias e alianças estratégicas poderão assumir as seguintes formas:

I – programas para o desenvolvimento da produção e inovação local voltados à redução da vulnerabilidade produtiva e tecnológica da área da saúde, à promoção da sustentabilidade do SUS e à ampliação do acesso à saúde;

II – programas para produção nacional de tecnologias necessárias à ampliação do acesso e à garantia do abastecimento de vacinas, soros e hemoderivados;

III – programas para produção nacional de tecnologias necessárias para ampliação do acesso à prevenção, diagnóstico e tratamento de população e doenças negligenciadas;

IV – programas de estímulo à produção e inovação local para a promoção da modernização e da inovação na assistência das instituições que prestam serviços ao SUS;

V – outros programas de estímulo à inovação e produção local na área da saúde, para ampliação do acesso universal e à redução da vulnerabilidade do SUS.

§ 2º As parcerias e alianças estratégicas que envolverem cooperação internacional no âmbito da preparação para emergências sanitárias e demais desafios da saúde global, poderão utilizar os programas e instrumentos desta Lei.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover ações de formação e capacitação no âmbito do CEIS.

Parágrafo único. As ações de formação e capacitação de que trata o **caput** contemplarão, entre outros:

I – a formação de quadros de nível técnico e superior nas áreas de conhecimento relacionadas ao CEIS;

II – a gestão da inovação em saúde nos ambientes públicos e privados; e

III – a qualificação e capacitação profissional em mecanismos de registro junto aos órgãos competentes, de desenvolvimento, transferência tecnológica e produção, bem como de compras públicas inovadoras.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Grupo Executivo do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (GECEIS), coordenado pelo Ministério da Saúde, com a finalidade de estabelecer articulação interministerial e atuar na proposição de medidas de fortalecimento da produção e da inovação para atender ao SUS, que contribuam para assegurar o acesso universal, equânime e integral à saúde.

Parágrafo único. O GECEIS contará com um fórum constituído de representantes da sociedade civil e incumbido de fornecer assessoramento na elaboração das propostas de iniciativas e de ações voltadas ao fortalecimento das políticas públicas no âmbito do CEIS.

Art. 9º O Poder Executivo federal, por meio do órgão competente, regulamentará os mecanismos de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 10. As aquisições de soluções produtivas e tecnológicas prioritárias para o SUS que estejam em processo de transferência de tecnologia ou que sejam fruto de projetos de inovação local já existentes poderão ser feitas mediante dispensa de licitação em processos monitorados pelo Ministério da Saúde.

Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 75.....

.....

XII – para contratação em que houver, conforme elencado em ato da direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS):

- a) transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia; ou
- b) desenvolvimento e inovação local de soluções produtivas e tecnológicas para o SUS;”(NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1734, DE 2024

(nº 1952/2007, na Câmara dos Deputados)

Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=500145&filename=PL-1952-2007



Página da matéria



Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores ocupantes de cargo efetivo de natureza policial ou de cargo em comissão na Polícia Federal e na Polícia Civil do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES E DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Seção I
Das Sanções Disciplinares

Art. 2º São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão; e
- IV - cassação de aposentadoria.

Seção II
Das Infrações Punidas com Advertência

Art. 3º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com advertência:

- I - deixar de atuar em expediente ou em procedimento que lhe tenha sido encaminhado;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [2 de 44]

2415060

II - deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alcada resolvê-lo;

III - retirar, indevidamente, documento ou objeto da instituição policial;

IV - permutar o serviço sem autorização ou justificativa;

V - deixar de tratar as pessoas com respeito;

VI - deixar de atualizar, regularmente, dados cadastrais que possam levar à sua imediata localização, em prejuízo do serviço; e

VII - deixar, quando acusado de prática de infração, de comunicar ao órgão correcional decisão judicial da qual tenha conhecimento que afete o andamento de seu processo administrativo disciplinar.

Seção III Das Infrações Punidas com Suspensão

Subseção I Das Infrações relacionadas ao Serviço Público em Geral

Art. 4º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 1 (um) a 15 (quinze) dias:

I - negligenciar a guarda de objeto pertencente ao órgão e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando que se danifique ou extravie;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [3 de 44]

2415060

II - apresentar-se ao trabalho com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;

III - deixar de identificar-se quando solicitado, nos termos da lei, e as circunstâncias o exigirem;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço; e

V - manifestar-se de forma discriminatória em ambiente de trabalho ou no exercício da função ou em razão dela.

Art. 5º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias:

I - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, ato normativo ou obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

II - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

III - desrespeitar ou procrastinar, injustificadamente, o cumprimento de decisão ou ordem judicial; e

IV - deixar de apurar, injustificadamente, fatos caracterizados como infração disciplinar que tenham chegado ao seu conhecimento, cometidos por servidores da instituição.

Subseção II Das Infrações relacionadas ao Serviço Policial

Art. 6º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias:



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [4 de 44]

2415060

I - dar causa, culposamente, a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

II - disparar accidentalmente arma de fogo ou acionar munição, em desconformidade com as técnicas de manuseio;

III - deixar de comunicar ao juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa no prazo legal;

IV - permitir ou concorrer para que preso tenha acesso ou conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar lesão em si ou em terceiros;

V - praticar injúria, vias de fato ou lesão corporal de natureza leve fora do local de serviço, por motivo relacionado ao exercício das funções; e

VI - dar causa, injustificadamente, a acidente na condução de viatura policial ou de veículo apreendido ou com autorização de uso.

§ 1º Se da conduta prevista no inciso II do *caput* deste artigo resultar risco à integridade física de alguém, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).

§ 2º Na hipótese da conduta prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, quando não houver indícios de dolo, a reparação do dano isentará o servidor de responsabilidade disciplinar.

Art. 7º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias:

I - cometer a pessoa estranha à instituição, fora dos casos previstos em lei ou de forma injustificada, o desempenho de encargo que competir a si ou a seus subordinados;

2415060



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

II - permitir ou concorrer para que preso tenha acesso a qualquer meio de comunicação, fora dos casos previstos em lei;

III - ceder ou emprestar dispositivo de identificação ou de uso estritamente policial a pessoas estranhas à atividade policial; e

IV - usar ou permitir que outrem use ou se sirva de qualquer bem pertencente à instituição ou sob sua guarda, cuja posse ou utilização lhe esteja confiada, para fim diverso daquele a que se destina.

Art. 8º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 46 (quarenta e seis) a 60 (sessenta) dias:

I - impedir ou prejudicar o andamento do serviço, deliberadamente, no exercício de suas atribuições;

II - faltar com a verdade no exercício de suas funções, em prejuízo do serviço;

III - simular doença para esquivar-se do cumprimento de obrigação relacionada às atribuições do cargo; e

IV - dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificação de objeto ou bem pertencente à instituição policial ou sob a sua guarda e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda.

Subseção III Das Infrações relacionadas a Hierarquia e a Disciplina

Art. 9º São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias:

I - negligenciar ou descumprir ordem legítima;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [6 de 44]

2415060

II - faltar ao serviço ou deixar de comunicar, com antecedência, à respectiva chefia a impossibilidade do comparecimento, salvo motivo justo; e

III - levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo a superior hierárquico, salvo motivo justo.

Art. 10. São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias:

I - induzir ou concorrer para não ser cumprida, injustificadamente, ordem legítima ou concorrer para que seja retardada a sua execução;

II - deixar de atender a convocação para missão ou operação policial da qual tenha sido comunicado, bem como delas se ausentar sem expressa autorização da autoridade competente, salvo motivo justo; e

III - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

Subseção IV

Das Infrações relacionadas a Imagem da Instituição Policial

Art. 11. São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias:

I - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoa de notórios antecedentes criminais, salvo motivo de serviço ou em razão de vínculos familiares;

II - usar indevidamente a identificação funcional, em benefício próprio ou de terceiro; e



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

III - indicar ou insinuar nome de advogado ou de escritório de advocacia para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença.

Art. 12. São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias:

I - divulgar, sem estar autorizado, informação de caráter restrito de que tenha ciência em razão da função policial ou propiciar a sua divulgação, em prejuízo do serviço;

II - divulgar, sem estar autorizado, investigação que esteja sob a sua responsabilidade, ou que dela tenha conhecimento, bem como meios ou técnicas investigativas, ou propiciar a sua divulgação, em prejuízo do serviço;

III - praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou que concorra para comprometer a função policial;

IV - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou em função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

V - praticar, incitar ou induzir, no exercício da função, ato que importe discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência;

VI - praticar ato de incontinência pública no ambiente de trabalho;

VII - difundir informação ou notícia relacionadas às atribuições da instituição que saiba ou deveria saber inverídica.

Subseção V

Das Infrações relacionadas a Prática de Atos com Abuso de Poder



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [8 de 44]

2415060

Art. 13. São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 61 (sessenta e um) a 75 (setenta e cinco) dias:

I - praticar vias de fato contra alguém ou lesão corporal de natureza leve no local de trabalho; e

II - expor pessoa a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho de forma habitual no exercício de suas atividades.

Art. 14. São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com suspensão de 76 (setenta e seis) a 90 (noventa) dias:

I - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

II - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, com abuso de poder;

III - levar à prisão ou nela conservar pessoa que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

IV - fazer uso indevido de arma de fogo, ameaçando ou colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros;

V - maltratar ou tolerar que subordinado ou colega de serviço maltrate, física ou psicologicamente, pessoa presa ou sob investigação policial, se o fato não constituir infração mais grave; e

VI - praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder.

Seção IV Das Infrações Punidas com Demissão



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Art. 15. São infrações disciplinares praticadas por servidor puníveis com demissão:

I - acumular cargos, empregos e funções públicas, salvo as hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei;

II - participar da gerência ou da administração de empresa, de fato ou de direito, qualquer que seja a sua natureza;

III - exercer, a qualquer título, atividade remunerada incompatível com a atividade policial;

IV - praticar, no exercício da função, atos reiterados que importem discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência;

V - apresentar-se ao trabalho habitualmente com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;

VI - prevalecer-se abusivamente da condição de servidor policial com vistas a obter proveito para si ou para outrem;

VII - prevalecer-se abusivamente da condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício de emprego, de cargo ou de função para obter vantagem ou favorecimento sexual;

VIII - maltratar preso sob sua custódia ou usar de violência desnecessária contra alguém no exercício da função policial, se dos fatos resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte;

IX - faltar ao serviço injustificadamente pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [10 de 44]

2415060

X - solicitar, receber, exigir ou aceitar comissões ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto em razão das atribuições que exerce;

XI - revelar, indevidamente, fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou da função, em prejuízo da investigação policial ou da imagem da instituição;

XII - promover ou facilitar, intencionalmente, a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

XIII - praticar ato definido em lei como improbidade administrativa que, por sua natureza, comprometa a função policial;

XIV - praticar crime hediondo ou equiparado.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade de demissão por contumácia em razão da prática de nova infração disciplinar punível com suspensão, nos casos em que forem praticadas 4 (quatro) ou mais infrações administrativas punidas com essa penalidade, no período de 10 (dez) anos, contado da data da primeira condenação.

Seção V Da Aplicação da Sanção Disciplinar

Art. 16. Para a fixação da sanção-base, serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos para o serviço público decorrentes da infração cometida;

III - a repercussão do fato, interna e externamente; e



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [11 de 44]

2415060

IV - os antecedentes do servidor.

Parágrafo único. Após a fixação da sanção-base, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, vedada a fixação da penalidade além do máximo ou aquém do mínimo estabelecido, e as causas de aumento e diminuição de pena.

Art. 17. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, infringir mais de um dispositivo disciplinar, será punido com as respectivas sanções, cumulativamente.

Art. 18. Se o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar 2 (duas) ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-á a mais grave das sanções cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até metade.

Art. 19. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar 2 (duas) ou mais infrações e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, as subsequentes tiverem sido reconhecidas como continuação da primeira, aplicar-se-á a sanção de uma só delas, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Seção VI Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 20. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - a reincidência; e

II - o cometimento da infração:

a) com abuso de autoridade; ou

b) em concurso de pessoas.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [12 de 44]

2415060

§ 1º Opera-se a reincidência quando o servidor comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento da sanção e a infração posterior tenha decorrido o prazo de cancelamento previsto no art. 123 desta Lei.

Art. 21. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - primariedade;

II - elogio registrado em assentamento funcional;

III - desconhecimento justificável de norma administrativa;

IV - motivo de relevante valor social ou moral;

V - estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar; e

VI - o servidor ter:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, evitar ou minimizar as consequências do ato ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) confessado espontaneamente, perante a autoridade processante, a autoria da infração;

c) colaborado, de forma espontânea, para a elucidação do fato objeto da apuração, com indicação dos envolvidos e das circunstâncias em que foi praticada a suposta infração disciplinar; ou

d) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir ou em cumprimento a ordem de autoridade superior.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [13 de 44]

2415060

Art. 22. No concurso de agravantes e atenuantes, a sanção deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendidas como tais as consequências do ato, a colaboração espontânea e a reincidência.

Seção VII

Da Forma, das Condições e das Consequências da Aplicação da Sanção

Art. 23. A advertência será aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor, inclusive se o servidor estiver aposentado na ocasião da aplicação.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, poderá ser aplicada a pena de suspensão de 1 (um) a 15 (quinze) dias.

Art. 24. A suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, consiste no afastamento do exercício do cargo e na perda da remuneração equivalente aos dias de cumprimento da sanção, durante o qual não haverá contagem de tempo de serviço.

§ 1º No cálculo da progressão funcional, cada dia de suspensão aplicada acarretará a perda de um dia para a progressão.

§ 2º O afastamento preventivo e a aplicação da suspensão não causarão a interrupção do interstício para a progressão funcional dos policiais abrangidos por esta Lei.

§ 3º O servidor aposentado somente responderá a procedimento administrativo disciplinar por condutas praticadas anteriormente à aposentadoria.

§ 4º A suspensão aplicada ao servidor aposentado será registrada nos assentamentos funcionais e implicará o desconto



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [14 de 44]

2415060

nos proventos de aposentadoria de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos dias da sanção imposta.

Art. 25. A demissão consistirá na perda do vínculo funcional.

Art. 26. A cassação de aposentadoria será aplicada ao servidor que, em atividade, praticar infração disciplinar sujeita à penalidade de demissão.

Art. 27. Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, IX, XI e XIII do *caput* do art. 15 desta Lei, a demissão acarretará a incompatibilidade do ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento efetivo ou em comissão, pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I Do Juízo de Admissibilidade

Art. 28. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente para instauração do procedimento disciplinar decide, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento de denúncia, de representação ou de relato de irregularidade;

II - pela celebração de TAC;

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou de impossibilidade de obtê-las; ou

IV - pela instauração de processo administrativo disciplinar.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [15 de 44]

2415060

Art. 29. As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo disciplinar cabível.

§ 1º A denúncia ou a representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 2º A autoridade competente poderá, motivadamente, deixar de deflagrar processo administrativo disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes de sua instauração.

Seção II Da Competência para Instauração

Art. 30. Compete ao Diretor-Geral, ao Corregedor-Geral, aos superintendentes regionais, aos corregedores regionais e aos chefes de delegacias descentralizadas instaurar procedimento disciplinar que envolva servidores da Polícia Federal, conforme estabelecido em normativo da instituição.

Art. 31. A competência para instauração de procedimento disciplinar no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal obedecerá ao disposto em legislação própria.

Art. 32. O servidor que tomar conhecimento de infração disciplinar deverá providenciar o imediato encaminhamento da notícia, pelas vias adequadas, à autoridade competente para apuração.

Seção III Do Termo de Ajustamento de Conduta



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [16 de 44]

2415060

Art. 33. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento de resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Dever-se-á optar pela celebração do TAC, com vistas à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 34. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou com suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 35. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - encontrar-se no exercício de suas funções;

II - não tiver registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

III - não tiver firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e

IV - tiver ressarcido ou se comprometido a ressarcir eventual dano causado à administração pública.

§ 1º Não incidirá a restrição prevista no inciso II do *caput* deste artigo quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou o compromisso de ressarcimento de dano causado à administração pública deverá ser comunicado à área de gestão de pessoas da instituição para aplicação, se for o caso, da possibilidade de parcelamento, a pedido do interessado.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [17 de 44]

2415060

Art. 36. Por meio do TAC, o servidor interessado compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, bem como a cumprir outros compromissos eventualmente propostos pelo órgão ou entidade e com os quais voluntariamente tenha concordado.

Parágrafo único. A assinatura do TAC não configura reconhecimento pelo servidor de sua responsabilidade sobre os fatos.

Art. 37. A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do procedimento disciplinar.

Art. 38. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para sua celebração;

II - ser sugerida pela comissão ou pelo servidor responsável pela condução do procedimento disciplinar; ou

III - ser apresentada pelo servidor interessado, a qualquer tempo, até o julgamento do processo administrativo disciplinar.

§ 1º A proposta de TAC poderá ser sugerida pelo responsável pelo procedimento disciplinar, a qualquer tempo, nos casos em que as provas produzidas indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, a qual passará a ser considerada de menor potencial ofensivo.

§ 2º A proposta de TAC sugerida por comissão ou pelo servidor responsável pela condução de procedimento disciplinar ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

Art. 39. O TAC deverá conter:

2415060



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

- I - a qualificação do servidor envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 40. As obrigações estabelecidas pela administração pública deverão ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, com vistas a prevenir a ocorrência de nova infração e a compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, entre outras:

- I - a reparação do dano causado;
- II - a participação em cursos com vistas à correta compreensão de seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- III - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- IV - o cumprimento de metas de desempenho; e
- V - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza a infração prevista no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei.

2415060



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Art. 41. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo no veículo oficial de publicação de atos da instituição ou no diário oficial, com:

- I - o número do processo;
- II - o nome do servidor celebrante; e
- III - a descrição genérica do fato.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor celebrante do TAC será a responsável pelo acompanhamento do efetivo cumprimento das obrigações por ele assumidas.

Art. 42. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor celebrante e não contará como antecedente.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor, não será instaurado nenhum procedimento disciplinar relacionado aos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata comunicará de imediato o órgão correcional, que adotará as providências necessárias à instauração ou à continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no TAC.

§ 3º A celebração do TAC suspenderá a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo.

Seção IV Dos Procedimentos Disciplinares

Subseção I Das Espécies de Procedimentos Disciplinares

Art. 43. Constituem procedimentos disciplinares:



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [20 de 44]

2415060

I - Investigação Preliminar Sumária (IPS);
II - Sindicância Patrimonial (Sinpa);
III - Processo Administrativo Disciplinar (PAD); e
IV - Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS).

Subseção II
Da Investigação Preliminar Sumária

Art. 44. A Investigação Preliminar Sumária (IPS) é procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, que objetiva a coleta de informações para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e de materialidade.

Art. 45. A IPS será instaurada de ofício ou com fundamento em representação ou denúncia, por meio de despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 46. A IPS será processada por servidor designado pela autoridade instauradora, observados, pelo menos, os seguintes atos de instrução:

I - exame inicial das informações e das provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e oitivas;

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou da denúncia; e

IV - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo administrativo disciplinar, a possibilidade de celebração de TAC ou o arquivamento da representação ou da denúncia.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [21 de 44]

2415060

Art. 47. O prazo para a conclusão da IPS não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 48. Ao final da IPS, o responsável pela sua condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas;

III - a celebração de TAC.

Subseção III Da Sindicância Patrimonial

Art. 49. A Sindicância Patrimonial (Sinpa) constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito do servidor, inclusive evolução patrimonial incompatível com seus recursos e suas disponibilidades.

Art. 50. A Sinpa será instaurada por meio de despacho, dispensada a sua publicação, e processada por comissão permanente.

Art. 51. O prazo para a conclusão da Sinpa será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art. 52. A comissão da Sinpa poderá requisitar a quaisquer órgãos e entidades detentores de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [22 de 44]

2415060

comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor sindicado, bem como de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 53. A apresentação de informações e de documentos fiscais ou bancários pelo servidor sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia aos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar, observadas as diretrizes relativas à proteção de dados pessoais.

Art. 54. O relatório final da Sinpa deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito e deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; ou

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 55. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato:

I - no caso da União, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [23 de 44]

2415060

II - no caso do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Subseção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 56. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do PAD as penalidades de advertência, de suspensão até 90 (noventa) dias, de demissão ou de cassação de aposentadoria.

Subseção V Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 57. O Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) destina-se a apurar responsabilidade do servidor no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Poderão ser aplicadas por meio do PADS as penalidades de demissão ou de cassação de aposentadoria.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [24 de 44]

2415060

Art. 58. O PADS será instaurado por meio de portaria, que deverá ser publicada no veículo oficial de publicação de atos da instituição, e processado por comissão permanente para a condução de processos administrativos disciplinares.

§ 1º O PADS deverá ser instruído previamente à sua instauração com as provas que caracterizam a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 2º O prazo para conclusão do PADS não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias e poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

§ 3º A notificação prévia do acusado não é cabível no PADS.

§ 4º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

Art. 59. O ato instaurador do PADS descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 60. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado a ampla defesa e o contraditório, observado o disposto no Capítulo III desta Lei.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [25 de 44]

2415060

Art. 61. O processo administrativo disciplinar será instaurado por meio de portaria, cujo extrato deverá ser publicado no veículo oficial de publicação de atos da instituição, e processado por comissão permanente.

Art. 62. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão permanente composta de 3 (três) servidores estáveis.

§ 1º O presidente da comissão permanente e seus membros deverão ser ocupantes de cargo efetivo superior ao do acusado ou de mesmo nível.

§ 2º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, e a indicação poderá recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderão participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 63. O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do processo administrativo disciplinar, facultado a ele o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

Art. 64. Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão do processo administrativo disciplinar, com assinatura de 2 (duas) testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

Art. 65. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contado da

2415060



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

publicação do extrato da portaria instauradora, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II Do Afastamento Preventivo

Art. 66. Como medida cautelar e a fim de que o servidor policial não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento preventivo poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Durante o período de afastamento preventivo, será exigido do servidor policial a entrega da carteira funcional e da arma de fogo de propriedade da instituição ao chefe imediato, salvo decisão fundamentada da autoridade instauradora em sentido contrário, consideradas a natureza da infração ou suas circunstâncias.

§ 3º A autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar determinará o afastamento preventivo quando o acusado estiver respondendo a procedimento disciplinar pela prática, em tese, das infrações previstas nos incisos IV, VI, VII, IX, X, XI e XIII do *caput* do art. 15 desta Lei, bem como que possam vir a configurar os crimes de peculato, de peculato



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [27 de 44]

2415060

mediante erro de outrem, de concussão, de corrupção passiva e de facilitação de contrabando ou descaminho.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, a comissão deverá, na primeira oportunidade, manifestar-se pela necessidade de manutenção do afastamento preventivo e, a qualquer tempo, pela sua revogação.

§ 5º Se não for revogado, o afastamento preventivo será mantido até decisão final do processo administrativo disciplinar.

Seção III Das Fases do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I Disposições Gerais

Art. 67. A comissão permanente exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração pública.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 68. O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do extrato da portaria instauradora;

II - instrução, que compreende apuração, defesa e relatório;

III - julgamento.

Subseção II Da Instauração



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [28 de 44]

2415060

Art. 69. O ato de instauração do processo administrativo disciplinar conterá a exposição do fato a ser apurado, com todas as suas circunstâncias até então conhecidas, a qualificação do acusado, a classificação provisória da infração e o número do procedimento que lhe deu causa.

Art. 70. O extrato do ato de instauração, que será publicado em veículo de comunicação interna, indicará o número do protocolo ou outro elemento identificador do expediente que noticiou o fato.

Art. 71. O gozo de licença ou outro afastamento do acusado previsto em lei não obsta a instauração de procedimento disciplinar.

Subseção III Da Instrução

Art. 72. Na fase de instrução, defesa e relatório, serão assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito.

Art. 73. Os autos de eventual procedimento preliminar integrarão o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento preliminar concluir que a infração está caracterizada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial e fará consignar nos autos essa providência, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

2415060



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Art. 74. Na fase da instrução, a comissão permanente promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, com vistas à coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e a peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 75. É assegurado ao servidor, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão permanente poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 76. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, e a segunda via, com o ciente do interessado, deverá ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do local de trabalho onde servir, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 77. O depoimento será prestado oralmente, preferencialmente por videoconferência, e poderá ser reduzido a termo por decisão do presidente da comissão, não permitido à testemunha levá-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [30 de 44]

2415060

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 78. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão permanente promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, vedado a ele interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 79. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão permanente proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual deverá participar pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal.

Art. 80. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º Não caberá a indicação do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado:

I - não haver infração disciplinar;

II - não ter sido ele o autor da infração disciplinar;

III - estiver extinta a punibilidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º deste artigo, a comissão permanente deverá elaborar o seu relatório, que concluirá pelo arquivamento dos autos.

2415060



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

§ 3º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 4º Se houver 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 6º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que tiver feito a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 81. O indiciado que mudar de residência ficará obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 82. Se o indiciado estiver em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contado da última publicação do edital.

Art. 83. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível.

2415060



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Art. 84. Apreciada a defesa, a comissão permanente elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se tiver baseado para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 85. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que tiver determinado a sua instauração, para julgamento.

Subseção IV Do Julgamento

Art. 86. No prazo de 20 (vinte) dias corridos, contado do recebimento do processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Se houver mais de 1 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 87. O julgamento acatará o relatório da comissão permanente, salvo quando contrário às provas dos autos.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [33 de 44]

2415060

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão permanente contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta ou abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 88. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que tiver determinado a instauração do processo administrativo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a reabertura ou a instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

Art. 89. São competentes para imposição de sanção disciplinar ao servidor da Polícia Federal:

I - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria;

II - o Diretor-Geral, no caso de suspensão de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias;

III - o Corregedor-Geral e os superintendentes regionais, no caso de suspensão de até 60 (sessenta) dias; e

IV - os chefes de delegacia descentralizada, no caso de suspensão de até 30 (trinta) dias, em processos instaurados na respectiva delegacia.

Parágrafo único. Será permitida a subdelegação da competência para imposição de sanção disciplinar por decreto.

Art. 90. A competência para imposição de sanção disciplinar a servidores da Polícia Civil do Distrito Federal será do Corregedor-Geral.

Seção IV Do Recurso Administrativo e da Revisão



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [34 de 44]

2415060

Art. 91. Da decisão da autoridade julgadora caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade julgadora a qual tiver proferido a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhá-lo-á à autoridade superior.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 92. O recurso tramitará no máximo por 3 (três) instâncias administrativas.

Art. 93. O acusado tem legitimidade para interpor recurso, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

Art. 94. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contado da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, exigida justificativa explícita.

Art. 95. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [35 de 44]

2415060

Art. 96. Salvo disposição em sentido contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 97. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, e a ele devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impedirá a administração pública de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 3º Na hipótese de interposição de recurso perante órgão incompetente, não caracterizado erro grosseiro, a administração pública promoverá a correção de fluxo e o encaminhará à autoridade competente.

Art. 98. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [36 de 44]

2415060

deverá ser cientificado para formular suas alegações antes da decisão.

Art. 99. Se o recorrente alegar violação de enunciado de súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 100. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas civil, administrativa e penal.

Art. 101. Os processos administrativos disciplinares dos quais resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 2º Em caso de falecimento, de ausência ou de desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 3º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida por seu curador.

Art. 102. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Art. 103. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 104. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade no qual se tiver originado o processo disciplinar.

Art. 105. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 106. A comissão permanente revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 107. Aplicam-se aos trabalhos da comissão permanente revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 108. O julgamento da revisão caberá à autoridade que tiver aplicado a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento da revisão será de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 109. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada e serão restabelecidos todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [38 de 44]

2415060

Art. 110. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do servidor;

II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração disciplinar; ou

III - pela prescrição.

Art. 111. A ação disciplinar prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tiver tornado conhecido pela autoridade competente para instauração de procedimento disciplinar.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares tipificadas como crime.

Art. 112. A instauração de processo administrativo disciplinar acusatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que voltará a fluir decorridos:

I - 200 (duzentos) dias no PAD; e

II - 95 (noventa e cinco) dias no PADS.

Parágrafo único. A interrupção do prazo prescricional ocorre apenas uma vez, a partir da data de publicação da portaria de instauração do primeiro processo administrativo disciplinar acusatório.

Art. 113. O prazo de prescrição será suspenso, na hipótese de decisão judicial que determinar a suspensão do



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [39 de 44]

2415060

andamento de processo administrativo disciplinar, enquanto perdurar os efeitos da decisão.

Parágrafo único. Os órgãos correcionais deverão realizar o acompanhamento dos processos judiciais que determinarem a suspensão do andamento do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

Art. 115. A sentença penal que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria tem força vinculante no processo administrativo disciplinar.

Art. 116. Se no curso do procedimento disciplinar surgirem indícios da prática de crime, o presidente do feito encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial e fará consignar nos autos essa providência.

Art. 117. Encerrado o processo administrativo disciplinar, se for verificado que a infração constitui crime, o processo será remetido ao Ministério Público para eventual promoção da ação penal.

Art. 118. Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos os levará ao conhecimento do Ministério Público.

Art. 119. É dever do servidor acusado comunicar aos órgãos correcionais todas as decisões judiciais relacionadas a seu processo administrativo disciplinar.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [40 de 44]

2415060

Art. 120. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de seu local de trabalho, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado, quando não for possível a realização do ato por meio eletrônico;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 121. Publicada a decisão do processo administrativo disciplinar, o órgão de pessoal, após promover as anotações cabíveis nos assentamentos funcionais, notificará o servidor para o imediato cumprimento da penalidade.

Art. 122. A aplicação de penalidade em razão das infrações disciplinares constantes desta Lei não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao erário.

Art. 123. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 124. Os atos e os procedimentos previstos nesta Lei serão realizados preferencialmente em meio eletrônico, assegurado o atendimento dos requisitos de autenticidade, de integridade e de validade jurídica das informações e dos documentos.

Art. 125. Os prazos desta Lei fixados em dias serão contados apenas em dias úteis, iniciada a contagem no dia útil

2415060



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

seguinte ao da notificação ou da publicação, e os prazos fixados em mês e anos serão contados de mês a mês e ano a ano.

Art. 126. As disposições do Capítulo IV desta Lei aplicam-se aos processos administrativos disciplinares cuja instrução já estiver iniciada.

Parágrafo único. As demais disposições desta Lei aplicam-se imediatamente, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da legislação anterior.

Art. 127. Serão adaptados os procedimentos em curso na data de entrada em vigor desta Lei, cabendo ao presidente do feito tomar as providências necessárias, ouvido o acusado.

Art. 128. Aplicam-se às infrações disciplinares as excludentes de ilicitude previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de janeiro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. Considera-se estrito cumprimento do dever legal o uso progressivo da força na atuação policial.

Art. 129. Ficam revogados os arts. 41 a 60 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Art. 130. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2415060>

Avulso do PL 1734/2024 [42 de 44]

2415060



Of. nº 38/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.952, de 2007, do Poder Executivo, que “Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of vertical black bars of varying widths.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- Lei nº 4.878, de 3 de Dezembro de 1965 - Regime Jurídico Peculiar dos Policiais Civis da

União e do Distrito Federal - 4878/65

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4878>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1734/2024)

Dê-se ao art. 90 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 90. São competentes para imposição de sanção disciplinar ao servidor da Polícia Civil do Distrito Federal.

I – o Governador do Distrito Federal, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e de destituição de cargo em comissão, vedada a delegação;

II – o Secretário de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, no caso de suspensão de até noventa dias, admitida a delegação ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

III – o Diretor-Geral, no caso de suspensão de até sessenta dias; e

IV – o Corregedor-Geral, no caso de suspensão de até trinta dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir equívoco na redação do art. 90 do projeto de lei em comento, que dispõe acerca da competência para imposição de sanções disciplinares no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados, no âmbito do PL nº 1952/07, previu que as sanções disciplinares no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal seriam de competência, indistintamente, do Corregedor-Geral.

Ocorre que tal regra viola frontalmente o sistema hierárquico próprio de qualquer e toda organização policial, mormente pelo fato de afastar o Delegado-Geral, o Secretário de Estado de Segurança Pública, e, em especial, o próprio



Governador do Distrito Federal, da sistemática de aplicação de penas disciplinares a servidores ocupantes de cargos efetivos de natureza policial.

Nesse sentido, e considerando ainda que a redação que se pretende corrigir ostenta elevado condão de geração de nulidades procedimentais e alto nível de insegurança jurídica, rogamos pela aprovação da presente emenda.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1734/2024)

Dê-se ao art. 90 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 90. A competência para imposição de sanção disciplinar a servidores da Polícia Civil do Distrito Federal obedecerá ao disposto em normatização própria.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir equívoco na redação do art. 90 do projeto de lei em comento, que dispõe acerca da competência para imposição de sanções disciplinares no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados, no âmbito do PL nº 1952/07, previu que as sanções disciplinares no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal seriam de competência, indistintamente, do Corregedor-Geral.

Ocorre que tal regra viola frontalmente o sistema hierárquico próprio de qualquer e toda organização policial, mormente pelo fato de afastar o Delegado-Geral, o Secretário de Estado de Segurança Pública, e, em especial, o próprio Governador do Distrito Federal, da sistemática de aplicação de penas disciplinares a servidores ocupantes de cargos efetivos de natureza policial.



Nesse sentido, e considerando ainda que a redação que se pretende corrigir ostenta elevado condão de geração de nulidades procedimentais e alto nível de insegurança jurídica, rogamos pela aprovação da presente emenda.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1734, de 2024 (PL nº 1952/2007), da Presidência da República, que *institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1734, de 2024 (PL nº 1952/2007 na Câmara dos Deputados), da Presidência da República, que *institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.*

O projeto é composto de 130 artigos, divididos em seis capítulos:

- Capítulo I – Disposições Preliminares (art. 1º);
- Capítulo II – Das Sanções e das Infrações Disciplinares (arts. 2º a 27);
- Capítulo III – Do Procedimento Disciplinar (arts. 28 a 59);
- Capítulo IV – Do Processo Administrativo Disciplinar (arts. 60 a 109);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

- Capítulo V – Da Extinção da Punibilidade (arts. 110 a 113); e
- Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias (arts. 114 a 130).

O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei.

O art. 2º prevê as sanções de advertência, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

O art. 3º lista as infrações puníveis com advertência.

No que se refere às infrações puníveis com suspensão, os arts. 4º e 5º relacionam as infrações relacionadas ao serviço público em geral; os arts. 6º a 8º elencam as infrações relacionadas ao serviço policial puníveis; os arts. 9º e 10 enumeram as infrações relacionadas à hierarquia e à disciplina; os arts. 11 e 12 arrolam as infrações relacionadas à imagem da instituição policial; e os arts. 13 e 14 as infrações relacionadas à prática de atos com abuso de poder.

O art. 15 especifica as infrações puníveis com demissão.

Os arts. 16 a 19 tratam da aplicação da sanção disciplinar.

Os arts. 20 a 22 cuidam das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Os arts. 23 a 27 falam das formas, condições e consequências da aplicação da sanção.

Com relação ao procedimento disciplinar, os arts. 28 e 29 dispõem sobre o juízo de admissibilidade; os arts. 30 a 32 se referem à competência para instauração; e os arts. 33 a 42 dizem respeito ao termo de ajustamento de conduta (TAC).

O art. 43 especifica os tipos de procedimentos disciplinares: investigação preliminar sumária (IPS), pormenorizada nos arts. 44 a 48;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

sindicância patrimonial (Sinpa), detalhada nos arts. 49 a 55; processo administrativo disciplinar (PAD), mencionado no art. 56; e processo administrativo disciplinar sumário (PADS), examinado nos arts. 57 a 59.

No que tange ao PAD, os arts. 60 a 65 trazem disposições gerais; o art. 66 trata do afastamento preventivo; os arts. 67 e 68 cuidam das fases (instauração, instrução e julgamento); os arts. 69 a 71 detalham a instauração; os arts. 72 a 85 esmiuçam a instauração; os arts. 86 a 90 explicam o julgamento; e os arts. 91 a 109 são sobre o recurso administrativo e a revisão.

O art. 110 enumera as hipóteses de extinção da punibilidade: morte do agente; retroatividade de lei que deixe de prever o fato como infração; e prescrição.

O art. 111 elenca os prazos prespcionais da ação disciplinar: cinco anos para infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; dois anos para infrações puníveis com suspensão; e 180 dias para infrações puníveis com advertência.

Os arts. 112 e 113 dispõem, respectivamente, sobre a interrupção e a suspensão do prazo prescricional.

O art. 114 torna a responsabilidade administrativa independente da civil e da criminal.

O art. 115 dispõe que a sentença penal que reconhece a inexistência do fato ou da autoria vincula a decisão do PAD.

O art. 116 estabelece que, havendo indícios de prática de crime, as peças necessárias à abertura de inquérito policial serão encaminhadas à autoridade competente.

O art. 117 prevê a remessa do PAD ao Ministério Público, se o fato constituir crime.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O art. 118 incumbe a autoridade de levar ao conhecimento do Ministério Público os fatos que possam configurar ato de improbidade.

O art. 119 incumbe o servidor de comunicar aos órgãos correicionais as decisões judiciais relativas ao seu PAD.

O art. 120 trata do pagamento de diárias e passagens.

O art. 121 prevê a notificação do servidor punido.

O art. 122 estabelece que a aplicação de penalidade não extingue a obrigação de indenizar o erário.

O art. 123 cuida do cancelamento do registro de penalidades.

O art. 124 torna preferencial o meio eletrônico.

O art. 125 explica como os prazos serão contados.

Os arts. 126 e 127 preveem a aplicação da nova lei aos procedimentos em andamento.

O art. 128 aplica às infrações disciplinares as excludentes de ilicitude do Código Penal.

O art. 129 revoga os arts. 41 a 60 da Lei nº 4.878, de 1965.

O art. 130 é a cláusula de vigência imediata.

Até o momento, foram apresentadas as Emendas nos 1 e 2 pelo Senador Izalci Lucas, que propõem alterações no art. 90, que prevê que a competência para aplicação de penalidade disciplinar a servidores da PCDF é somente do corregedor-geral.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Com relação a esses aspectos, não foi encontrado nenhum vício.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal (DF), isto é, dos policiais federais e dos policiais civis do DF.

Já se vão quase sessenta anos desde a edição da lei, que, obviamente, está obsoleta em vários pontos.

O presente projeto de lei busca atualizar os arts. 41 a 60 da lei, que tratam dos deveres e das transgressões; das penas disciplinares; da competência para imposição de penalidades; da suspensão preventiva; do processo disciplinar e dos conselhos de polícia.

O STF, no julgamento da ADPF 353, até considerou não recepcionados os incisos I, V, VI, XXXV e LI e deu interpretação conforme aos incisos II e XLIV do art. 43 da Lei.

Já em 2007, o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, na exposição de motivos do projeto original, esclarecia que sua finalidade era “a construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz no combate à corrupção policial com respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa”.

Salientava que era “notória a mutação e a sofisticação das técnicas e dos aparatos utilizados na prática de infrações criminais, exigindo para contraposição órgão policial forte institucionalmente”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Ressalvava, no entanto, que a última regulamentação expressiva datava de 1965, e que a falta de atualização resultava na fragilidade do arcabouço jurídico que suportava a instituição, tornando-a vulnerável às adversidades do nosso tempo.

Acrescentava que era premente a necessidade de se institucionalizar mecanismos para combater a corrupção policial, não só garantindo o bom funcionamento das instituições, mas principalmente dando respostas em tempo hábil à sociedade.

Também argumentava que o projeto estruturava as condutas consideradas transgressões disciplinares e suas sanções, adequando-as ao princípio da proporcionalidade e previa as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aduzia, por fim, que o projeto era coerente com a linha das teorias contemporâneas que defendem a aplicação de pena mais severa apenas a transgressões disciplinares mais graves e que o projeto traria celeridade e economia ao processamento de infrações de menor potencial ofensivo.

Assim sendo, reforçamos a importância deste projeto, que moderniza a legislação disciplinar dos servidores da PF e da PCDF.

Com relação às Emendas nos 1 e 2, do Senador Izalci Lucas, compreendemos as preocupações de Sua Excelência com a redação do art. 90, o qual dispõe que cabe ao Corregedor-Geral a imposição de sanção disciplinar aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

No entanto, o texto que ora analisamos foi construído tanto pelas instituições policiais quanto pelas entidades representativas dos servidores, os quais enfatizam a urgente necessidade de modernização do regime jurídico disciplinar que está em vigor desde a década de 60.

Observamos, neste sentido, que este projeto não carece de aperfeiçoamento em seu mérito e, por esta razão, esta emenda deverá ser rejeitada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Necessárias, no entanto, algumas emendas de redação, buscando aclarar o texto proposto tão somente, conforme redação apresentada ao final.

Em relação ao inciso XIII do art. 15, necessário se faz separar a redação da parte final do dispositivo, buscando uma melhor compreensão da matéria, aclarando-se o disposto e deixando evidente que o ato de improbidade a ser combatido é aquele que compromete a função policial.

Quanto ao art. 27, buscando aperfeiçoar a técnica legislativa, estamos propondo a inclusão do prazo previsto no *caput* em um parágrafo único, promovendo ajustes redacionais, evitando, assim, possíveis conflitos de interpretação.

No art. 53, acrescentamos a expressão “nos termos da lei” buscando evitar divergências com outros normativos existentes.

Por sua vez, no art. 89, substituímos a expressão “Ministro de Estado da Justiça” por “Presidente da República” uma vez que se trata de evidente erro redacional, tendo em vista que cabe à autoridade máxima do Poder Executivo a aplicação de sanção disciplinar nos casos de demissão e cassação de aposentadoria.

No art. 125, propusemos o acréscimo da expressão “para fins processuais” à redação do *caput* com o objetivo de evitar possíveis ambiguidades na compreensão dos prazos ali tratados.

Por fim, no parágrafo único do art. 128, sugerimos a inclusão da expressão “observadas as normativas infralegais” para adequar o disposto neste projeto às normas vigentes.

São estas, as emendas que propusemos à redação deste projeto.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1734, de 2024, com as seguintes emendas de redação, e pela rejeição das Emendas nºs. 1 e 2 – CCJ.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art.15 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação, transformando o parágrafo único em §1º:

“Art. 15.....

XIII - praticar ato definido em Lei como improbidade administrativa.

.....

§2º- o disposto no inciso XIII se aplica a atos que, por sua natureza, comprometam o exercício da função policial.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 27. Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, IX, XI E XIII do caput do art. 15 desta Lei, a demissão acarretará a incompatibilidade de ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento efetivo ou em comissão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Parágrafo único. A sanção de que trata o *caput* será pelo prazo de 2 (dois) anos.

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 53 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 53.** A apresentação de informações e de documentos fiscais ou bancários pelo servidor sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia aos sigilos fiscais e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar, nos termos da legislação vigente.”

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 89, do Projeto de Lei 1734/2024, a seguinte redação:

“**Art. 89**

I – o Presidente da República, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria;

.....

Parágrafo único. Será permitida a delegação da competência para imposição de sanção disciplinar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art.125 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 125 Para fins processuais, os prazos desta Lei fixados em dias serão contados apenas em dias úteis, iniciada a contagem no dia útil seguinte ao da notificação ou da publicação, e os prazos fixados em mês e anos serão contados de mês a mês e ano a ano.”

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 128 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 128

.....
Parágrafo único. Considera-se estrito cumprimento do dever legal o uso progressivo da força na atuação policial, observado o disposto em normas infralegais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5948, DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....
§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, das polícias legislativas, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2023353039>

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o inciso sexto do art. 6º do Estatuto do Desarmamento prevê porte de arma de fogo para os policiais legislativos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, mas não para os policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Não há motivo para essa distinção. Pelo contrário, é uma violação do princípio da isonomia.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para organizarem suas respectivas polícias. Essa prerrogativa conferida às Casas do Congresso Nacional decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. Por conseguinte, esta mesma prerrogativa também é prevista, por simetria, às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, como informa o artigo 27, §3º, de nossa Carta Magna.

Apesar da prerrogativa constitucional conferida às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa Distrital para disporem sobre suas polícias, as mesmas não tiveram os integrantes de seus órgãos policiais contemplados na Lei nº 10.826, de 2003. É pertinente mencionar que os integrantes das polícias legislativas dos Parlamentos Estaduais e do Distrito Federal exercem as mesmas funções inerentes aos cargos de nível federal, sendo elas: segurança institucional; competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nas dependências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do



patrimônio público; e garantir a segurança dos parlamentares, servidores e visitantes.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



Assinado eletronicamente por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2023353039>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;

Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art6



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5948, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Esperidião Amin

16 de abril de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5948, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, “n”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 5948, de 2023, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

Inicialmente, o PL nº 5948, de 2023, altera o art. 6º, VI, da Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para estender autorização de porte de arma de fogo, atualmente vigente para os policiais legislativos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, também para os policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ademais, ao modificar os §§ 2º e 4º do art. 6º, o PL afasta, para os policiais legislativos das esferas federal, estadual e distrital, a exigência

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de comprovações de idoneidade, de ocupação lícita e residência certa, e de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, previstas no art. 4º, I, II e III, do Estatuto do Desarmamento.

Na Justificação, o autor sustenta não haver motivo para a distinção de tratamento entre policiais legislativos federais e estaduais, de modo que a legislação atual resultaria em violação do princípio da isonomia.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

A proposta é meritória e contribui para o aprimoramento da segurança pública nos Estados.

Com efeito, conforme restou demonstrado pela invasão à sede do Congresso Nacional no fatídico dia 08 de janeiro de 2023, é imprescindível que os membros das forças de segurança que resguardam o funcionamento do Poder Legislativo tenham meios efetivos de dissuasão de práticas criminosas.

Não há razão para que os policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, diferentemente dos policiais legislativos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sejam proibidos de portar armas de fogo.

Por outro lado, também se justifica que esses profissionais da segurança pública não precisem se submeter às comprovações de idoneidade, de ocupação lícita e residência certa, e de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, previstas no art. 4º, I, II e III, do Estatuto do Desarmamento. Isso porque os titulares destes cargos já foram aprovados em concursos específicos, no âmbito dos quais o preenchimento de requisitos dessa espécie teve de ser devidamente comprovado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Não obstante, propomos unicamente emenda de redação, substituindo-se – no que tange aos sujeitos autorizados ao porte de arma – a expressão “órgãos policiais” por “polícias legislativas”. Com isso, deixa-se mais claro que a permissão de porte de arma de fogo refere-se apenas aos policiais legislativos – e não a outros servidores, comissionados, terceirizados ou vinculados a áreas meramente administrativas.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 5948, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° 1 – CSP

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5948, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

VI – os integrantes das polícias legislativas referidas no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, das polícias

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

legislativas, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.....
(NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
EFRAIM FILHO		2. IVETE DA SILVEIRA
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS
WEVERTON		6. SORAYA THRONICKE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR		3. ANGELO CORONEL
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO		6. JANAÍNA FARIAS
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF		2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. IRENEU ORTH

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5948/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5948 DE 2023, COM A EMENDA Nº 1-CSP.

16 de abril de 2024

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5948/2023)

Dê-se nova redação ao inciso X do *caput* do art. 6º e ao § 1º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

VI -

.....

X - integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria- Fiscal do Trabalho e da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário;

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, busca incluir os Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) entre as categorias de servidores públicos autorizadas a portar arma de fogo. Essa inclusão se fundamenta nas atribuições críticas e nos riscos inerentes às funções desempenhadas por esses

servidores, que são essenciais para a defesa agropecuária e a segurança alimentar do país.

Os AFFAs são responsáveis pela inspeção, fiscalização e controle de produtos agropecuários de origem animal e vegetal, além de insumos como agrotóxicos, fertilizantes e corretivos. Suas atividades abrangem desde a fiscalização de estabelecimentos como frigoríficos, laticínios e entrepostos, até a verificação de conformidade de sementes, mudas e outros insumos vegetais, garantindo que os produtos sigam os padrões de qualidade e segurança sanitária.

Além disso, os AFFAs desempenham um papel crucial na defesa agropecuária, atuando na prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças que ameaçam a produção agropecuária nacional, como a febre aftosa e outras doenças de grande impacto econômico e sanitário. Para isso, realizam vigilância em áreas de fronteira, portos e aeroportos, e participam de ações que muitas vezes envolvem riscos elevados, como o enfrentamento de situações de resistência e conflito em áreas rurais e regiões de difícil acesso.

Os AFFAs também são responsáveis pela certificação sanitária e fitossanitária de produtos agropecuários exportados e importados pelo Brasil, assegurando que os produtos atendam aos rigorosos padrões internacionais de qualidade, o que é fundamental para a manutenção e expansão dos mercados internacionais do agronegócio brasileiro.

Diante da natureza de suas funções, que frequentemente expõem esses profissionais a riscos físicos, biológicos e até mesmo de confronto em suas atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo é justificado como uma medida de segurança indispensável. Isso é especialmente relevante em operações de fiscalização em áreas de fronteira, controle de cargas e insumos agrícolas, e em situações que demandam a proteção da integridade física do servidor.

A prerrogativa do porte de arma para os AFFAs reforça a segurança pessoal desses servidores, permitindo que exerçam suas atividades com a devida proteção, mesmo fora do horário de serviço, considerando que os riscos a que estão expostos não se limitam ao expediente. A medida proposta é, portanto, uma resposta às necessidades de segurança desses profissionais, que desempenham um



papel essencial na garantia da qualidade dos alimentos e na proteção da saúde pública e do agronegócio brasileiro.

Assim, a emenda proposta contribui para o aprimoramento da legislação vigente, reconhecendo a importância das funções exercidas pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários e alinhando-se ao interesse público na proteção e segurança desses servidores.

Sala da comissão, 3 de setembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5948/2023)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao § 1º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....
XII – os integrantes da categoria de Oficiais de Justiça.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, visa inserir os Oficiais de Justiça entre as categorias de servidores públicos autorizados a portar arma de fogo. Esses servidores possuem diversas atribuições próprias do poder de polícia, tais como: busca e apreensão de pessoas, armas e drogas, separação de corpos, condução coercitiva de testemunhas, prisões, cumprimento de alvarás de soltura, e tantas outras que colocam em risco sua vida no cumprimento de seu múnus público.



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6093277353>

São frequentes os casos de crimes e atentados contra a vida de Oficiais de Justiça no exercício de suas atribuições, o quais se defrontam com situações de perigo que ameaçam o cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes, é neste contexto que a presente emenda pretende conferir porte de arma para os Oficiais de Justiça.

O oficial de Justiça, como servidor público do Poder Judiciário, é quem dá efetividade às deliberações e determinações judiciárias ao cumprir os mandados, levando essas decisões às mais variáveis pessoas e nos mais diferentes tipos de ambientes, inclusive em lugares de autos indicadores de criminalidade. Servindo como o principal intermediário entre o sistema de justiça criminal e a sociedade fora dos limites forenses, esses profissionais enfrentam cotidianamente situações de elevada hostilidade e risco, o que por si só lhe confere o direito ao pleito pretendido.

Nesse mesmo diapasão, esses servidores públicos são vitimados, agredidos e violentados por altos indicadores de ilícitos e mortalidade, o que abona a urgência e relevância desta inclusão, com o desígnio de garantir a possibilidade de defesa para os oficiais de justiça que se sujeitam constantemente ao ímpeto e à criminalidade, em razão do exercício de atividade típica de Estado.

Assim, fica demonstrado o reconhecimento que a atividade laboral da categoria dos Oficiais de Justiça é uma atividade que coloca em risco a vida deste servidor público durante o cumprimento das ordens judiciais. Evidente que o mister desempenhado pelos Oficiais de Justiça é uma atividade eminentemente de risco, a categoria necessita de porte de armas para melhor desempenhar suas atividades laborais com maior segurança.

Sala da comissão, de .

Senadora Daniella Ribeiro
(PSD - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6093277353>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5948/2023)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao § 1º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

VI –

.....

XII – os Defensores Públícos.

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública desempenha um papel crucial ao fornecer assistência jurídica de alta qualidade para aqueles que não têm condições de pagar por advogados. Atuando em diversas áreas, como direito de família, direito penal e execução penal, os defensores públicos frequentemente enfrentam desafios significativos. Muitas vezes, esses profissionais lidam com situações complexas e

delicadas, o que pode levar a riscos para sua segurança pessoal, mesmo após sua aposentadoria ou afastamento das funções.

Dada a natureza potencialmente perigosa de seu trabalho, é fundamental que os defensores públicos tenham o direito de garantir sua própria segurança. Este direito deve ser reconhecido de maneira semelhante aos benefícios concedidos a outras categorias de servidores que também enfrentam riscos, como magistrados, membros do Ministério Público, fiscais e policiais. Estes profissionais têm acesso a prerrogativas como o porte de armas para proteção pessoal, uma medida que também deveria ser considerada para os defensores públicos devido aos riscos que enfrentam no exercício de suas funções. Sua atuação pode coloca-los em situações de vulnerabilidade e, portanto, é essencial que a legislação garanta mecanismos adequados para assegurar sua segurança tanto no desempenho de suas funções quanto após sua saída do serviço ativo.

Sala da comissão, de .

**Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5775115263>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5948/2023)

Dê-se nova redação ao inciso XII do *caput* do art. 6º e ao § 1º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

VI -

.....

XII – dos membros das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 132 da Constituição Federal.

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.



Notório que algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826, de 2003, em seu art. 6º, inciso XI, garantiu aos Tribunais do Poder Judiciário e Ministério Público, e aos seus servidores, o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, bem como a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625, de 1993) e Lei Orgânica da Magistratura (art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 1979), autorizam os Promotores de Justiça e Magistrados portar tais armamentos.

Do mesmo modo, o art. 6º da Lei nº 8.906, de 1994 estabelece que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”

É neste contexto que a presente emenda pretende conferir porte de arma para os membros das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, visto que estes profissionais exercem atividades que envolvem muitos interesses, de modo que, não raro, se tornam alvo da criminalidade, em especial, do crime organizado. Ademais, por uma questão de isonomia, deve-se assegurar paridade de prerrogativas entre às chamadas Funções Essenciais à Justiça, de que trata o Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o porte de arma de fogo para defesa pessoal não é obrigação e sim faculdade. Assim, ainda que o Procurador tenha o interesse em ter o porte de arma de fogo, será necessário ser submetido aos requisitos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.826, de 2003, quais sejam: comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Portanto, não basta a simples previsão legal para o Procurador possa portar a arma de fogo, será necessária a comprovação de aptidão técnica e psicológica.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, de .

**Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7342970359>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5948, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, com base no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 5948, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

O projeto contém dois artigos.

O art. 1º modifica o art. 6º, *caput*, inciso IV, e §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento para:

a) estender expressamente o porte de arma de fogo já previsto para os policiais legislativos do Congresso Nacional aos órgãos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; e

b) dispensar todos os referidos agentes públicos, para a obtenção do porte, de comprovação de idoneidade, de ocupação lícita, de residência certa, de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor sustenta não haver motivo para a distinção de tratamento entre policiais legislativos federais e estaduais, de modo que a legislação atual resultaria em violação do princípio da isonomia.

A Comissão de Segurança Pública aprovou parecer favorável ao PL em 16.04.2024, com uma única emenda, que substituiu a referência a “órgãos policiais” por “pólicias legislativas”, com o intuito de deixar claro que a permissão de porte de arma de fogo refere-se apenas aos policiais legislativos – e não a outros servidores, comissionados, terceirizados ou vinculados a áreas meramente administrativas.

Nesta CCJ foram apresentadas quatro emendas, todas voltadas a estender o regime de porte de arma disciplinado neste PL a outras categorias: a primeira, de autoria do Senador Alessandro Vieira, refere-se aos Auditores-Fiscais Federais Agropecuários; a segunda, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, aos Oficiais de Justiça; a terceira, de autoria do Senador Lucas Barreto, aos Defensores Públicos; e a quarta, também de autoria do Senador Lucas Barreto, aos membros das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

O PL atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 22, I, c/c arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não vislumbramos, por outro lado, vícios de constitucionalidade material. Pelo contrário, a proposição normativa corrige uma violação à isonomia e ao princípio federativo atualmente existente.

Com efeito, a Constituição Federal prevê competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51, IV) e do Senado Federal (art. 52, XIII) para organizarem suas respectivas polícias. Tal atribuição é um corolário da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado.

Em atenção ao princípio da simetria, que rege nosso federalismo, esta mesma competência também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CF, art. 27, §3º). Portanto, também ao Poder Legislativo estadual devem ser atribuídos os meios necessários para a tutela de suas prerrogativas.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal, bem como autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que alcança a disciplina do porte de armas de fogo, nos termos dos arts. 21, VI, e 22, I, da Constituição Federal. Dentre os precedentes nesse sentido podem ser citados os seguintes: ADI 4.962, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 25.04.2018; ADI 5.010, Rel. Min. Cármem Lúcia, Plenário, j. 01.08.2018; ADI 2.729, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 12.02.2014.

Justamente com base nesse entendimento, o STF julgou inconstitucionais atos normativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

que concediam porte de arma a agentes de polícia legislativa (ADI 5284, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 22.02.2023).

Assim, para resolver a falta de isonomia atualmente existente entre policiais legislativos federais e estaduais, impõe-se que a legislação federal – a única autorizada a fazê-lo constitucionalmente – estenda o porte de arma a estes. É o que o presente PL corretamente faz.

Também atende o PL ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade.

Ademais, os trâmites regimentais foram observados e a proposição normativa está adequada à boa técnica legislativa, conformando-se às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto à Emenda nº 1 – CSP, somos favoráveis à sua aprovação, considerando que o porte de arma de fogo deve estar restrito aos agentes que desempenhem funções efetivamente policiais.

Por outro lado, somos contrários à aprovação das Emendas nº 2, 3, 4 e 5 apresentadas nesta CCJ.

Não se ignora a relevância das funções exercidas pelos Auditores-Fiscais Federais Agropecuários, pelos Oficiais de Justiça, pelos Defensores Públicos e pelos membros das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal. Mas o presente PL tem por objetivo exclusivo o saneamento de uma violação ao princípio da simetria que rege a Federação brasileira, especificamente no que diz respeito aos policiais legislativos. Discussões relacionadas ao porte de arma em relação a outras categorias devem ser travadas no âmbito de proposições específicas.

A propósito, o Projeto de Lei nº 2525, de 2019, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que concede porte de arma à categoria dos Oficiais de Justiça, encontra-se nesta CCJ, aguardando designação de relator. Igualmente, o Projeto de Lei nº 3723, de 2019, oriundo da Câmara dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Deputados, que altera substancialmente o Estatuto do Desarmamento, concedendo porte de arma a diversas categorias, dentre as quais a dos Auditores-Fiscais Federais Agropecuários, também se encontra nesta CCJ, aguardando designação de relator.

O Projeto de Lei nº 2734, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, atualmente na Comissão de Segurança Pública do Senado, concede porte de arma aos advogados de modo geral, aí incluídos os advogados públicos.

Dentre as proposições que tratam do porte de arma de defensores públicos, mencione-se o Projeto de Lei nº 4230, de 2020, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Destaque-se, ainda, o Projeto de Lei nº 6438, de 2019, também em trâmite na Câmara dos Deputados, que concede porte de arma a, entre outras categorias, Auditores-Fiscais Federais Agropecuários, Oficiais de Justiça e Defensores Públicos.

Como se vê, já há ampla discussão congressual sobre a concessão de porte de arma às categorias mencionadas nas emendas. É mais prudente, portanto, que essas alterações sejam discutidas no âmbito das referidas proposições.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5948, de 2023, com a Emenda nº 1 – CSP, e pela rejeição das Emendas nº 2, 3, 4 e 5 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)

EMENDA Nº
(ao PL 5948/2023)

Dê-se nova redação ao inciso XII do *caput* do art. 6º e ao § 1º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

VI –

.....

XII – os Defensores Públicos.

(Suprimir linha pontilhada)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem como objetivo inserir os defensores públicos entre as categorias de servidores públicos autorizados a portar arma de fogo. A Defensoria Pública desempenha um papel essencial na garantia de assistência jurídica para aqueles que não têm condições de arcar com os custos de honorários advocatícios, por isso lidam com casos em diferentes campos do direito



envolvendo relações jurídicas entre partes opostas cujas divergências não estão acertadas, por isso recorrem a uma instância maior.

Em razão da diversidade de casos atendidos e dos interesses da parte contrária à do defendido, o defensor público fica, muitas vezes, em uma posição delicada ao enfrentar eventuais ameaças que buscam a coação do agente, ou em casos mais graves, atentados à segurança do agente após a sentença proferida por autoridade judicial.

A natureza potencialmente perigosa de seu trabalho traz a necessidade de ampliar as hipóteses legais que permitam o porte de arma de fogo aos defensores públicos para que possam reforçar sua própria segurança. Este direito deve ser reconhecido de maneira semelhante aos benefícios concedidos a outras categorias de servidores que também enfrentam riscos, como magistrados, membros do Ministério Público, fiscais e policiais.

É garantido aos servidores do Judiciário o porte de armas para proteção pessoal, medida que deveria ser considerada para os defensores públicos devido aos riscos que enfrentam no exercício de suas funções. É essencial que a legislação garanta mecanismos adequados para assegurar a segurança dos defensores no desempenho de suas funções e após a saída do serviço ativo.

Peço, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, possibilitando mais segurança aos defensores públicos que exercem um papel fundamental na garantia do acesso à Justiça aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Sala das sessões, 3 de setembro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2885741470>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5948/2023)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao § 1º do art. 6º e ao *caput* do § 2º do art. 6º, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....
XII – os Defensores Públícos.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de incluir na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e



dá outras providências”, autorização de porte de arma de fogo para os Defensores Públicos, em razão dos riscos decorrentes de sua atuação profissional.

A Defensoria Pública desempenha um papel crucial ao fornecer assistência jurídica de alta qualidade para aqueles que não têm condições de pagar por advogados. Atuando em diversas áreas, como direito de família, direito penal e execução penal, os defensores públicos frequentemente enfrentam desafios significativos. Muitas vezes, esses profissionais lidam com situações complexas e delicadas, o que pode levar a riscos para sua segurança pessoal, mesmo após sua aposentadoria ou afastamento das funções.

Dada a natureza potencialmente perigosa de seu trabalho, é fundamental que os defensores públicos tenham o direito de garantir sua própria segurança. Este direito deve ser reconhecido de maneira semelhante aos benefícios concedidos a outras categorias de servidores que também enfrentam riscos, como magistrados, membros do Ministério Público, fiscais e policiais. Estes profissionais têm acesso a prerrogativas como o porte de armas para proteção pessoal, uma medida que também deveria ser considerada para os defensores públicos devido aos riscos que enfrentam no exercício de suas funções. Sua atuação pode colocá-los em situações de vulnerabilidade e, portanto, é essencial que a legislação garanta mecanismos adequados para assegurar sua segurança tanto no desempenho de suas funções quanto após sua saída do serviço ativo.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1540298286>

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1387, DE 2023

Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU); e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da SUDENE, da SUDECO e da SUDAM; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU); e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que *define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos*, para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da SUDENE, da SUDECO e da SUDAM; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para autorizar a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM); e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou pela Advocacia-Geral da União (AGU).

Art. 2º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO ficam autorizados a realizar acordo de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, aplicando-se as disposições deste artigo.

.....
§ 3º.

I -

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, à exceção do disposto na alínea *d* deste inciso;

.....
d) não observará o disposto na alínea *a* deste inciso e poderá reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário que se enquadra no disposto neste artigo:

1. não dispuser de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, mediante apresentação junto com o termo de adesão apresentado à instituição financeira de demonstrativo de sua incapacidade de pagamento; ou

2. a garantia vinculada à operação não for suficiente para liquidação dos créditos atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei, com aplicação do limite de que trata a alínea *a* deste inciso.

.....
§ 5º O saldo devedor será atualizado e entregue ao devedor no prazo de até 60 dias da data de adesão, prorrogável por igual período, a partir da data de contratação da operação original, exclusivamente com base em uma das seguintes alternativas, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão:

.....
§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial, ou sejam objeto de ações judiciais e que tenham por objetivo cobrança ou revisão da dívida,

seus embargos, impugnações, interposições de recursos, entre outras finalidades.

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica preponderante e a reclassificação original de porte do devedor para a regra atual, desde que sejam apresentados os documentos necessários pelo mutuário.

§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2024 será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2025 e da última parcela em 30 de novembro de 2034, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2025 e da última parcela em 30 de novembro de 2034, com juros capitalizados na carência e pagos proporcionalmente com as parcelas de capital, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....
§ 10.

.....
III - na hipótese de inaplicação, quando:

a) o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido, ficando dispensada a comprovação das despesas com capital de giro ou com custeio;

b) o saneamento da inaplicação seja realizado:

1. pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão, sendo possível de substituição por itens ou inversões atualmente financiadas pelo Fundo Constitucional, inclusive a título de capital de giro, desde que vinculadas ao empreendimento financiado; ou

2. pelo reembolso do valor desembolsado e não aplicado, atualizado nos termos do § 5º deste artigo; e

c) o total de recursos comprovados quando de sua aplicação com o objeto financiado alcance pelo menos 85% do total liberado.

.....
§ 11.

.....
II - as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentado pela

Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

.....
 § 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo no prazo de até 60 dias.

§ 15. Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados e, a critério da instituição financeira, poderão ser individualizados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 16. Para aplicação do disposto nos Anexos I e II desta lei, deverá ser considerado o porte original do mutuário ou o porte atual, o que for mais benéfico ao devedor, e observado ainda que, no caso de empreendimento inativo, inoperante ou em processo de falência, o porte atual será apurado mediante atualização da receita bruta estimada na data da contratação da operação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na data da liquidação e ou renegociação do débito,

§ 17. Nas operações de repasse, independente das disposições contratuais entre o Banco Administrador do Fundo Constitucional e o agente repassador, inclusive quando se tratar de contrato consorciado de crédito, se de interesse do banco repassador, ficam os mesmos autorizados a adotar o disposto neste artigo ou de seus normativos internos, na hipótese em que a parcela devida ao Banco Administrador tenha sido liquidada integralmente pelo banco repassador, não podendo implicar em ônus para o respectivo fundo.

§ 18. Ficam os bancos administradores do FCO, FNE e do FNO e os bancos repassadores, autorizados a adotar o disposto neste artigo ou de seus normativos internos, o que for melhor, para as

operações em que o risco seja integral do respectivo banco administrador ou repassador, não podendo implicar em ônus para o respectivo fundo.” (NR)

“Art. 6º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2024, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes incluindo os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....
 § 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2024, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I - a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela

para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2024, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, fica autorizada a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.” (NR)

“**Art. 3º-C** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2022, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de julho de 2022.

.....” (NR)

“**Art. 10-A.** Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2024; e

.....” (NR)

“**Art. 12-A.** Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.”

“**Art. 13-A.** Até 30 de dezembro de 2024, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

(DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.”

Art. 4º Os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2024.” (NR)

“Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....
 II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....” (NR)

Art. 5º Os arts. 3º, 6º, 11 e 12 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 1º

II - carência de 2 (dois) anos, contados da data de sua formalização;

.....” (NR)

“Art. 6º O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador, até 31 de dezembro de 2024.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....
§ 3º No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta lei, no que couber, para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures.” (NR)

“Art. 12.

I - disciplinar o disposto nesta Lei em até 60 dias da data de sua publicação;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que hora apresentamos visa suprir uma enorme lacuna deixada com a aprovação do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 01, de 2023, relativo à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, quando em seu art. 3º propõe apenas a prorrogação do prazo de adesão à liquidação e à renegociação das dívidas amparadas pelo art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tratando exclusivamente das operações com recursos dos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO), contratadas a pelo menos sete anos antes da data da publicação da lei e que estejam

integralmente ou parcialmente provisionadas, ou ainda, totalmente lançadas em prejuízo.

A prorrogação se justifica e não houve resistência nem por parte do governo, mesmo porque tal iniciativa não implica em ônus para os Fundos Constitucionais e, pelo contrário, recupera créditos e amplia o patrimônio líquido dos mesmos ao incorporar parcela de créditos já baixadas em prejuízo, recuperando assim, valores importantíssimos que irão fomentar a atividade produtiva com novos financiamentos e permitindo a esses devedores voltar à atividade produtiva para gerar emprego e renda. Deve-se considerar que a inadimplência é resultado de fatores relacionados às adversidades climáticas ocorridas nessas regiões e, principalmente, na região Nordeste, com a grande seca entre os anos de 2011 a 2017, além de eventos esporádicos ao longo desse período. Fatores econômicos, por fim, entre os anos de 2020 e 2021, ainda reduziram a atividade econômica com os efeitos severos da Covid-19 sobre todo o país.

Apesar da sua publicação em 10 de junho de 2021, o art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, foi vetado e teve o seu veto derrubado ao final de 2021; além disso, o Decreto nº 11.064, que regulamentou o referido arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, foi publicado somente em 06 de maio de 2022. Percebeu-se o tempo exíguo entre a publicação do decreto, o regulamento interno dos bancos administradores e a publicidade da norma, e o resultado é que nesse prazo inferior a 180 dias úteis para elaboração de cálculos, apresentação de planilhas, houve o comprometimento à eficiência e eficácia da lei em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, prejudicando o efeito benéfico para os mesmos com a recuperação desses passivos, seja pela liquidação ou mesmo pela renegociação da dívida, que, apesar do impacto positivo para os fundos, o volume renegociado foi quase insignificante em relação ao montante de beneficiários, alcançando menos 3% do público alvo que poderia ser alcançado.

Somente a ampliação do prazo estaria resolvendo alguns dos problemas verificados ao longo da sua execução nesse pequeno espaço de tempo? Evidentemente que não pois alguns ajustes serão necessários para maior efetividade com ajustes de textos de alguns dispositivos para melhor interpretação e alcance dos mesmos, iniciando com o *caput* do art. 3º que faz referências às operações realizadas com base no art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989, e o objeto do artigo é permitir a renegociação extraordinária nas condições e limites estabelecidos nos seus parágrafos.

Da forma como foi redigido, parece que a renegociação extraordinária se aplica às operações realizadas ao amparo do art. 15-E, o que de fato não é verdade pois os artigos foram incluídos na mesma data e oferecem condições muito semelhantes, entretanto, as disposições do art. 3º da Lei 14.166, de 2021, tem o alcance limitado a sete anos da data da publicação da lei, justamente por considerar todas as externalidades ocorridas ao longo desse período.

Sem os ajustes que propomos no texto, CONTINUARÁ SEM CLAREZA a interpretação das instituições financeiras quanto “inaplicação de parte dos recursos” que não pode e não se deve confundir com “fraude” ou “desvio de finalidade do crédito”, quando não comprovado documentalmente, principalmente quando quase a totalidade do empreendimento está concluso, e fatores como inflação, atraso da liberação do crédito que provoca descompasso entre o valor liberado e o custo efetivo dos investimentos podem provocar tal descompasso.

CONTINUARÁ SEM TRANSPARÊNCIA, pois não determina a apresentação dos extratos ao cliente, onde embora o BNB tem se esforçado para que a documentação chegue ao produtor, são milhares de operações a serem atendidas, mas tanto a instituição como o Banco do Brasil não têm apresentado os cálculos a seus clientes, que estão renegociando ou liquidando seus débitos sem a transparência necessária.

CONTINUARÁ SENDO COBRADO VALORES ELEVADOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, pois no entendimento dos advogados que atuam em favor dos bancos administradores, a limitação em 1% se aplica apenas à ação principal e está sendo exigido dos devedores os percentuais fixados nas demais ações, como os embargos, revisional, sendo necessário deixar claro que a 1% se aplica a todos os atos jurídicos vinculados ao contrato amparado pela lei.

O FUNDO PODE INCORRER EM DESPESAS E NÃO RECUPERAR A PARCELA DE RECURSOS EM OPERAÇÕES DE REPASSE, pois mesmo a mesma tendo sido liquidada perante o Fundo Constitucional, a instituição financeira repassadora não pode adotar qualquer iniciativa para recuperar o seu crédito, mesmo sem ônus para o Fundo, pois os contratos de repasse e em especial os de consórcio entre banco administrador e banco repassador impõe essa restrição, lembrando que nas operações de risco integral da instituição financeira, o mesmo poderia ser autorizado a adotar os mesmos procedimentos ou em condições internamente estabelecidas, o que for melhor, desde que não implique em

ônus para o respectivo Fundo Constitucional, dando liberdade para que cada instituição recupere o seu crédito.

Os ajustes que hora promovemos por meio deste projeto para o aprimoramento no texto da lei, não alteram os requisitos exigidos que continuarão mantidos, dentre eles:

a) a renegociação extraordinária aplica-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido provisionadas de forma parcial ou integral, ou totalmente lançadas em prejuízo;

b) continua vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas;

c) a renegociação extraordinária não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito.

No inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tendo em vista seus objetivos que visam dar solução definitiva a dívidas consideradas irrecuperáveis, avaliamos ser necessário a retirada da trava que define como pagamento mínimo o valor original da operação de crédito para os casos em que o devedor comprovadamente não dispõe de capacidade de pagamento para honrar sua dívida ou para aqueles em que a garantia vinculada à operação não é suficiente para renegociação dos créditos atualizados.

No § 5º alteramos a redação para estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período para que a instituição financeira apresente ao devedor os cálculos de sua operação na forma definida no próprio artigo e no § 6º, procuramos deixar claro que fixar o limite de 1% para os honorários se aplica a todas as ações relacionadas ao débito, como embargos, ação revisional, etc., buscando corrigir entendimentos de alguns advogados que a limitação de aplica apenas à ação principal, onerando sobremaneira os devedores.

No § 7º também do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, trazemos a opção pelo enquadramento atual em relação ao porte do cliente, por não ser justo manter o porte da data da contratação da operação para as operações renegociadas, uma vez que desde 2011 as mudanças em relação ao enquadramento com base no porte e essa adequação se faz necessária.

Já no § 8º do mesmo artigo, estamos dando um tratamento equitativo para as operações não rurais ao esclarecer que o juro acumulado durante o período de carência deve ser distribuído ao longo do pagamento das parcelas de capital, se assemelhando ao modelo rural.

No § 10 as alterações são importantes, pois visam a impedir uma confusão atual que vem sendo feita pelo texto simples, aplicando as restrições impostas aos desvios de finalidade ou fraude em operações de crédito, às operações que tiveram “PARTE DE RECURSOS INAPLICADOS”. É necessário dar um tratamento diferenciado ao que se considera INAPLICAÇÃO DE RECURSOS por não se configurar, via de regra, nenhuma dessas outras hipóteses – fraude ou desvio de finalidade.

Penalizar a inaplicação dos recursos em operações contratadas há mais de sete anos e chegando há mais de vinte anos, onde os empreendimentos estão quase que totalmente implantados, não leva em consideração as eventualidades e os problemas que ocorreram ao longo do período, que não foram poucos: inflação e defasagem em relação à data da liberação de parcelas do crédito, interrupção da atividade econômica por fatores regionais ou mesmo econômicos, que na grande maioria dos casos, foram fatores que provocaram a interrupção das inversões quase em fase conclusiva e tais fatores devem ser considerados se devidamente justificados e que, via de regra, não configuram fraude ou desvio de finalidade.

Nesse sentido, a exigência de comprovante de despesas de capital de giro ou de custeio em operações contratadas há mais de sete anos não será uma tarefa fácil para a maioria dos empreendedores, assim, essa comprovação financeira pode ser dispensada conforme sugerido na nova alínea “b” do inciso III do referido § 10, e substituída por outras formas de comprovação das despesas, lembrando que no caso de obras, máquinas, equipamentos ou animais, a alínea “a” já dispõe que a comprovação física dispensa a comprovação financeira, justamente pela dificuldade verificada.

Ao se tratar de operações contratadas há vários anos e em alguns casos, é obrigação do empreendedor assumir as despesas com a

manutenção, segurança e administrativo do empreendimento mesmo sem a geração de receitas, despesas essas que vieram a ser consideradas como despesas de custeio ou mesmo de capital de giro com a atualização das normas dos fundos constitucionais, essas despesas, se comprovadas e estando vinculadas ao empreendimento, passam a ser consideradas para compor a parcela de capital considerada inaplicada, por estarem relacionadas a itens financiáveis pelas normas atuais dos respectivos Fundos Constitucionais, conforme texto proposto ao item “i”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

Se verificarmos que a recuperação do crédito envolve operações contratadas em períodos onde a inflação elevada comprometia a execução das inversões, principalmente quando a liberação da parcela não ocorria no início do mês ou concomitantemente à despesa a ser realizada, nesses casos, a citada inaplicação dos recursos pode estar relacionada à este descasamento e à questão econômica da época da liberação das parcelas, visto que os recursos liberados não seriam suficiente para suprir o investimento programado, exigindo do empreendedor, maior aporte de recursos próprios ou utilização do próprio capital de giro para suprir essa defasagem, e nesse caso, o capital de giro foi investido para complementar outras despesas de investimento.

Assim, a parcela de recurso inaplicado, diferentemente do desvio de finalidade ou fraude, está diretamente relacionado a questões econômicas que atuaram negativamente durante a implementação do empreendimento e, como o objetivo do art. 3º é o de recuperar os recursos emprestados tendo como teto, o capital liberado, não se justifica aplicar todas as penalidades a esta parcela do crédito quando verificado que pelo menos 85% do recursos foram investidos, e, de forma a evitar esse injusto tratamento, outra forma de recuperar o crédito é atualizar essa pequena parcela de recurso inaplicado pelos mesmos critérios definidos no § 5º que somente poderá ser liquidado sem a aplicação de descontos não se aplicando também os critérios de renegociação. É o que propomos no item 2, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

É sabido que mesmo o empreendimento estando quase que totalmente implantado, esse descasamento muitas vezes interferiu na boa execução e conclusão do mesmo, ocasionando em muitos casos a descontinuidade do empreendimento e, nesses casos, o que se considera inaplicação dos recursos, significa um gasto maior na execução dos itens implantados, o que justifica a dispensa de comprovação financeira quando

pelo menos 85% do empreendimento esteja implantado, conforme proposto na alínea “b” do inciso III do § 10.

No inciso II do § 11 do mesmo art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, há um equívoco na construção do texto que o torna divergente e contraditório ao que propõe o seu § 5º e o próprio inciso I do § 11, visto que operação original sempre é aquela que deu origem ao crédito, conforme definido no referido inciso I, “mesmo que renegociada por meio de normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica”, e no caso do inciso II, quando citado o fundamento do § 6º do artigo 5º, se remete às operações alongadas com base no seu regulamento específico, ou seja, a Resolução nº 2.471, de 1998, cujo capital na data da renegociação, ficou garantido por meio de aquisição pelo devedor, do Certificado do Tesouro Nacional – CTN, passando a ser devido à partir de então, somente o juro, devendo esse ser calculado nas condições estabelecidas no § 5º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.

A sugestão contida no § 14 do art. 3º da mesma lei, tendo em vista as importantes alterações que propomos, se faz necessária para estabelecer prazos para que o regulamento contendo os casos omissos seja publicado para que não incorra na mesma demora quando da publicação do Decreto nº 11.064, de 2022, um dos fatores que tem justificado a prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento extraordinário estabelecido no referido artigo 3º.

Também merece atenção a atual interpretação de que o porte a ser considerado para definição dos rebates de que trata o anexo I e II da Lei seja o da contratação da operação. Há casos em que não há essa definição no contrato e o banco administrador segue pelo enquadramento que concede o menor rebate, certamente pela perspectiva de receita à época da contratação do empreendimento.

A inclusão do novo § 15 ao artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021, vem corrigir essa distorção provocada pelas significativas mudanças quanto ao porte do cliente implementadas à partir de 2011, onde, pela regra atual, pequenos empreendimentos que foram enquadrados pela regra da época como grande empreendimento, são prejudicados em relação à concessão dos rebates, mesmo que a receita atual comprove seu porte como pequeno ou pequeno/médio, afetando o potencial poder de recuperação do passivo proposto pela lei. Nesse sentido, essa inclusão busca corrigir tal distorção e

trazer justiça em relação a atual porte do empreendedor, mesmo que a empresa não esteja em atividade.

Outro problema verificado é a falta de dispositivo que permita aos agentes repassadores, regularizarem os débitos de seus clientes em operações de repasse dos Fundos Constitucionais, em operações consorciadas ou de repasse, mesmo que o agente repassador tenha liquidado o débito junto ao Fundo, assim como o Banco administrador em relação às operações cujo risco integral é de sua responsabilidade. Porque não permitir que ele possa adotar os procedimentos da lei ou de seu regulamento interno, o que for melhor, para recuperar seus créditos?

Nesse caso, não existe mais dívida do banco repassador com o administrador e sequer o valor repassado consta como patrimônio baixado, portanto, o dispositivo permitirá, sem ônus para os fundos constitucionais, que nas operações de repasse ou consorciadas entre banco repassador e banco administrador, estando o valor liquidado pelo banco repassador, o mesmo poderá aplicar o dispositivo desta lei ou de seus normativos internos para solução da dívida com seu cliente, sem que o fundo assuma qualquer ônus, conforme texto para os novos §§ 16 e 17 sugerido ao art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.

Vale destacar que essa iniciativa, como já relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1016, de 2021, “não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo”, e serão alcançados mais de R\$ 24 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, abrangendo quase 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas, tendo como um dado importante, que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil.

Se o artigo 3º e 4º da Lei 14.166, de 2021, foram prorrogados pela necessária adequação a prazos mais compatíveis e adequados para que os mutuários possam fazer a sua adesão e dispor de tempo suficiente para levantar recursos, desmobilizar patrimônio para assim liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas na Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, o setor cacauíero não pode ser privado dessa oportunidade, visto que a grande maioria das dívidas remonta de 1995, do Plano de Recuperação da Lavoura Cacauíera Baiana (PRLCB), dai, por questão de equidade, vimos necessário tratar com a mesma condição de prazo as dívidas de que trata o artigo 6º da

mesma Lei, para ampliar de forma isonômica, a possibilidade dos produtores de cacau também aderirem aos procedimentos cujo prazo, a exemplo do arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, se encerrou em 31 de dezembro de 2022.

Desta forma, permitiremos que milhares de empreendedores no Nordeste com problemas históricos em relação à cultura do cacau, possam efetivamente também aderir aos mecanismos de renegociação e/ou liquidação de suas dívidas, visto que, ao longo da execução do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual foram prorrogados os arts. 3º e 4º constantes no art. 3º do PLV nº 1, de 2023.

Nesse sentido, a alteração proposta ao art. 6º tem por objetivo resgatar e dar solução para um problema histórico relacionado ao Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB), aplicando o alcance da medida para as operações contratadas com recursos do BNDES em programa implementado pelo governo que não resolveu o problema da Vassoura de Bruxa na região da Bahia e trouxe maior endividamento para o setor sem que as dívidas do programa tenham sido solucionadas ao longo desses mais de 25 anos de sua implementação. Esperamos assim ajudar o governo a dar uma solução para problema e resgatar essa atividade que é histórica para a Bahia e para o Brasil.

Como proposto no art. 3º deste Projeto de Lei que horas apresentamos, sugerimos ampliar o prazo de adesão para renegociação nas modalidades previstas nos artigos 1º-B, 2º-B, 3º-C como forma de beneficiar o agricultor familiar, o mini e o pequeno agricultor, prejudicados pelos mecanismos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, em relação à metodologia de cálculo, os rebates e os encargos concedidos quando da liquidação ou da renegociação dos referidos débitos.

Propomos um tratamento isonômico em relação à concessão dos prazos de adesão, pois, assim como no art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, o prazo de adesão também se encerrou em 31 de dezembro de 2022 para os referidos artigos da Lei nº 13.340, de 2016, prejudicando esses produtores rurais que passaram a ter condições menos favoráveis para a liquidação ou renegociação de suas dívidas, lembrando que:

a) Na Lei nº 14.166, de 2021, os rebates ficam entre 80% e 90% para esse grupo de devedores no caso de liquidação, contra 85 e 95% na Lei nº 13.340, de 2016;

b) Na Lei nº 14.166, de 2021, os rebates para renegociação ficam entre 40% e 50% com os encargos atuais dos fundos Constitucionais e no caso da Lei nº 13.340, de 2016, os rebates focam entre 30% e 80% e juros fixados entre 1% ao ano a 3,5% ao ano.

Nesse sentido, deixamos a critério do produtor a escolha entre os dois mecanismos, a opção pelo art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, ou, a opção pelos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-B da Lei nº 13.340, de 2016, lembrando que no caso do art. 3º, alcança operações com outras fontes, como os repasses do BNDES ao BNB, BASA e Banco do Brasil incluindo as dívidas com recursos próprios dessas instituições financeiras oficiais federais.

Vale ressaltar que as condições estabelecidas para liquidação e renegociação das dívidas da agricultura familiar estão em condições pioradas em relação ao modelo concebido pela Lei nº 13.340, de 2016, por isso a proposta de alteração para os arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C, por ser mais vantajoso a esse público que representa quase 95% da atividade produtiva na região Nordeste, devendo-se destacar que a Lei nº 13.340, de 2016, atende apenas os devedores das regiões Nordeste e Norte, sendo, portanto, mais restrita inclusive em relação a data de contratação das operações, tendo como limite, 31 de dezembro de 2011, com algumas adequações que são necessárias, dentre elas:

a) Ampliação do prazo para adesão à liquidação ou renegociação de operações contratadas por agricultores familiares até 30 de dezembro de 2021, nos moldes do arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.340, de forma que eles possam fazer essa adesão até 31 de dezembro de 2024;

b) Estabelecer condições para que as novas adesões possam ter prazos ajustados no caso de renegociação de suas dívidas, tendo em vista que o texto original da Lei nº 13.340, prevê amortização da primeira parcela para 2021.

Seguindo na linha anunciada pelo Ministério da Fazenda com foco no “LITÍGIO ZERO” com foco na recuperação dos ativos da União e

as dívidas tributárias, sugerimos estabelecer novo prazo para o artigo 4º da Lei nº 13.340, de 2016, como forma de permitir que esses ativos decorrentes de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) sejam tratados de forma mais aderente e compatível com a atividade rural, cuja receita é anual e por se tratar de liquidação como única opção, o prazo mais longo permite a obtenção de receita ou desmobilização de ativos para a liquidação do passivo e ajudar o governo na missão de reduzir o déficit fiscal.

No art. 4º do Projeto de Lei que hora apresentamos, buscamos fazer às alterações necessárias aos artigos 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 2019, de forma que também seja concedido prazo similar aos estabelecidos para o art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tendo em vista que referidos prazos também se encerraram em 31 de dezembro de 2022 e cuidam das dívidas rurais na região de abrangência da SUDENE e dos ativos cobrados pela União relativos à dívida rural, por meio da Advocacia-Geral.

Trata-se de tratamento isonômico que tem por objetivo, possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU.

Por fim, entendemos que as adversidades climáticas ocorridas e vivenciadas pelos produtores da região Nordeste merece atenção do poder legislativo e também do poder executivo, por isso, resgatamos a possibilidade de renegociação da dívida da agricultura familiar na área de abrangência da SUDENE, em operações contratadas até 31 de dezembro de 2021, abarcando os problemas de adversidades climáticas e dos dois anos de impacto na economia em decorrência da pandemia da COVID-19, com alteração no caput do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2019, sem que essas renegociações tragam impacto para as contas públicas.

Por meio da sugestão contida no art. 5º deste Projeto de Lei, trazemos à consideração desta Casa, a necessidade, a exemplo do artigo 3º que reabriu o prazo de adesão a renegociação e liquidação de dívidas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais disciplinada pela Lei nº 14.166, de 2021, de reabrir o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a possibilidade de

quitação e de renegociação das dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e facultar a recompra das ações integrantes das Carteiras dos Fundos em condições similares às estabelecidas para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, mantidos os requisitos exigidos por, entre eles:

- a) tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, 1 (um) ano ou lançadas totalmente em prejuízo;
- b) a renegociação prevista na Lei não se aplica às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa.

Vale a pena destacar que a Lei nº 14.165, de 2021 foi editada após anos de gestões visando rever e remover problemas historicamente acumulados pelo Finam e Finor, compreendendo desde a indefinida situação dos contribuintes optantes pelo aporte dos recursos do imposto de renda, a descabida evolução dos próprios 2 orçamentos dos citados Fundos e a irregular e complexa evolução dos empreendimentos regionais beneficiados.

O advento da Lei nº 14.165, de 2021, objetivou especificamente, como sua meta principal, a facilitação do pagamento das dívidas das empresas perante o Finam e o Finor, contabilmente já provisionadas em 2021, em montante de cerca de R\$ 43 bilhões, além do estabelecimento das condições necessárias à solução das relações negociais entre os mesmos e os optantes originais através do mercado financeiro secundário, observada a sistemática operacional para tanto instituída.

Sua aplicação, entretanto, mostrou-se incapaz de atingir seus verdadeiros objetivos, demonstrada pela baixa adesão das empresas com relação à renegociação das dívidas de debêntures por elas emitidas e subscritas pelo Finam e Finor, conforme documento em anexo, decorrente de duas causas básicas:

- a) a exiguidade dos prazos de credenciamento aos benefícios da Lei em discussão e de sua própria vigência;

b) o condicionamento indevido e ilegal da quitação da renegociação das dívidas de debêntures à simultânea recompra de ações das beneficiárias com títulos em poder dos Fundos, medida imposta pela Portaria nº 2.896, de 21 de setembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem previsão legal.

Com o objeto de trazer solução mais adequada para o disposto na Lei nº 14.165, de 2021 é que propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto, na medida que eliminarão, sem maiores atropelos, os efeitos negativos das causas acima mencionadas, proporcionando-lhe alcançar os legítimos resultados previamente estimados, quais sejam:

a) a indispensável regularização, tanto quanta possível, da situação de centenas de empresas incentivadas no âmbito do Finam e do Finor, medida de relevante interesse regional;

b) o disciplinamento de solução do problema crônico envolvendo esses instrumentos com os optantes responsáveis pelos aportes de seus recursos originais;

c) o alcance de posição financeira que possibilite, se for o caso, a extinção desses Fundos.

No entanto, é de se reiterar que deve ser da União, como Administradora e responsável por tais Fundos, o maior interesse em adotar aperfeiçoadas medidas no intuito de melhor geri-los, de forma a obter resultados ótimos e cumprir os objetivos para os quais o Finam e o Finor foram criados, ou seja, a diminuição da desigualdade regional.

Em suma, as medidas que aqui propomos visam a renegociar boa parte dos recursos devidos, auxiliando na recuperação da crise nacional, evitando a quebra e a falência das empresas mutuárias e impedindo que se agrave as consequências socioeconômicas regionais, ao tempo que se inibe impactos orçamentários e financeiros aos cofres da União, auxiliando no ajuste das contas públicas.

Por fim, o grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo e judicial denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares para aprovação deste importante Projeto de Lei que busca atender demanda do setor produtivo, capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de Dezembro de 1974 - DEL-1376-1974-12-12 - 1376/74
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1974;1376>
- Decreto nº 11.064 de 06/05/2022 - DEC-11064-2022-05-06 - 11064/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;11064>
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
 - art15-5
 - art15-6
 - art15-7
 - art15-8
- Lei nº 9.138, de 29 de Novembro de 1995 - LEI-9138-1995-11-29 - 9138/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9138>
 - art5_par6
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11775>
 - art7
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>
 - art1-2
 - art2-2
 - art3-2
 - art4
- Lei nº 13.606, de 9 de Janeiro de 2018 - LEI-13606-2018-01-09 - 13606/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13606>
 - art20
 - art36
- urn:lex:br:federal:lei:2019;13606
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13606>
 - art20
 - art36
 - art36_cpt
- Lei nº 14.165 de 10/06/2021 - LEI-14165-2021-06-10 - 14165/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14165>
 - art3
 - art6
 - art11
 - art12
- Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021 - LEI-14166-2021-06-10 - 14166/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14166>
 - art3
 - art3_par3_inc1

- art3_par5
 - art4
 - art6
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1016
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1016>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1998;2471
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1998;2471>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N^º - null
(ao PL 1387/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º Os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO ficam autorizados a realizar acordo de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, **inclusive em operações de crédito rural com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, aplicando-se as disposições deste artigo.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 1º-B, ao *caput* do art. 2º-B e ao art. 3º-C, todos da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, como propostos pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, **inclusive em operações de crédito rural com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/



SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2024, **inclusive em operações de crédito rural com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

.....” (NR)

“Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, **inclusive em operações de crédito rural com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, como proposto pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN e **também aquelas com valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria**, contratadas por produtores



rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se oportuno o PL nº 1.387, de 2023, que busca a equalização e a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU) e de outras dívidas rurais.

No entanto, defende-se a inclusão de operações de crédito rural, contratadas até o valor original de R\$ 200 mil, lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria.

Os produtores rurais que contrataram esse tipo de operação estão em situação semelhante àquelas estabelecidas no Projeto de Lei, mas não poderão renegociar seus débitos, caso o PL não seja ajustado. Nesse diapasão, entende-se, por uma questão de justiça, a apresentação desta emenda para correção dessa distorção.

Assim, com o objetivo de beneficiar os pequenos agricultores brasileiros, a presente Emenda procura direcionar o benefício proposto para aqueles mutuários que tenham obtido crédito rural no valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Essa proposta não é demasiadamente restritiva em absoluto e atende amplamente aos produtores rurais familiares brasileiros, já que englobará dívidas em montantes atualizados. Em outras palavras, os valores envolvidos serão mais



elevados do que R\$ 200 mil e atenderão à maioria esmagadora dos produtores familiares do Brasil.

Ante a importância da medida que se propõe para os agricultores familiares do País, e para se fazer justiça a esse importante setor da economia brasileira, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, de de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.387, de 2023, do Senador Efraim Filho, que *altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU); e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da SUDENE, da SUDECO e da SUDAM; e dá outras providências.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 1.387, de 2023, do Senador Efraim Filho, que *altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõem sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e de ativos da União*

decorrentes de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Advocacia-Geral da União (AGU); e a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para dispor sobre a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural na área de abrangência da SUDENE, da SUDECO e da SUDAM; e dá outras providências.

O PL é composto de seis artigos, sendo que o **art. 1º** estabelece o objeto e o **art. 6º** fixa cláusula de vigência a contar da publicação.

O **art. 2º** modifica os arts. 3º e 6º da Lei nº 14.166, de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do FNO, do FNE e do FCO, para, em síntese:

- a) alterar o *caput* do art. 3º para estabelecer que os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO ficam autorizados a realizar acordo de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão;
- b) incluir alínea *d* ao § 3º do art. 3º para permitir descontos na renegociação extraordinária a fim de reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário se enquadrar nas hipóteses que especifica;
- c) alterar o § 5º do art. 3º para estabelecer que o saldo devedor será atualizado e entregue ao devedor no prazo de até 60 dias da data de adesão, prorrogável por igual período, a partir da data de contratação da operação original;
- d) alterar o § 6º do art. 3º para ampliar a hipótese de incidência de honorários advocatícios em operações que sejam objetos de ações judiciais e que tenham por objetivo cobrança ou revisão de dívida, embargos, impugnações, interposições de recursos, entre outras finalidades;

- e) alterar o § 7º do art. 3º para prever a necessidade de comprovação, pelo mutuário, de documentos necessários;
- f) alterar o § 8º do art. 3º para atualizar novas datas para pagamento das operações;
- g) alterar o inciso III do § 10 do art. 3º para detalhar as hipóteses de inaplicação que impedem a renegociação de empréstimos derivados dos fundos constitucionais;
- h) alterar o inciso II, do § 11, do art. 3º para acrescentar a expressão “regulamentada”;
- i) alterar o § 14 do art. 3º para fixar prazo de até sessenta dias para regulamentar omissões de casos que necessitem de disciplina;
- j) inserir § 15 ao art. 3º para permitir que saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, possam ser apurados e individualizados nas hipóteses que especifica;
- k) inserir § 16 ao art. 3º para dispor sobre o porte do mutuário para fins de concessão da renegociação;
- l) inserir §§ 17 e 18 ao art. 3º para autorizar os bancos administradores do FCO, do FNE e do FNO e os bancos repassadores a utilizarem as mesmas regras previstas no artigo;
- m) alterar o *caput* do art. 6º para atualizar a data autorizada para liquidação e repactuação de operações de crédito rural que especifica, inclusive decorrentes de contratação com fontes de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

n) alterar o § 11 do art. 6º para atualizar as datas de suspensão dos encaminhamentos relativos à cobrança judicial, às execuções e às cobranças judiciais em curso e ao prazo de prescrição das dívidas.

O art. 3º do PL altera dispositivos da Lei nº 13.340, de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, para, em síntese:

- a) alterar o art. 1º-B para atualizar datas de concessão de rebate da liquidação;
- b) alterar os arts. 2º-B e 3º-C para atualizar datas de repactuação de rebate em dívidas rurais de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais nas condições que especifica;
- c) alterar o *caput* e o § 5º do art. 4º para atualizar as datas para concessão de descontos para liquidação;
- d) alterar o art. 10-A para atualizar as datas de suspensão do encaminhamento relativos à cobrança judicial, às execuções e às cobranças judiciais em curso;
- e) incluir o art. 12-A para prever que, para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso;
- f) incluir o art. 13-A para estabelecer que, até 30 de dezembro de 2024, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para

titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

O art. 4º do PL altera os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 2018, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), para, em síntese:

- a) alterar o *caput* do art. 20 para atualizar as datas em que a Advocacia-Geral da União fica autorizada a conceder descontos para a liquidação;
- b) alterar o § 4º do art. 20 para atualizar o prazo de suspensão de prescrição das dívidas de crédito rural;
- c) alterar o *caput* do art. 36 para atualizar as datas renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento, lastreadas com recursos controlados do crédito rural.

O art. 5º do PL altera os arts. 3º, 6º, 11 e 12 da Lei nº 14.165, de 2021, que definem as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, para, em síntese:

- a) alterar o inciso II do § 1º do art. 3º para estabelecer que a carência de dois anos será contada da data de formalização da renegociação;
- b) alterar o *caput* do art. 6º para atualizar o prazo de apresentação do requerimento para realização das operações ao banco operador;
- c) incluir § 3º ao art. 11 para facultar a recompra de títulos subscritos pelos fundos nas condições que especifica a fim de promover a quitação e renegociação das dívidas relativas às debêntures;

d) alterar o art. 12 para fixar prazo ao atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional regulamentar em até sessenta dias o disposto na Lei.

Na Justificação, o autor do PL aduz que o objetivo da medida é suprir lacuna deixada por ocasião da aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, que apenas prorrogou prazo de adesão à liquidação e à renegociação das dívidas amparadas pelo art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tratando exclusivamente das operações com recursos dos Fundos Constitucionais em análise (FCO, FNE e FNO), contratadas pelo menos sete anos antes da data da publicação da lei e que estejam integralmente ou parcialmente provisionadas, ou ainda, totalmente lançadas em prejuízo.

O autor da proposição também levou em consideração que vários casos de inadimplência decorreram de fatores relacionados às adversidades climáticas, em especial na região Nordeste, com a grande seca entre os anos de 2011 e 2017, bem como da redução da atividade econômica em razão dos efeitos adversos da covid-19 sobre todo o país.

Em 22 de fevereiro de 2024, o Senador Rogério Carvalho apresentou a Emenda nº 1, que pretende incluir operações de crédito rural, contratadas até o valor original de R\$ 200 mil, lastreadas em recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiamento da agroindústria.

Após o exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto seguirá para análise das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

A relatoria da matéria foi a mim distribuída em 12 de maio de 2023.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a

constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Compete à União legislar sobre o tema. Anota-se que a matéria não faz parte daquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal (CF). Contudo, ressalve-se que a prorrogação de prazo para repactuação de dívidas rurais, como ocorreu no âmbito da Lei nº 14.166, de 2021, em regra, demanda a concessão de subvenção econômica adicional e tem impacto nas contas públicas primárias. Registrados que a legislação pertinente de finanças públicas exige a estimativa do valor dessas novas despesas, conforme preceituam o art. 167 da Constituição, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000) e os arts. 131 e 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023). A matéria seguirá para a CRA e a CAE, onde poderão ser analisadas essas estimativas, sob pena de inexistência.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais e a técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Quanto ao mérito, o Projeto deve ser aprovado na medida em que as propostas visam a renegociar os recursos devidos pelos mutuários, principalmente a fim de evitar falência de empresas.

Há, todavia pequenos reparos objeto de emendas que apresentaremos ao final.

O art. 2º do PL propõe alterar o art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, para estabelecer o prazo de até 60 dias para que o regulamento trate dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao artigo. O mesmo acontece no art. 5º do PL ao fixar prazo de regulamentação ao atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Apesar da boa

intenção, as medidas ferem o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e contrariam jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (ADI 4728).

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 164, de 2022, de iniciativa do Senador Jean-Paul Prates, argumenta ser necessário o estabelecimento de critérios uniformes, claros e objetivos para distinguir os devedores contumazes dos demais devedores, a fim de assegurar a racionalidade, no caso, do sistema tributário, de prevenir abusos pelos órgãos de fiscalização tributária e de garantir a segurança jurídica e a igualdade entre os agentes econômicos.

Entendemos, no PL nº 1.387, de 2023, ser necessária a criação de regra semelhante para evitar que os maus pagadores prejudiquem os bons e, igualmente preocupante, que consigam tumultuar o Sistema Nacional de Crédito Rural, provocando uma espécie de bola de neve de dívidas que fazem com que as renegociações de crédito rural jamais terminem.

Como se argumenta no PLP nº 164, de 2022, a matéria já alcançou interesse do Supremo Tribunal Federal, que considerou criminosa a inadimplência sistemática, contumaz, verdadeiro *modus operandi* do mau empresário, seja para enriquecimento ilícito, seja para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades (STF – Pleno – RHC 163.334/SC – Rel. Min. Roberto Barroso – DJe: 13/11/2020).

No entanto, para que o nobre objetivo do PL possa ser alcançado torna-se necessário atualizar o prazo para adesão às renegociações propostas. O ilustre autor, Senador Efraim Moraes, propôs o prazo de adesão de **31 de dezembro de 2024**, no ano de 2023. No entanto, o PL não pôde ser aprovado tempestivamente ainda considerando a necessidade de tramitação bicameral e análise de eventual voto presidencial, propomos emendas para alterar essa condição de adesão e a suspensão de prescrição para **até 12 (doze) meses após a vigência do decreto regulamentador da futura Lei**.

Com relação à Emenda nº 1, concordamos com o fundamento do Senador Rogério Carvalho, que aduz que os produtores rurais que contrataram operação de crédito rural, lastreada em recursos do FAT, repassados BNDES para financiamento da agroindústria estão em situação semelhante àquelas estabelecidas no Projeto de Lei. A restrição de autorização da possibilidade de renegociação de seus débitos poderia ser uma quebra de isonomia.

Ante esse cenário, propomos as emendas seguintes visando a corrigir as distorções apontadas ao longo desta análise.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, e, no mérito, voto por sua aprovação e da Emenda nº 1, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprime-se o § 14 do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CCJ

Suprime-se o art. 12 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, na forma do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos § 8º e § 9º do art. 3º e ao art. 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, a redação seguinte, e incluam-se os §§ 19 a 22 no referido art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023:

“Art. 3º

.....

§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro do ano seguinte à publicação do regulamento desta Lei, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro do ano seguinte à publicação do regulamento desta Lei, com juros capitalizados na carência e pagos

proporcionalmente com as parcelas de capital, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

III - prazo de reembolso de 10 (dez) anos, com amortizações e capitalizações nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos dos fundos constitucionais, bem como aquelas em situação de inadimplência reiterada, substancial e injustificada.

.....

§ 19. Considera-se inadimplência reiterada, substancial e injustificada, cumulativamente:

I – a falta de recolhimento integral de parcela de dívida renegociada em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses;

II – a existência de débitos de crédito rural inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos:

a) em montante fixado de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), atualizáveis anualmente, a partir do primeiro dia do ano, excluídos os valores relacionados a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias; e

b) que correspondam a mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, assim entendido o valor informado dos bens e direitos pela pessoa física na última declaração de rendimentos, e o valor total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade da pessoa jurídica ou em declaração de bens por ela prestada ao Fisco Federal;

III – a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito rural, de garantia idônea passível de execução, ou de fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança, assim entendido aquele que já tenha sido acolhido por tribunal administrativo ou judicial e sobre o qual não haja orientação firmada em sentido contrário ao pretendido pelo sujeito passivo, em súmula, decisão vinculante ou acórdão de julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§ 20. Na hipótese deste artigo, respondem solidariamente pelo crédito rural as pessoas físicas ou jurídicas que atuem dolosamente, em conluio ou por intermédio do devedor contumaz, incluindo os seus sócios, acionistas e administradores, ostensivos ou ocultos.

§ 21. A aplicação das medidas previstas no *caput* e no §20 deste artigo deverá ser motivada, com indicação precisa dos elementos de fato

ou indiciários que demonstram a presença dos requisitos neles previstos, e precedida do devido processo legal, na forma da lei.

§ 22. Na hipótese de pagamento ou de parcelamento das dívidas pelo mutuário antes da notificação da decisão administrativa de primeira instância, o procedimento será:

I – encerrado, se houver pagamento integral das dívidas;

II – suspenso, se houver parcelamento integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.” (NR)

“Art. 6º Ficam autorizadas, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacau-eira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes incluindo os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....
§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.” (NR)

EMENDA N° - CCJ

Dê-se aos arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C, 4º, 10-A, 13-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, a redação seguinte:

“Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I - a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 30 de novembro do ano seguinte à publicação do regulamento desta Lei, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – prazo de reembolso de 10 (dez) anos, com amortizações e capitalizações nos termos do incisos I deste parágrafo.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, fica autorizada a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2022, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
 § 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de julho de 2022.

.....” (NR)

“Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei; e

.....” (NR)

“Art. 13-A. Até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.”

EMENDA N° - CCJ

Dê-se aos arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, a redação seguinte:

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei.” (NR)

“Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

II - o prazo do reembolso deverá ser de 10 (dez) anos, a ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....” (NR)

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, na forma do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.387, de 2023, a redação seguinte:

“Art. 6º O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador, até 12 (doze) meses após a vigência do regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.


SF19614.80567-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades benfeicentes de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos atacadistas e varejistas mencionados no art. 1º desta Lei obrigados a doar seus alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* ficam obrigados a celebrar contratos com as entidades benfeicentes de assistência social para cumprir com as obrigações estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), regendo-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva.

§ 3º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 3º Os estabelecimentos atacadistas e varejistas que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema do desperdício de alimentos é um dos mais sérios e urgentes do mundo atual. Dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO, sigla em inglês) em 2013 estimam que são perdidos (involuntariamente) ou desperdiçados (descartados voluntariamente), anualmente, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos em todo o planeta, equivalentes a 1/3 de toda a produção mundial. Os efeitos dessas perdas proporcionam malefícios significativos à sociedade, constatados em prejuízos econômicos, em contexto de redução da oferta e consequente aumento dos preços do produto.

Importante destacar que as consequências econômicas diretas do desperdício de alimentos podem ultrapassar US\$ 750 bilhões todos os anos, segundo estimativas da FAO. Destaca-se, também, que as externalidades negativas ao meio ambiente são mais intensas quanto mais tarde o produto se perde na cadeia alimentar, uma vez que se adicionam ao custo de produção os custos de logística e processamento, que muitas vezes usam fontes energéticas não-renováveis.

Recentemente, a França foi o primeiro país da União Europeia a adotar legislação que proíbe supermercados e estabelecimentos similares a descartarem alimentos, obrigando-os a doarem esses produtos para instituições de caridade que atendam a pessoas hipossuficientes. Outros países daquele continente também iniciaram debates para internalizarem, em seus ordenamentos jurídicos, legislação com objetivo semelhante, demonstrando o compromisso tanto com a causa social de combate à insegurança alimentar e nutricional, quanto com a preservação do meio ambiente.



Diante dessa realidade, entendemos ser oportuna a apresentação de projeto de lei que vise a estabelecer legislação que disponha sobre a obrigatoriedade da doação de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos, de modo a contribuir para a redução do descarte desses produtos em nosso território. Ante o exposto, rogo apoio aos nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA


SF19614.80567-29



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2874, DE 2019

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 12
- artigo 13

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- artigo 392
- artigo 931

- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

RELATOR ADHOC: Senador Jayme Campos

02 de Dezembro de 2021

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

SF/21832.31692-94

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) nº 2.874, de 2019, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

Com quatro artigos, o art. 1º trata do objeto da futura lei, a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades benéficas de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte e que comercializem tais produtos.

O art 2º obriga os estabelecimentos a doarem os alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura. O § 1º desse artigo obriga os referidos estabelecimentos a celebrarem contratos com as entidades benéficas de assistência social. O § 2º estabelece exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). E o § 3º estatui que o doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

O art. 3º dispõe que os estabelecimentos atacadistas e varejistas que não cumprirem o disposto na futura Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

O art. 4º estabelece que a futura Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

Em sua justificação, o autor destaca o enorme volume de desperdício de alimentos no mundo e os impactos negativos ao meio ambiente, assim como a potencialidade dos benefícios da doação a pessoas hipossuficientes.

O PL será analisado, também, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de abastecimento e segurança alimentar, respectivamente.

Com respeito ao mérito, cumpre destacar que a insegurança alimentar grave (fome) esteve presente no lar de 10,3 milhões de pessoas ao menos em alguns momentos entre 2017 e 2018. Dos 68,9 milhões de domicílios do país, 36,7% estavam com algum nível de insegurança alimentar, atingindo, ao todo, 84,9 milhões de pessoas. É o que retratou a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018: Análise da Segurança Alimentar no Brasil, divulgada em setembro de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Conforme notícia da Agência Brasil (EBC), o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) mostra que, nos últimos meses de 2020, a situação piorou muito, pois 19 milhões de brasileiros passaram fome e mais da metade dos domicílios no país enfrentou algum grau de insegurança alimentar. A sondagem inédita estima que 55,2% dos lares brasileiros, ou o correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram com algum grau de insegurança alimentar no final de 2020 e 9% deles vivenciaram insegurança alimentar grave, isto é, passaram fome, nos

três meses anteriores ao período de coleta, feita em dezembro de 2020, em 2.180 domicílios.

A pesquisa “Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil”, coordenada pelo Grupo de Pesquisa Alimento para Justiça: Poder, Política e Desigualdades Alimentares na Bioeconomia, com sede na Universidade Livre de Berlim, mostrou dados ainda piores que os da Rede Penssan, ao afirmar que 59,3% dos brasileiros – 125,6 milhões – não comeram em quantidade e qualidade ideais desde a chegada do novo coronavírus.

Paralelamente a essa triste realidade, relatório final de pesquisa liderada pela Embrapa em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV-EAESP), financiada pelo programa de cooperação Diálogos Setoriais União Europeia – Brasil, e publicado no final de 2018, revelou que a família brasileira desperdiça, em média, 128 quilos de comida por ano.

Nunca é demais lembrar o compromisso global, assinado em 2015 também pelo Brasil, do cumprimento das 169 metas dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). O ODS nº 12 é garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis, e a meta 12.3 é “até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos *per capita* mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita”. Temos menos de 10 anos para cumprir tal meta, o que dá a dimensão da importância do adequado tratamento legal do tema.

O tratamento legal da doação de alimentos não é tema novo, nem no Brasil, nem em outros países. Em outubro de 1996, o Congresso americano aprovou a Lei Pública 104-210, de Doação de Alimentos do Bom Samaritano Bill Emerson. Inspirado nessa iniciativa, o Senador Lúcio Alcântara apresentou o Projeto de Lei (PL) do Senado nº 165, de 1997, que altera o Código Civil e o Código Penal, para que a pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, a pessoas carentes, diretamente, ou por intermédio de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, é isenta de responsabilidade civil ou penal, resultante de dano ou morte ocasionados ao beneficiário, pelo consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo ou negligência. Projeto chamado de "Bom Samaritano", a referida proposição, no entanto, ainda aguarda apreciação da Câmara dos Deputados, onde tramita como PL nº 4.747, de 1998.



SF/21832.31692-94

Há quase 10 anos o Senador Ivo Cassol protocolou o PLS nº 102, de 2012, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação. Aprovado no Senado Federal e ainda tramitando na Câmara dos Deputados como PL nº 5.958, de 2013, a esse PLS estão apensados outros vinte projetos de lei, de autoria de diversos deputados e senadores. Um destes é o PLS nº 672, de 2015, do Senador Ataídes Oliveira, que foi analisado em caráter terminativo na CRA, conjuntamente com os PLS nº 675, da Senadora Maria do Carmo Alves, e nº 738, do Senador Jorge Viana, ambos de 2015. Por requerimentos dos Senadores Acir Gurgacz e Ana Amélia, e do relator, Senador Lasier Martins, foram realizadas três audiências públicas nos dias 10 de março, 19 de maio e 16 de junho de 2016.

Após extensos debates com representantes de diversas entidades públicas e privadas, a CRA aprovou um texto substitutivo ao PLS nº 672, de 2015, que tramita na Câmara como PL nº 6.898, de 2017. É importante observar que foi consenso, nestas audiências, que a doação de alimentos não deve ser obrigatória, ao contrário, portanto, do que propõe o PL nº 2.874, de 2019.

No final de 2018, o Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES), órgão técnico-consultivo vinculado à Presidência da Câmara dos Deputados, publicou a edição nº 3 da Série Cadernos de Trabalhos e Debates, intitulado “*Perdas e Desperdício de Alimentos: Estratégias para Redução*”. No entanto, tais iniciativas não foram suficientes para que o tema lograsse a atenção necessária para avançar no processo legislativo naquela Casa, não foram realizadas audiências públicas e o PL nº 5.958, de 2013, e seus 20 PLs apensados, embora tenham sido aprovados na forma de um substitutivo nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Seguridade Social e Família (CSSF), ainda aguardam, desde 2018, apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

O PL nº 2.874, de 2019, ao ser apresentado em maio daquele ano, manteve as nobres intenções de destravar a doação de alimentos. Entretanto, com a pandemia, o PL nº 1.194, de 2020, apresentado 10 meses depois pelo nobre Senador Fernando Collor, logrou mais atenção e obteve o apoio político necessário, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, para ser rapidamente aprovado nos respectivos plenários, e transformado na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*.



SF/21832.31692-94

Em que pesem as boas intenções dos PLs nº 2.874, de 2019, e nº 1.194, de 2020, para eliminar os entraves à doação de alimentos, o combate ao desperdício demanda marco regulatório com um tratamento mais aprofundado e que tenha sido objeto de debates efetivos e adequados no Congresso, o que não foi o caso do PL.

Em nossa opinião, este tratamento é mais adequadamente conferido nos termos do texto substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, ao PL nº 5.958, de 2013, e seus apensados, com algumas alterações que julgamos pertinentes. Esse substitutivo institui uma Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA), prevendo conceitos, princípios, objetivos, instrumentos, dando tratamento à doação de alimentos, a questões fiscais e sanitárias, e fazendo as remissões e alterações legais devidas, como demanda a boa técnica legislativa.

Todavia, o termo consagrado é “Perdas e Desperdício de Alimentos”, pelo que sugerimos a troca para Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA).

Além dessa alteração, o substitutivo da CSSF prevê o aumento da dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de dois para cinco por cento, no caso de alimentos embalados doados dentro do prazo de validade, e de alimentos *in natura* doados conforme normas sanitárias vigentes. Permite, ainda, aumento da dedução de dois para quatro por cento no caso de alimentos doados cuja validade para a venda tenha passado, mas que ainda estejam seguros para consumo, conforme regulamento que ainda terá de ser expedido pela autoridade sanitária. A diferença percentual visa estimular a doação antes do prazo de validade para venda.

O aumento da dedução é necessário, pois o limite de dois por cento hoje instituído não é suficiente para alcançar todo o volume de alimentos que podem ser potencialmente doados, e que, na verdade, são descartados, sobretudo pelos varejistas.

Já a autorização da doação de alimentos fora do prazo de validade para venda difere da medida proposta no PLS nº 738, de 2015, que propunha a obrigatoriedade da informação nos rótulos dos alimentos embalados sobre a diferença entre prazo de validade para venda e validade para consumo seguro. Sabe-se que não há orientação dos fabricantes de alimentos embalados para que sejam descartados após vencido o prazo de



validade para venda, que é o que garante as melhores características do produto (sabor, textura, odor, cor, valor nutricional, etc.). Isto porque os alimentos têm de possuir um prazo de consumo seguro que perdure após o prazo da validade da venda, a fim de resguardar a sua segurança sanitária e qualidade.

Esse consumo seguro, naturalmente, depende de o consumidor seguir as orientações de armazenamento do alimento, fornecidas pelo fabricante. Mas o volume de alimentos que não podem mais ser postos à venda por terem ultrapassado o prazo de validade ainda é enorme e responsável por grande parte do desperdício. Por isso, propomos que, mediante regulamento a ser estabelecido pelas autoridades sanitárias, tais alimentos, ainda próprios para consumo, possam ser doados, e usufruam de incentivos fiscais, embora inferiores aos propostos aos alimentos doados ainda dentro do prazo de validade.

Observe-se que o impacto fiscal de tal dedução ainda está por ser calculado, pois não há estatísticas de desperdício de alimentos potencialmente doáveis. Mas é certo que as externalidades positivas, socioeconômicas e ambientais, ultrapassam, em muito, a renúncia fiscal que se apresentará, diferentemente de outras renúncias fiscais atualmente existentes, cujo impacto socioeconômico é desconhecido.

E, por não haver estatísticas sobre desperdício de alimentos e o eventual impacto que deduções fiscais podem vir a ocasionar, propomos, no substitutivo abaixo, que os doadores que usufruírem destas deduções sejam obrigados a passar às autoridades fiscal e sanitária federais as informações referentes às doações realizadas, que comporão sistema de informação que venha a ser criado por estas autoridades com esse fim, conforme regulamento. Assim, o País estará contribuindo com um controle detalhado de informações estatísticas e geográficas sobre a doação de alimentos, essencial para informar sobre o cumprimento da meta 12.3 dos ODS.

Por fim, importa destacar que, com o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cessaram os efeitos do art. 5º da Lei nº 14.016, de 2020, que previa a aquisição preferencial, pelo Governo Federal, de produção de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), em decorrência das dificuldades da sua comercialização tradicional, por causa das restrições de isolamento e funcionamento de feiras e mercados, algo que não mais se verifica.


SF/21832.31692-94

Como se tratam de alterações consideráveis, apresentamos texto substitutivo ao PL nº 2.874, de 2019, que altera quase integralmente a Lei nº 14.016, de 2020.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, na forma do seguinte projeto de lei Substitutivo:

PROJETO DE LEI N° 2.874 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Altera as Leis nº 14.016, de 23 de junho de 2020, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para instituir a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA).

Art 1º Dê-se à ementa da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.”

Art 2º A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A execução da PNCPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); na


SF/21832.31692-94

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.” (NR)

“Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – perda de alimentos: diminuição da massa de matéria seca, do valor nutricional ou da segurança sanitária de alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

- a) vencimento do prazo de validade para venda;
- b) dano à embalagem;
- c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos *in natura*;
- d) outras circunstâncias definidas em regulamento;

III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

V – instituição receptora: instituição pública ou privada, preferencialmente sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores;

VI – microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos, seja de pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)

“CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS”

“Art. 3º A PNCPDA observará os seguintes princípios:

I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II – reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – conscientização de produtores, distribuidores e consumidores, especialmente crianças e jovens, a respeito das

consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V – cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade;

VI – educação voltada a despertar a consciência de consumo sustentável, a partir de ações concretas para conter o desperdício de alimentos;

VII – viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximam diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber.” (NR)

“Art. 4º A PNCPDA terá os seguintes objetivos:

I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III – ampliar o uso de alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal;

IV – incentivar os estabelecimentos comerciais que atuem com alimentos a promover a educação e a conscientização para combater o desperdício, seja nas próprias instituições, seja incentivando projetos educativos na área.” (NR)

“CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS”

“Art. 5º O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios e organizações privadas, a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País.” (NR)

“Art. 6º Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;



SF/21832.31692-94


SF/21832.31692-94

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução do desperdício no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

c) a entidades que atuam respeitando as diretrizes de combate ao desperdício;

VI – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo indicadores e metas preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatoria quando houver a utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere o inciso VI deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar e volume elevado de desperdício e de perda de alimentos.” (NR)

“Art. 7º O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCPDA farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular o consumidor final a:

I – adquirir produtos *in natura* que, embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos.”

“CAPÍTULO IV - DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS”

Art. 8º Desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo, os alimentos industrializados ou

embalados, respeitado o prazo de validade para venda, e os alimentos preparados ou *in natura* que tenham perdido sua condição de comercialização podem ser doados, no âmbito da PNCPDA, a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente ao consumidor final.

Parágrafo único. Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.”

“Art. 9º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).”

“Art. 10. O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

“Art. 11. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.”

“Art. 12. Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados à fabricação de ração animal ou compostagem agrícola e a entidades cadastradas junto ao estabelecimento comercial.”

“CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS”

“Art. 13. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 13.

.....

§ 3º Nas doações de alimentos ainda no prazo de validade previsto na embalagem, e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro e na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º desta Lei será de 5% (cinco por cento).

§ 4º Nas doações de alimentos fora do prazo de validade previsto na embalagem, mas em condições de consumo seguro segundo a avaliação do doador e conforme

SF/21832.31692-94


SF/21832.31692-94

regulamento, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo será de 4% (quatro por cento).

§ 5º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo ficam obrigadas a prestar informações sobre volume, espécie de alimento, valor, organizações intermediárias, beneficiários das doações, entre outras, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais e sanitárias, e que comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos, na forma do regulamento.’ (NR)’

“Art. 14. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

‘Art. 61-A. Descartar, sem justo motivo, alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, alimentos *in natura* ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, ou em desacordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena – multa.

Parágrafo único. Os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no *caput* serão definidos em regulamento.’’’

“Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 02 de Dezembro de 2021 (Quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Jader Barbalho (MDB)		1. Dário Berger (MDB)	
Luiz do Carmo (MDB)	Presente	2. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Eduardo Braga (MDB)		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	Presente	5. Mailza Gomes (PP)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Soraya Thronicke (PSL)	Presente	1. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)		3. Elmano Férrer (PP)	
Roberto Rocha (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)	
PSD			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Irajá (PSD)	
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	2. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Wellington Fagundes (PL)	Presente	1. Zéquinha Marinho (PSC)	
Jayme Campos (DEM)	Presente	2. Chico Rodrigues (DEM)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Zenaide Maia (PROS)	
Paulo Rocha (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Cid Gomes (PDT)	
VAGO		2. Weverton (PDT)	



Reunião: 26^a Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 02 de Dezembro de 2021 (Quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Eliane Nogueira

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2874/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DA EMENDA N°1-CRA (SUBSTITUTIVO).

02 de Dezembro de 2021

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2874/2019)

Dê-se à ementa, ao art. 1º, ao *caput* do art. 2º e ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a doação de alimentos por estabelecimentos atacadistas, varejistas e industriais.”

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades benéficas de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas, varejistas e industriais que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos.”

“**Art. 2º** Ficam os estabelecimentos atacadistas, varejistas e industriais mencionados no art. 1º desta Lei obrigados a doar seus alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura.

.....”

“**Art. 3º** Os estabelecimentos atacadistas, varejistas e industriais que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estender a obrigatoriedade de doação de alimentos para as entidades benéficas de assistência social para os estabelecimentos industriais de produção de alimentos, dando maior amplitude



à política pública proposta. Dessa forma, peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de agosto de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5548625632>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2874/2019)

O Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º, renumerando o atual art. 4º para art. 5º:

“Art. 4º Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – aproveitamento dos alimentos impróprios para consumo humano em outras atividades, como fabricação de ração animal, compostagem ou produção de biomassa para geração de energia;

VI – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução da perda no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

c) a entidades que atuem como instituições receptoras;

d) a pequenos produtores rurais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

VII – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VIII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo metas e indicadores preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatória quando houver a utilização de recursos públicos.



IX - criação de programas de apoio e incentivos para facilitar a participação de pequenos produtores rurais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, no sistema de doações de alimentos, incluindo subsídios e assistência técnica.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere o inciso VII deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar ou volume elevado de doação de alimentos

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.326, de 2006, define e promove os direitos dos agricultores familiares e pequenos produtores rurais, reconhecendo sua importância no desenvolvimento econômico e social do país.

No entanto, esses produtores frequentemente enfrentam desafios como o acesso limitado a mercados e recursos financeiros. Ao criar programas de apoio e incentivos específicos para facilitar a participação desses produtores no sistema de doações de alimentos, esta emenda que apresento busca promover a inclusão social e econômica desses atores fundamentais no combate ao desperdício de alimentos e na promoção da segurança alimentar.

Os pequenos produtores rurais muitas vezes enfrentam dificuldades em escoar sua produção, especialmente em períodos de safra, o que pode resultar em desperdício de alimentos. Ao incentivar a participação desses produtores no sistema de doações, a emenda contribui para a redução desse desperdício, direcionando os alimentos excedentes para quem mais precisa, e fortalecendo a cadeia de distribuição de alimentos em áreas vulneráveis.

O apoio a pequenos produtores rurais também pode estimular práticas agrícolas mais sustentáveis e a diversificação da produção, que são essenciais para a resiliência econômica e ambiental das comunidades rurais. A assistência técnica e os subsídios previstos na emenda podem ajudar esses



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9946473486>

produtores a adotarem técnicas que aumentem a eficiência e a sustentabilidade, beneficiando tanto o meio ambiente quanto a segurança alimentar.

A inclusão dos pequenos produtores no sistema de doações de alimentos amplia o alcance do programa, garantindo que mais alimentos nutritivos cheguem às populações carentes. Esses produtores são frequentemente os responsáveis pela produção de alimentos básicos e nutritivos, como frutas, legumes, e verduras, que são essenciais para uma alimentação saudável. A emenda, portanto, contribui diretamente para a melhoria da segurança alimentar e nutricional no Brasil.

O incentivo à participação dos pequenos produtores no sistema de doações também pode gerar impactos positivos na economia local, ao criar novos canais de escoamento de produção e aumentar a circulação de recursos nas comunidades rurais. Isso pode fortalecer as economias locais e reduzir a dependência de intermediários, proporcionando maior autonomia econômica para os pequenos produtores.

A emenda também promove a inclusão social ao facilitar a participação de pequenos produtores rurais, que muitas vezes são marginalizados em políticas públicas voltadas para o setor agrícola. Ao garantir que esses produtores tenham acesso a subsídios e assistência técnica, a emenda ajuda a reduzir desigualdades e a promover o desenvolvimento equitativo no meio rural.

Portanto, a emenda proposta é uma medida estratégica para ampliar a eficácia do sistema de doações de alimentos, ao mesmo tempo em que promove a inclusão social, a sustentabilidade, e o desenvolvimento econômico das áreas rurais no Brasil.

Por fim, incluímos que os agricultores familiares abrangidos pelo artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sejam elegíveis para os citados incentivos fiscais. Essa alteração é crucial para fortalecer as atividades da agricultura familiar no país.

Ante o exposto, diante da importância dos agricultores rurais e dos empreendedores rurais, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 21 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9946473486>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2874/2019)

Dê-se nova redação ao artigo 9º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2874/2019.

“Art. 9º O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo aos **produtores rurais, cooperativas e associações de produtores rurais, bem como, estabelecimentos** que doarem alimentos nos termos desta lei”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os produtores rurais, cooperativas e associações de produtores rurais sejam explicitamente contemplados na concessão do Selo Doador de Alimentos. Embora possa se entender que tais entidades já estejam abrangidas pela expressão "estabelecimentos", é crucial destacar que o papel desses atores na cadeia produtiva e na distribuição de alimentos possui características distintas, que merecem reconhecimento e incentivo específicos.

Os produtores rurais são responsáveis por grande parte dos alimentos consumidos no país, e suas doações têm um impacto direto na segurança alimentar das populações mais vulneráveis. As cooperativas e associações, por sua vez, organizam e potencializam essas doações, promovendo uma distribuição mais equitativa e eficiente. Ao mencionar explicitamente esses grupos, garantimos que a lei abranja todas as realidades do setor agropecuário, incentivando a doação



de alimentos em sua origem e facilitando o acesso de comunidades carentes a produtos frescos e de qualidade.

Portanto, esta emenda não apenas esclarece o alcance da lei, mas também reforça a importância de valorizar e apoiar todos os elos da cadeia de produção e distribuição de alimentos, reconhecendo a diversidade e a relevância das iniciativas de doação realizadas por produtores rurais, cooperativas e associações de produtores.

Sala da comissão, 2 de setembro de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4400095390>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CCJ
(ao PL 2874/2019)

Altere-se o substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 2874, de 2019, nos termos a seguir:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. A execução da PNCPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) **e sua regulamentação**; na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos. “

“Art. 2º.....

.....

VI - instituição receptora sem fins lucrativos: instituição pública, instituição privada sem fins lucrativos, organização da sociedade civil ou entidade religiosa que atua como intermediária entre doadores de alimentos e/ou banco de alimentos e beneficiários das doações, e que possui estrutura adequada de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a beneficiários, nos termos do regulamento;

VII - instituição receptora com fins lucrativos: instituição privada com fins lucrativos que atua como intermediária entre doadores de alimentos e/ou banco de alimentos e beneficiários das doações, e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a beneficiários;

VIII - microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos, seja de pessoas físicas ou jurídicas.”

“**Art. 3º.....**

.....

II - o respeito, a proteção, a promoção e o provimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

.....

VII - respeito e promoção dos princípios e das recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos;

VIII - ampliação e fortalecimento dos bancos de alimentos, inclusive da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos;

IX - viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximam diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber.

.....”

“**Art. 5º** O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios, **instituições públicas, instituição privadas, organizações da sociedade civil** e entidades religiosas a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País, **na forma do regulamento.**

.....”

“**Art. 6º.....**

.....

IV - fortalecimento das ações de educação alimentar e nutricional
nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

.....

§ 2º Os incentivos a que se referem os incisos VI e VII serão sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.”

“Art. 13. Poderão ser doados a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente aos beneficiários os alimentos embalados perecíveis e não perecíveis, dentro do prazo de validade, e os alimentos in natura ou preparados, desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo humano, **nos termos do regulamento**.

71

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprimorar o substitutivo apresentado pelo relator da matéria, a fim de promover ajustes que integrem a matéria aos programas e decretos de segurança alimentar, assim como à terminologia utilizada no Sisan. Pretende-se também inserir dispositivos que diferenciem instituições receptoras sem fins lucrativos das instituições com instituições sem fins lucrativos, que ainda não são regulamentadas no sistema de segurança alimentar. Propomos ainda alterações para que sejam observados o Guia Alimentar para a População Brasileira, o Guia Alimentar para Crianças Menores de Dois Anos e para deixar expresso o fortalecimento dos bancos de alimentos.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.874, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

A proposição está dividida em quatro artigos.

O art. 1º torna obrigatória a doação, para entidades benfeicentes de assistência social, de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O art. 2º estabelece que devem ser doados os alimentos não destinados à venda e que estiverem com condições de consumo seguro. Para tanto, as entidades deverão celebrar contratos com entidades benfeicentes. O § 1º do art. 2º excepciona os alimentos doados das regras de responsabilidade objetiva legalmente previstas, estabelecendo que as doações serão regidas pelo princípio da responsabilidade subjetiva. Além disso, o § 3º do mesmo artigo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

prevê que o doador de alimentos responderá por eventuais danos apenas quando houver dolo.

O art. 3º determina a aplicação de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente, em caso de descumprimento dos comandos previstos na proposição.

O art. 4º é a cláusula de vigência e estabelece que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca o enorme volume de desperdício de alimentos no mundo e os impactos negativos ao meio ambiente, assim como a potencialidade dos benefícios da doação a pessoas hipossuficientes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e a este colegiado, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na CRA, o PL foi analisado em 02/12/2021. Aquele colegiado aprovou parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo), relatada *ad hoc* pelo Senador Jayme Campos.

O parecer nos lembra da existência de outras proposições sobre essa temática no Congresso Nacional. Nesse sentido, recorda-nos do PL nº 5.958, de 2013, na Câmara dos Deputados (no Senado, casa de origem, PLS nº 102, de 2012), que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para permitir a reutilização de alimentos preparados para fins de doação. Ao referido PL estão apensados outros vinte projetos de lei, de autoria de diversos deputados e senadores.

Além disso, o ilustre relator não se esqueceu da legislação promulgada após a propositura do PL em tela. Referimo-nos à Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre *o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Nesse contexto, o parecer da CRA ressalta algumas diferenças entre o projeto ora sob análise e a lei de 2020. Em primeiro lugar, a lei prevê que a doação é facultativa. Além disso, a Lei nº 14.016, de 2020, define em mais detalhes quais alimentos podem ser considerados apropriados para o consumo humano e, portanto, passíveis de doação. O diploma legal também permite a doação direta, ou mediante colaboração com o setor público, a entidades de beneficência, bem como a pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional. Ademais, dispõe que a doação não é considerada uma relação de consumo. Por fim, estatui que responsabilização nas esferas civil, administrativa ou penal será apenas sob condições específicas e se caracterizado o dolo.

Nessa quadra, a emenda da CRA substitui todos os seis artigos da Lei nº 14.016, de 2020, e acresce outros nove, a fim de instituir uma Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), abarcando inclusive a concessão de incentivos fiscais, e o estabelecimento de penalidades àquele que promover o descarte injustificado de alimentos dentro do prazo de validade e ainda próprios para o consumo. O substitutivo, contudo, não estabelece a obrigatoriedade da doação de alimentos, ressaltando o parecer da CRA que esse foi o consenso obtido ao longo dos extensos debates realizados no Congresso Nacional a respeito do tema.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a este colegiado opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição ora sob exame.

Primeiramente, no exame da constitucionalidade formal do projeto, entendemos que o PL ora em análise configura norma de direito civil, matéria de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Afinal, a proposição dispõe sobre doações e responsabilização civil de estabelecimentos.

A matéria, por sua vez, deve ser objeto de lei em sentido formal editada pelo Congresso Nacional, a teor do art. 48 de nossa Lei Maior,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

inexistindo no texto constitucional exigência de espécie normativa diversa sobre ela.

Além disso, não recai sobre a proposição qualquer reserva de iniciativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por parlamentar, como no caso em tela.

No tocante à juridicidade, o PL inova no ordenamento jurídico e é dotado de generalidade e abstração.

Sob o prisma da constitucionalidade material, contudo, cabe ressalva sobre a obrigatoriedade de doação prevista no PL ora sob exame. A doação possui em si um elemento subjetivo, o interesse de doar, constituindo um ato de liberalidade. Essa liberalidade deriva dos atributos inerentes ao direito de propriedade: usar, fruir, dispor e reivindicar. Assim, pode-se entender que o art. 1º do projeto, sem previsão de qualquer contrapartida ao proprietário dos bens, afronta o art. 5º, *caput* e inciso XXII, da Constituição Federal (CF).

Esse entendimento, inclusive, foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei do Distrito Federal que obrigava que supermercados destinassem produtos próximos do vencimento a instituições benfeitoras.

Quanto ao substitutivo, no plano da constitucionalidade formal, ele ingressa em outras matérias além do direito civil, todas elas de competência legislativa privativa da União. Em primeiro lugar, ao dispor sobre deduções do imposto de renda no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o substitutivo versa sobre tributo de competência da União, a teor do art. 153, III, da CF.

Tampouco recai sobre o substitutivo da CRA qualquer mácula sob os prismas da juridicidade e da constitucionalidade material. No entanto, entendemos que o substitutivo pode ser aprimorado. Segundo o art. 12, inciso I, da LC nº 95, de 1998, a alteração da lei será feita *mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável*, o que é o caso. Diante disso, entendemos que, em vez de modificar a Lei nº 14.016, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

2020, na íntegra, a melhor técnica legislativa recomenda a edição de uma norma inteiramente nova, com revogação da lei em vigor.

No mérito, consideramos pertinente e urgente a adoção de uma política de doação de alimentos que ao mesmo tempo combata o desperdício; incentive a participação ativa de segmentos que lidam com produtos alimentícios; aumente, com segurança, a oferta de alimentos à sociedade; estimule a população a praticar doações e a adquirir produtos que embora apresentem pequenas imperfeições estéticas mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo; e promova o reaproveitamento dos produtos orgânicos impróprios para consumo humano em outros setores, reduzindo assim o grande volume de resíduos sólidos que hoje são um grave problema ambiental.

Precisamos urgentemente enfrentar estes desafios e eliminar os entraves à doação de alimentos no Brasil, garantindo o fortalecimento de um sistema eficaz para a redistribuição de alimentos e a consequente diminuição dos indicadores da fome e da insegurança alimentar.

A fome ainda é um problema grave no Brasil. De acordo com o módulo Segurança Alimentar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, no quarto trimestre de 2023, 27,6% (21,6 milhões) dos domicílios no Brasil estavam com algum grau de insegurança alimentar, sendo 18,2% (14,3 milhões) no nível leve, quando há incerteza da manutenção do acesso futuro aos alimentos; 5,3% (4,2 milhões) no moderado, quando já existe redução na quantidade de alimentos entre os adultos da família; e 4,1% (3,2 milhões) no grave, que é quando falta comida para as crianças e a qualidade dos alimentos cai para toda a família. Ou seja, alimentos bons acabam substituídos por alternativas mais baratas, mas pouco saudáveis e pobres em nutrientes.

O fim do desperdício pode se tornar a mais eficaz ferramenta de combate à fome em todo o mundo, ao disponibilizar para a população alimentos que hoje, mesmo em perfeitas condições de consumo, são jogados fora. Dados da FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) apontam que cerca de 30% da produção global de alimentos é desperdiçada ou perdida anualmente, o que equivale a cerca de 1,3 bilhão de toneladas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O Brasil está entre os dez países que mais desperdiçam alimentos no mundo. Números mostram que mais de R\$ 1,3 bilhão em frutas, legumes e verduras vão para o lixo anualmente nos supermercados brasileiros, e cada brasileiro descarta em média, por ano, 60 quilos de alimentos bons para consumo.

O estudo inédito “O alimento que jogamos fora – causas, consequências e soluções para uma prática insustentável”, feito em 2023 pela MindMiners em parceria com a Nestlé, demonstra que mais de 90% do desperdício alimentar no Brasil acontece durante a cadeia produtiva – 50% somente durante o manuseio e transporte. O levantamento mostra que apenas 4% das empresas do ramo alimentício nunca descartam alimentos, reaproveitando-os de maneira correta. Entre os 96% que afirmaram descartar comida, mais da metade (54%) diz realizar os descartes sempre ou frequentemente.

Cabe ressaltar que muitos destes produtos desperdiçados são os chamados “alimentos imperfeitos”. São especialmente vegetais que estão fora do padrão estético que estamos acostumados como o comercialmente desejável, e muitas vezes nem chegam às gôndolas. São “falhas” da própria natureza, é como os vegetais se desenvolvem naturalmente em sua maioria. Há uma diferença clara entre esses alimentos imperfeitos e os estragados, impróprios para consumo. Os alimentos imperfeitos têm aparência diferente, mas estão em perfeitas condições de consumo e têm as mesmas propriedades nutricionais e sabor que qualquer outro.

É a cenoura que cresce com duas raízes em vez de uma, o pimentão um pouco retorcido, a maçã que não tem a forma perfeita. É a banana ou a uva que se separam do cacho e terminam no lixo. Já existem várias experiências internacionais de alertar a população para o grau de desperdício causado por esse padrão estético dos alimentos, e iniciativas para promover sua comercialização, mesmo que a um preço menor que os ditos alimentos tradicionais. Acreditamos que essa discussão é necessária no Brasil e que devemos nos empenhar em mudar essa cultura.

Em relação à participação ativa dos segmentos que lidam com produtos alimentícios na doação de alimentos e no combate ao desperdício,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

acreditamos que uma política de incentivos seria mais eficiente que a ideia original, baseada na obrigatoriedade de doação. Como afirmamos anteriormente, impor a doação violaria o direito de propriedade, garantido pela Constituição. Além disso, muitos estabelecimentos já praticam doações voluntariamente, mesmo sem benefícios, e o reconhecimento deste compromisso tem o potencial de incentivar quem já doa a aumentar o volume das doações, além de agregar a participação de quem ainda não aderiu à prática de doar alimentos.

Nesse sentido, concordamos com a proposta aprovada pela CRA, de aumentar a dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de dois para cinco por cento, para alimentos dentro do prazo de validade e produtos *in natura* em condições de consumo seguro, conforme as normas sanitárias vigentes. Incluímos a dedução para as empresas que operam com lucro presumido, para não excluir do benefício os estabelecimentos de menor porte, que em sua maioria optam por esse regime tributário. Também trouxemos para a política a permissão para que os estados e o Distrito Federal criem medidas locais para estimular as doações, por meio da redução ou isenção do ICMS, a critério de cada ente.

Não consideramos oportuno, no entanto, conceder incentivos fiscais para a doação de alimentos fora do prazo de validade, como o substitutivo da CRA propôs.

De fato, como aponta o relatório da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, existe um debate sobre a diferenciação entre prazo de validade para venda e prazo de validade para consumo seguro. Este conceito é adotado por outros países como “*best before*”, ou “melhor se consumido até”, que marca a data em que são garantidas as melhores características do produto – como sabor, cor, cheiro, textura ou valor nutricional –, mas isso não significa que após esta data o consumo não é seguro. Consideramos a discussão válida, porém nosso marco legal atual não contempla esta possibilidade. Portanto, deixamos a permissão de doação de alimentos fora do prazo de validade para o futuro, após norma específica a respeito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A destinação dos alimentos vencidos ainda demanda atenção, no entanto, pois após o descarte eles se tornam resíduos orgânicos que abarrotam os aterros sanitários e se tornam um problema ambiental. A proposta original e o parecer da CRA vão no sentido de impor penalidade por descarte injustificado de alimentos. No entanto, na forma proposta pelo substitutivo da CRA, remetendo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a punição ficou demasiadamente ampla, sob pena de criminalizar pessoas físicas que eventualmente jogassem fora pequenas quantidades de alimentos nas suas casas.

Consideramos uma alternativa que se coaduna melhor com uma política de incentivos, além dos já citados incentivos para doações dos alimentos dentro da validade, apontar caminhos para que os alimentos impróprios para consumo humano possam ser aproveitados em outros setores. Deixamos, portanto, expressa na política a possibilidade de doação para fabricação de ração animal, para compostagem e para produção de biomassa para geração de energia. As regras de avaliação da qualidade para consumo animal e destinação a outras finalidades serão definidas na regulamentação. Já esclarecemos, no entanto, que a separação do alimento em função do destino deverá ser feita pelo doador, de forma que os bancos de alimentos e instituições receptoras se concentrem em sua área de atuação, que é a distribuição dos alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Mantivemos dispositivos da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020 – que ora revogamos – como a permissão para doação direta, mediante colaboração com o setor público ou por meio de bancos de alimentos, instituições receptoras, entidades benfeitoras de assistência social e entidades religiosas. Reafirmamos ainda que a doação não é considerada uma relação de consumo e que a responsabilização civil se dará apenas sob condições específicas e se caracterizado o dolo.

A nossa política busca ainda incentivar pesquisas que identifiquem fontes de desperdício; capacitação e novas tecnologias na cadeia produtiva para evitar perda de alimentos; campanhas educativas de conscientização da população; inclusão da educação alimentar nas atividades escolares; e viabilização da microcoleta por meio de soluções como aplicativos e sites que aproximam quem quer doar e quem precisa receber alimentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Já há no Brasil empresas tecnológicas que fazem essa intermediação entre empresas com um excedente de comida que vai ser descartado e organizações sociais que precisam de doações para atender pessoas em situação de vulnerabilidade. Em menor escala, há iniciativas de aplicativos por onde pequenos estabelecimentos que trabalham com alimentos preparados ou perecíveis, como padarias, restaurantes e pequenos mercados, vendem o seu excedente a um preço quase simbólico. Essas ações merecem todos os elogios por seu esforço no combate ao desperdício e na oferta de comida gratuita ou barata, e devem ser encorajadas.

Por fim, propusemos a criação de um selo com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos. O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo, como forma de reconhecimento pelo compromisso com as doações e o combate ao desperdício, terá validade de dois anos e poderá ser usado na promoção da empresa e seus produtos.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma do substitutivo a seguir, com consequente prejudicialidade formal da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo):

PROJETO DE LEI Nº 2.874 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Parágrafo único. A execução da PNCPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – perda de alimentos: redução da quantidade disponível ou da qualidade dos alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos em decorrência de danos na embalagem ou, no caso de alimentos *in natura*, imperfeições estéticas ou danos parciais sem redução das propriedades nutricionais e da segurança sanitária, além de outros definidos em regulamento;

III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV – beneficiário: receptor final, pessoa física, que consome os alimentos doados;

V – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios provenientes de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

VI – instituição receptora: instituição pública ou privada, entidade benéfica de assistência social certificada na forma da lei ou entidade religiosa, preferencialmente sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações, e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a beneficiários;

VII – microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos, seja de pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PNCPDA observará os seguintes princípios:

I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II – reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – conscientização de produtores, distribuidores e da população, especialmente crianças e jovens, a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V – cooperação entre os entes da Federação, organizações com e sem fins lucrativos, entidades benéficas de assistência social e entidades religiosas, e os demais segmentos da sociedade;

VI – educação voltada a despertar a consciência de consumo sustentável, a partir de ações concretas para conter o desperdício de alimentos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

VII – viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximam diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber.

Parágrafo único. A relação entre doadores, instituições receptoras e o poder público vai se basear nos princípios da cooperação e da fiscalização orientadora, observando-se o critério de dupla visita.

Art. 4º A PNCPDA terá os seguintes objetivos:

I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III – promover a cultura da doação de alimentos destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem ou produção de biomassa para geração de energia, se impróprios para o consumo humano e animal;

IV – incentivar os estabelecimentos comerciais que atuem com alimentos a fomentar a educação e a conscientização para combate ao desperdício, seja nas próprias instituições, seja apoiando projetos educativos na área.

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios, organizações privadas, entidades benfeitoras de assistência social e entidades religiosas a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal poderão adotar medidas locais complementares, incluindo a redução ou isenção do ICMS, para incentivar as doações de alimentos.

Art. 6º Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – aproveitamento dos alimentos impróprios para consumo humano em outras atividades, como fabricação de ração animal, compostagem ou produção de biomassa para geração de energia;

VI – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução da perda no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

c) a entidades que atuem como instituições receptoras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

VII – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VIII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo metas e indicadores preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatória quando houver a utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere o inciso VII deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar ou volume elevado de doação de alimentos.

Art. 7º O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCPDA farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular a população a:

I – adquirir produtos *in natura* que, embora tenham imperfeições estéticas, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos.

III – praticar doação de alimentos.

CAPÍTULO IV – DO SELO DOADOR DE ALIMENTOS

Art. 8º Fica criado o Selo Doador de Alimentos, com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos.

Art. 9º O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos que doarem alimentos nos termos desta lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Art. 10. O Selo Doador de Alimentos terá validade por 2 (dois) anos, após os quais a empresa deverá passar por nova avaliação para sua renovação.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo.

Art. 11. O Selo Doador de Alimentos poderá ser utilizado pelo estabelecimento como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 12. O Poder Executivo Federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Doador de Alimentos em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de combate à fome e combate ao desperdício de alimentos.

CAPÍTULO V – DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 13. Poderão ser doados a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente aos beneficiários os alimentos embalados perecíveis e não perecíveis, dentro do prazo de validade, e os alimentos *in natura* ou preparados, desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo humano e respeitadas as normas sanitárias vigentes.

§ 1º Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que ateste a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.

§ 2º Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados pelos doadores à fabricação de ração animal, compostagem agrícola ou produção de biomassa para geração de energia, na forma do regulamento.

Art. 14. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 15. O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 16. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
§ 4º Nas doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º desta Lei será de 5% (cinco por cento).

§ 5º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo ficam obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma do regulamento.

§ 6º As informações referidas no § 5º comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.” (NR)

.....
“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas, doações de alimentos e dos descontos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....
§ 5º Serão deduzidas da base de cálculo a que se refere o caput deste artigo as doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, até o limite de 5% (cinco por cento).

§ 6º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no § 5º ficam obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma do regulamento.

§ 7º As informações referidas no § 6º comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.

Art. 18. Revoga-se a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.958, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

SF19998.31410-31

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.958, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.*

Constituído de três artigos, o art. 1º do PL nº 3.958, de 2019, altera o art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, que trata das competências para realizar a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

As alíneas *b* e *c* do referido art. 4º são fundidas na alínea *b*, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais, mas também os consórcios de Municípios possam fiscalizar estabelecimentos, referenciados no PL, que façam não apenas o comércio intermunicipal, mas também o comércio municipal e interestadual dos referidos produtos. A alínea *d*, no texto proposto pelo PL, passa a ser alínea *c*, sem alterações.

O PL também inclui parágrafos no art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950. O § 1º proposto dispõe que a competência estabelecida na nova alínea “*b*” do art. 4º, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União. O § 2º estabelece as situações em que poderá ser exercida a competência de fiscalização estabelecida na nova alínea “*b*” do art. 4º.

O § 3º proposto ao art. 4º prevê que, quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença. Já o § 4º impõe que a fiscalização sanitária para os fins de que trata a alínea “*b*” do art. 4º será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal.

O PL nº 3.958, de 2019, inclui, também, um parágrafo único no art. 8º da referida Lei, estabelecendo que a inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º dessa Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente.

O art. 10 da Lei nº 1.283, de 1950, também é alterado para se adequar às mudanças propostas no art. 4º, relacionadas ao comércio interestadual, mencionado na alínea “*a*”.

O art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, altera o texto do *caput* do art. 10-A, recém incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 (conhecida como Lei do Selo Arte), para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos Municípios.

O art. 3º da Proposição estabelece que a futura Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.



SF19998.31410-31

Na Justificação, o autor esclarece que a minuta de PL foi construída pela área técnica da agricultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM), inspirada no PL nº 334, de 2015, do Deputado Marco Tebaldi, e que “visa facilitar o processo de inspeção e comercialização de carnes de animais abatidos em pequenos matadouros e abatedouros, equiparando a prática de um comércio dinâmico que promova o crescimento dos municípios”.

O PL 3.958, de 2019, foi distribuído à CRA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a defesa sanitária animal.

Como à CCJ compete a análise terminativa, não são aqui analisados os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, mas apenas o de mérito.

O PL nº 3.958, de 2019, procura estender aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de fiscalização sobre estabelecimentos que façam comércio interestadual dos produtos de origem animal. Atualmente, somente os fiscais federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) são autorizados por lei a fiscalizar tais estabelecimentos.

No entanto, tal competência, no que respeita ao comércio municipal, intermunicipal e interestadual, somente poderá ser exercida quando:

- a) houver lei estadual específica para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;
- b) houver lei municipal criando Serviço de Inspeção Municipal (SIM);



SF19998.31410-31

c) houver regulamento municipal e estadual que estabeleça as normas higiênico-sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às normas, instalações e equipamentos do empreendimento, as normas mínimas conforme o ramo de atividade e o porte do estabelecimento, incluindo normas específicas para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.

A fiscalização sanitária prevista na Proposta será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal, reafirmando a necessidade de atendimento da legislação profissional que rege a atuação dos fiscais.

Todavia, a Lei em vigor fala também da competência federal em fiscalização de estabelecimentos voltados para o comércio internacional, e não é possível, por força dos acordos sanitários e de comércio internacionais, que órgãos subnacionais se incumbam da fiscalização de produtos voltados à exportação.

Assim, faz-se necessária alteração por emenda do *caput* do art. 10 proposto pelo art. 1º da Proposição, para afastar a indevida competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios em expedir regulamento para inspeção e reinspeção sanitária de estabelecimentos que façam comércio internacional.

Ainda, no que se refere à legislação vigente, observamos que há uma diferença entre inspeção e fiscalização, que não existe no texto da Lei nº 1.283, de 1950, tampouco em seu regulamento, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (conhecido como RIISPOA). Os termos são tratados na Lei quase como sinônimos, embora o termo “inspeção” esteja muito mais presente no texto do Decreto. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º (este com redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989) e 5º da Lei, por exemplo, falam apenas em “fiscalização”.

Em nossa opinião, a inspeção é atividade rotineira, incidindo continuamente sobre o processo produtivo, e destina-se ao controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos, em todas as fases da cadeia produtiva. Já a fiscalização é atividade eventual que, embora seja planejada, pode ser feita periodicamente, competindo ao poder público exercê-la.



SF19998.31410-31

Somente no art. 8º a Lei nº 1.283, de 1950, é que se dá incumbência de inspeção ao MAPA sem, no entanto, que se conceitue o que é “inspeção”.

O art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, altera o texto do *caput* do art. 10-A, recém incluído pela Lei nº 13.680, de 2018, para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos municípios.

Contudo, condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais a uma fiscalização de órgãos municipais, estaduais e/ou federais implicaria na obrigatoriedade dessa chancela, fugindo-se do seu propósito, de atuação periódica, mas não como condição legalmente necessária para a comercialização.

Não há fiscais municipais, estaduais e federais em número, abrangência e capilaridade suficientes para obrigatoriamente fiscalizarem todo e qualquer produto artesanal que se deseje comercializar entre estados.

Ainda que não seja promovida no texto da Lei uma distinção entre “fiscalização” e “inspeção”, enxergamos aqui a oportunidade para corrigir a alteração recente da Lei nº 1.283, de 1950, e condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais à inspeção, e não à fiscalização sanitária, já que o Projeto de Lei propõe que pessoas jurídicas privadas, se previamente credenciadas, possam realizar inspeção. Como fiscalização é uma prerrogativa exclusiva do Poder Público, não podendo ser delegada a entes privados, entendemos oportuno propor uma segunda emenda ao Projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 3.958, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao *caput* do art. 10, proposto pelo art. 1º do PL nº 3.958, de 2019, à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:



“Art. 10 Ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incumbe expedir o regulamento e demais atos complementares, para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do art. 4º desta Lei, exceto no caso de comércio internacional.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao *caput* do art. 10-A, proposto pelo art. 2º do PL nº 3.958, de 2019, à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à inspeção de órgãos mencionados no art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19998.31410-31
| | | | |



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3958, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke
RELATOR: Senador Jayme Campos

11 de Dezembro de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CRA, 11/12/2019, logo após a 38ª Reunião - 39ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES		SUPLENTES	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		3. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES		SUPLENTES	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. MARA GABRILLI	
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA		3. EDUARDO GIRÃO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES		SUPLENTES	
ACIR GURGACZ		1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	2. VAGO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES		SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD

TITULARES		SUPLENTES	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. RODRIGO PACHECO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		2. ANGELO CORONEL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES		SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES		1. ZEQUINHA MARINHO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	

Não Membros Presentes

IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO
MECIAS DE JESUS
LUIZ DO CARMO
LUIZ PASTORE
CONFÚCIO MOURA
ALESSANDRO VIEIRA
MARCOS ROGÉRIO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3958/2019)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CRA E Nº 2-CRA.

11 de Dezembro de 2019

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19032.16471-97

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências*, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 4º

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, e ainda, as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, individualmente ou em consórcios de municípios nos estabelecimentos de que trata a alínea "a" deste artigo que façam comércio municipal, intermunicipal e interestadual;

c) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea "g" do artigo 3º desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19032.16471-97

§ 1º A competência estabelecida na alínea 'b' deste artigo, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União.

§ 2º A competência estabelecida na alínea 'b' deste artigo, no que respeita ao comércio municipal, intermunicipal e interestadual, somente poderá ser exercida quando:

- a) houver lei estadual específica para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;
- b) houver lei municipal criando Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- c) houver regulamento municipal e estadual que estabeleça as normas higiênico-sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às normas, instalações e equipamentos do empreendimento, as normas mínimas conforme o ramo de atividade e o porte do estabelecimento, incluindo normas específicas para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.

§ 3º Quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença.

§ 4º A fiscalização sanitária para os fins de que trata a alínea "b" do art. 4º será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal." (NR)

"Art. 8º

.....

Parágrafo único. A inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente." (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19032.16471-97

“Art. 10 Ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incumbe expedir o regulamento e demais atos complementares, para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas “a” e “b” do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Na falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos mencionados no caput reger-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos mencionados no art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi construída pela área técnica da agricultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM), inspirada no Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2015, do ilustre ex-deputado catarinense, Marco Tebaldi, que propunha alterar a Lei nº 1.283, de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*. A tramitação dessa proposta recebeu grande resistência, o que levou ao seu arquivamento no final da legislatura passada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19032.16471-97

Essa nova redação, basicamente, visa facilitar o processo de inspeção e comercialização de carnes de animais abatidos em pequenos matadouros e abatedouros, equiparando a prática de um comércio dinâmico que promova o crescimento dos municípios. São localidades que têm grande atuação no setor agropecuário, porém, que são prejudicadas pela legislação existente, que veda a comercialização intermunicipal e interestadual das carnes e derivados para fora dos limites do município, embora sejam inspecionados e apresentem um padrão sanitário para consumo de ótima qualidade.

Na nossa visão, se uma carne inspecionada e qualificada pode ser comercializada e consumida no Município de origem, o mesmo pode acontecer fora dos limites dessa localidade e, até mesmo, do Estado, desde que obedecidas às regras de refrigeração e transporte. Aplica-se o mesmo raciocínio aos produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, tratados pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que levam o selo único com indicação ARTE.

Sabemos que a inspeção sanitária de produtos de origem animal é uma ação necessária como condição de higiene e para a preservação da saúde pública. No entanto, hoje existe uma legislação que, na visão técnica sanitária, se trata de uma incoerência. O regulamento da, Lei nº 1.283, de 1950, é o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (RIISPOA), que dispõe sobre os produtos quando comercializados no âmbito nacional, determina a obrigatoriedade de inspeção pelos funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, delega as atividades aos Estados, mas mantém os serviços em três níveis: federal, estadual e municipal.

Nem mesmo com a criação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e com a instituição normativa do MAPA nº 36/2011, que cria o sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, houve descentralização nas atividades. Um emaranhado de portarias e instruções sem praticidade foi criado, o que contribuiu para que muitas pequenas indústrias saltassem para a clandestinidade.

Hoje o próprio Ministério não tem profissionais suficientes para atender à demanda de inspeções e fiscalizações, gerando forte limitação na expansão das empresas, sobretudo das microempresas, afetando, também, as indústrias familiares artesanais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19032.16471-97

Os produtos do setor só podem ser comercializados em abrangência estadual quando fiscalizados por um órgão do Estado. Quando comercializados apenas nos limites do Município, a fiscalização pode ser feita por meio do serviço oficial do Município que tenha profissionais habilitados em seu quadro de funcionários. Segundo a categoria dos médicos veterinários, que se ocupa diariamente com essas fiscalizações, não há motivos para que veterinários municipais, estaduais ou federais sejam impossibilitados de emitir a mesma autorização.

O governo federal deve incentivar a agricultura familiar por meio das micro e pequenas empresas no meio rural, acabar com a burocratização das leis e, assim, facilitar ao cidadão sua permanência no campo.

Tenho plena convicção de que esta nova proposição, que altera a legislação vigente, atenderá às necessidades dos trabalhadores brasileiros, criará condições favoráveis às micro e pequenas empresas no meio rural e de agricultura familiar, gerando novas fontes de trabalho e renda.

Certos de que os ilustres pares concordarão com a importância desta proposição aqui exposta, solicito o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3958, DE 2019

Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.013, de 29 de Março de 2017 - DEC-9013-2017-03-29 - 9013/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9013>

- Lei nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 - LEI-1283-1950-12-18 - 1283/50
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1283>

- artigo 4º
- artigo 8º
- artigo 10
- artigo 10-

- Lei nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989 - LEI-7889-1989-11-23 - 7889/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7889>

- Lei nº 13.680, de 14 de Junho de 2018 - LEI-13680-2018-06-14 - 13680/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13680>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19804.36768-35

Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os contratos terceirizados de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União reservarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho para mulheres em situação de violência doméstica ou em condições de vulnerabilidade social, desde que o contrato envolva cem ou mais trabalhadores, atendida à qualificação profissional necessária.

§1º Os editais de licitação conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o caput durante toda a execução contratual.

§2º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro sigiloso criado e mantido pelo poder público federal, em parceria com a rede socioassistencial.

§1º A identidade das trabalhadoras contratadas em atendimento ao caput do art. 1º será mantida em sigilo pelos órgãos públicos e pelas empresas prestadoras de serviços, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF19804.36768-35

Art. 3º A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativa ao último trimestre de 2018, confirmou-se uma tendência já registrada nos últimos levantamentos da instituição: as mulheres são maioria entre as pessoas desocupadas (52,1%), possuindo um rendimento médio cerca de 20% menor do que a renda média dos homens.

O cenário se torna ainda mais cruel quando voltamos nosso olhar para as mulheres em situação de violência ou sujeitas a outros fatores de vulnerabilidade. Muitas vezes, a mulher não consegue romper com o círculo de violência a que está exposta sem que alcance um certo nível de autonomia financeira e, consequentemente, de independência e autoestima.

É sabido que as mulheres se deparam com inúmeros entraves que dificultam tanto o acesso ao mercado de trabalho como a ascensão profissional. Por isso, é necessário integrá-las à força de trabalho que será recrutada pelo Poder Público Federal em suas vultosas contratações de terceirização.

Com efeito, possibilitar às mulheres em situação de vulnerabilidade uma garantia do vínculo empregatício viabilizará o rompimento da dependência de seus cônjuges ou companheiros em caso de violência doméstica e familiar, já no caso de vulnerabilidade social a oportunidade do emprego possibilita a ascensão socioeconômica e rompimento com as condições de pobreza e miséria.

Por tais razões, apresentamos a presente proposição, que visa a garantir, por via de política pública afirmativa, a participação mínima de mulheres em situação de vulnerabilidade no corpo de empregados alocados em contratos terceirizados do Poder Público Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte a inclusão social de mulheres em situação de vulnerabilidade e, por conseguinte, elevação do nível de desenvolvimento humano de nossa sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em,

SF19804.36768-35

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3595, DE 2019

Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Rose de Freitas

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

02 de Maio de 2022

PARECER N° DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública para instituir percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Para tanto, o art. 1º do projeto determina que 5% das vagas de contratos de terceirização de mão-de-obra que envolvam mais de 100 postos de trabalho sejam reservadas para as trabalhadoras vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social.

O art. 2º dispõe sobre o acesso das empresas prestadoras de serviço a cadastro sigiloso criado e mantido pelo Poder Público federal em parceria com a rede socioassistencial.

O art. 3º determina que as regras definidas somente se aplicam aos processos de contratação iniciados depois da publicação da lei decorrente da aprovação da proposição em análise.

Em suas razões, o autor afirma que possibilitar às mulheres em situação de vulnerabilidade garantia do vínculo empregatício possibilitará a interrupção da dependência de seus cônjuges ou companheiros em caso de violência doméstica e familiar. E aduz que, no caso de vulnerabilidade social, a oportunidade do emprego implica a melhoria das condições sociais e econômicas, bem como, a partir daí, o afastamento da pobreza e da miséria.

A proposição foi distribuída para exame por esta CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre os direitos da mulher, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 3.595, de 2019.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o projeto de lei é meritório, pois oferece alternativa sustentável às mulheres vítimas de violência doméstica, dando-lhes condições de romper com o ciclo de agressões a que se veem submetidas em razão da dependência econômica. A proposição também ampara as mulheres de baixa renda, que, com frequência, são as únicas responsáveis pela manutenção da família.

Há, porém, o fato de que este Congresso Nacional aprovou, recentemente, nova lei de licitações e contratos administrativos, ao chancelar, em Plenário, em março de 2021, o Projeto de Lei nº 4.253, de 2020. Ainda que a Lei nº 8.666, de 1993, permaneça em vigor até abril de 2023, conforme os termos de sua revogação pelo inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o fato é que a ideia normativa da proposição em exame deve endereçar-se, desde já, à nova lei. Em virtude disso é que apresentaremos emenda substitutiva direcionando a proposição à alteração da nova lei.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3.595, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a fim de reservar para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar 5% das vagas de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a reserva de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25**

.....
§ 9º O edital exigirá, na forma do regulamento, quando da abertura de cem ou mais postos de trabalho, que ao menos 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituída por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atendidas as seguintes condições:

I – o edital conterá cláusula que estipule a reserva de vagas durante todo o período de execução contratual;

II – o Poder Público manterá cadastro sigiloso das trabalhadoras elegíveis à contratação referidas neste parágrafo, cujo acesso ficará disponível para as empresas prestadoras de serviços participantes do certame, devendo a contratação ser mantida em sigilo por aquelas empresas, vedada qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

§ 10. O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas oriundas ou egressas do sistema penal. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (UNIÃO)		2. Daniella Ribeiro (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. Simone Tebet (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (UNIÃO)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	
Omar Aziz (PSD)		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Marcos Rogério (PL)		1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (PDT)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 14^a Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3595/2019)

NA 14^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

02 de Maio de 2022

Senador HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.595, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns.

O projeto objetiva instituir percentual de vagas para a contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

De acordo com o despacho inicial da matéria, o projeto devia tramitar primeiramente na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aberto prazo para emendas a todos os senadores, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em votação terminativa nesta última.

Na CDH, não foram oferecidas emendas ao projeto durante o prazo regimental de emendamento geral, que findou em 27 de junho de 2019. A relatora do projeto na CDH, Senadora Rose de Freitas, ofereceu substitutivo à matéria. O relatório foi aprovado, passando a constituir o parecer favorável daquela comissão em 2 de maio de 2022, na forma do substitutivo apresentado pela relatora – Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

O substitutivo da CDH, essencialmente, incorpora o conteúdo da proposição original na Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, transformando-o de lei federal, apenas aplicável à Administração Pública da União, em lei nacional, com validade para todos os entes federados.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), última comissão pela qual tramitará o projeto, em decisão terminativa, deve se manifestar sobre os aspectos de sua admissibilidade, (constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade) e mérito, por força do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange à constitucionalidade formal, qualquer reparo que pudesse ser feito à proposição original foi equacionado pelo substitutivo apresentado pela CDH, que tem amparo no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa da União para editar *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*. Não vislumbramos também, no substitutivo, afronta ao disposto no art. 61 tampouco ao art. 84 da Constituição Federal, no que tange a matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, uma vez que não há restrições de iniciativa para leis nacionais, conforme já julgou o Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, corroboramos o entendimento exposto no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) de que o incentivo à empregabilidade das mulheres vítimas de violência pode contribuir para que a sua dependência financeira dos agressores diminua e para que se rompa o ciclo de agressões.

Reforçam a conveniência e oportunidade da proposta ora em análise os dados da 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a

Mulher, do Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado Federal, realizada em 2023, que revelou que 30% das mulheres do país já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, das quais 67% afirmam que ele era seu parceiro íntimo. Segundo a pesquisa, quanto menor a renda, maior a chance de a mulher ter sido agredida em algum momento da vida.

Assim, a proposta, que poderá ampliar as oportunidades de renda das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e de sua independência financeira no longo prazo, poderá também levar ao afastamento mais definitivo de seus agressores, prevenindo contra novas ocorrências de violência e possibilitando uma vida mais digna a elas e aos seus dependentes, razões pelas quais reputamos como meritória a proposta ora em votação nesta comissão.

Opinamos que o projeto, na forma do substitutivo apresentado pela CDH, está de acordo com o regimento, é dotado de juridicidade e boa técnica legislativa. Também não vislumbramos questionamentos acerca da constitucionalidade material ou formal da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 3.595, de 2019, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora